

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Programa de Pós-Graduação

DIREITOS LGBT:

A LGBTfobia estrutural na arena jurídica

Belo Horizonte

2018

Caio Benevides Pedra

DIREITOS LGBT:

A LGBTfobia estrutural na arena jurídica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Maciel Ramos.

Belo Horizonte

2018

P371d Pedra, Caio Benevides
Direitos LGBT: A LGTBfobia estrutural na arena jurídica /
Caio Benevides Pedra. – 2018.

Orientador: Marcelo Maciel Ramos.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direitos humanos – Teses 2. Orientação sexual – Teses
3. Transexuais – Teses 4. Direitos dos homossexuais – Teses
5. Homofobia – Teses 6. Transfobia I. Título

CDU(1976) 342.7-055.3

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Programa de Pós-Graduação

A dissertação intitulada “DIREITOS LGBT: a LGBTfobia estrutural na arena jurídica”, de autoria de Caio Benevides Pedra, foi considerada _____ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Marcelo Maciel Ramos
(Faculdade de Direito da UFMG – Orientador)

Prof. Dr. Fábio Queiroz Pereira
(Faculdade de Direito da UFMG)

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia
(Curso de Direito da UFOP)

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2018.

AGRADECIMENTOS

A conclusão de um mestrado é um momento extremamente especial. É o fim de um longo período (que, às vezes, parece ter passado rápido demais) de estudos, renúncias e, principalmente, expectativas. A elaboração desse trabalho me colocou em contato com uma infinidade de sensações e experiências pelas quais eu não teria passado (com o que restou da minha sanidade) se não pudesse contar com pessoas que foram fundamentais nessa caminhada e são especiais na minha vida.

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Prof. Marcelo Maciel Ramos, por toda disponibilidade, atenção e carinho com que sempre conduziu a nossa relação. Esses anos foram especialmente agitados e a calma e a segurança que você sempre me passou foram essenciais para que tudo caminhasse dentro das possibilidades (ainda que fora de todos os prazos). Você é uma referência que marca de forma muito querida a minha formação como jurista, como pesquisador, como homem gay e como ser humano. E eu tenho muito orgulho disso.

Agradeço aos professores Fábio Queiroz Pereira e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, que aceitaram participar da minha banca e me deram a honra de poder encerrar esse ciclo diante de pessoas que eu admiro tanto, pessoal e profissionalmente, e que tanto têm a contribuir para as reflexões que eu proponho. As presenças de vocês tornam esse momento ainda mais enriquecedor.

Agradeço especialmente à UFMG, instituição que me acolheu bem jovem, e, mesmo após mais de 10 anos, segue me surpreendendo e me orgulhando pela nossa história em comum. Ao Diverso, eu agradeço pelas experiências, pela acolhida, pelas pessoas incríveis que me possibilitou conhecer e pelas memórias que vou sempre levar comigo.

O mestrado acaba agora, mas começou há muito tempo. E, por isso, eu quero agradecer às pessoas que me apoiaram desde a tomada dessa decisão. Muito obrigado, Hermano Domingues, Ingrid Dantas, Nathália Lipovetsky, Tayara Lemos e Caio Cordeiro. E aos meus interlocutores constantes, Anita Pascali, Guilherme Ferreira e Ettore Medeiros, que talvez nem saibam o quanto me ajudaram a refletir, desenvolver e sobreviver, e fizeram esse percurso ser bem mais agradável.

Agradeço aos meus amigos de sempre por todo apoio e torcida. E, principalmente, por confiarem em mim, no meu potencial e na minha capacidade de

vencer os desafios que me proponho. Em especial, por toda ajuda durante a maratona de redação da dissertação, eu agradeço a Gaby Andrade, Flávio Gomes, Rogério Passos e Andreza Silva.

Muito obrigado aos amigos e amigas da UFMG e do Governo do Estado, pela convivência diária e pelo carinho de sempre. À Sedpac, eu agradeço pela confiança e por todas as oportunidades que me deram de discutir os conceitos e ideias que trago nesse trabalho com profissionais de segurança do Estado, o que muito contribuiu para as minhas reflexões e para a elaboração desse texto.

Eu passei todo esse tempo reclamando muito na internet e não posso deixar de agradecer aos meus amigos virtuais, de todos os cantos do Brasil (e do mundo!), que me fizeram companhia nas noites em claro e nas correrias, sempre me dando forças, me encorajando e confiando que, no final, tudo daria certo. Muito obrigado!

Por último (e só para gerar suspense), eu agradeço à minha mãe, Eliana Pedra, e ao meu irmão, Tulio Pedra, por todo o apoio ao longo dessa e de todas as jornadas em que eu já meti vocês. Em especial, pela paciência com minha ansiedade, meu nervosismo, as bagunças que eu fiz e o trabalho que eu e minhas muletas demos nessa última etapa.

Dentre todas as coisas que o mestrado desenvolveu em mim, eu preciso ressaltar a fé. A cada dia que se passava, quanto mais perto eu chegava do fim do prazo, mais fé eu tinha. Em Deus, no universo, nos elementos, na meditação, no pensamento positivo... Se há algo que o mestrado me ensinou foi a acreditar. E eu agradeço também por isso.

“Mas eu não estou interessado
Em nenhuma teoria
Em nenhuma fantasia
Nem no algo mais
Longe o profeta do terror
Que a laranja mecânica anuncia
Amar e mudar as coisas
Me interessa mais...”

(Belchior)

RESUMO

A população LGBT enfrenta quadros graves de exclusões no Brasil, que se manifestam de várias formas e repercutem em todas as esferas. No Direito, a LGBTfobia é tão naturalizada que assume caráter estrutural, contribuindo para a manutenção e o agravamento das violências e exclusões vivenciadas por essas pessoas. No presente trabalho, apresenta-se um diagnóstico da LGBTfobia estrutural no Brasil através da análise de conceitos como identidade de gênero, expressão de gênero, sexo biológico e orientação sexual em conjunto com o exame do tratamento histórico e atualmente dado pelo direito brasileiro às questões LGBT. A atuação do Direito na garantia de igual acesso aos direitos que compõem a cidadania pode se dar de diversas formas, da proposição de leis às decisões judiciais (campo de especial desenvolvimento dos direitos LGBT). A análise do ordenamento jurídico nacional a partir desses conceitos, no entanto, permite observar que o Direito tem bastante dificuldade na compreensão dessas realidades e na aplicação de conceitos básicos de diversidade sexual e de gênero em casos concretos. A falta de domínio dessas expressões deve-se, principalmente, à marginalização dessas discussões, que afasta do domínio social a evolução dos termos e compreensões. A proposta deste trabalho, então, é discutir esses quatro conceitos e analisar como eles vêm se relacionando com o ordenamento e sendo utilizados pelos agentes públicos a partir da análise de legislações e jurisprudência em conjunto com a revisão bibliográfica conceitual, para facilitar a compreensão e o manuseio desses termos na realidade do Direito.

Palavras-chave: Direitos LGBT. LGBTfobia. Gênero. Sexualidade. Brasil.

ABSTRACT

LGBT population faces severe cases of all sorts of exclusion in Brazil, manifested in a number of ways and reflecting in all spheres. In the field of Law, LGBTphobia is so naturalized that it assumes a structural character, contributing to the maintenance and aggravation of the violence and exclusion experienced by those people. In the present work, a diagnosis of structural LGBTphobia in Brazil is presented through the analysis of different concepts, such as gender identity, gender expression, biological sex, and sexual orientation, together with the examination of the historical and current treatment given by Brazilian law to LGBT issues. The role of Law in guaranteeing equal access to the rights that make up citizenship can take various forms, from the proposition of laws to judicial decisions (a field of special development of LGBT rights). The analysis of the national legal system from these concepts, however, leads to the conclusion that Law has quite a difficulty in understanding these realities and in applying basic concepts of sexual diversity and gender in concrete cases. The lack of mastery on these expressions is mainly due to the marginalization of these discussions, which remove from the social domain the evolution of terms and understandings. Thus, the goal of this paper is to discuss these four concepts and analyze how they relate to the legal system and how they have been used by public agents, based on the analysis of laws and jurisprudence associated to the conceptual literature review to facilitate the understanding and the handling of these terms in the reality of the Law.

Keywords: LGBT rights. LGBTphobia. Gender. Sexuality. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A LGBTFOBIA ESTRUTURAL NO BRASIL.....	15
2 CORPO, GÊNERO E DIREITO	40
2.1 Identidade de gênero	40
2.2 Expressão de gênero	49
2.2.1 A construção dos corpos trans.....	55
2.2.2 O reconhecimento jurídico dos corpos trans.....	60
2.2.3 De “aberração” a “sujeito de direito”.....	71
2.3 Sexo biológico	89
2.3.1 A existência intersexual	95
2.3.2 O tratamento jurídico da intersexualidade	99
3 SEXUALIDADE E DIREITO.....	105
3.1 Orientação sexual.....	105
3.1.2 Homoparentalidade e adoção	115
3.1.3 A família homoafetiva: da união estável ao casamento civil.....	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	152

INTRODUÇÃO

A proposta da presente pesquisa é analisar a atuação do Estado e do Direito na garantia de direitos à população LGBT a partir da conceituação e da discussão de quatro conceitos introdutórios e fundamentais para a compreensão dos debates sobre gênero e diversidade: identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual e sexo biológico. Esse trabalho, então, tem como finalidade facilitar a compreensão e utilização de conceitos para possibilitar uma aplicação adequada pelos operadores do Direito nessas discussões.

A sexualidade ocupa um papel muito importante na vida humana, nas suas relações, na construção da sua individualidade e na sua realização enquanto sujeito. Assim, ela precisa ser compreendida e valorizada como parte integrante da personalidade e da identidade de cada um. O que acontece, no entanto, é que as opressões sexuais estabelecem padrões reduzidos de normalidade com relação à sexualidade e hierarquizam os sujeitos, causando a segregação dos grupos que não se adequam ao que passa a ser considerado normal.

O resultado dessas segregações é a marginalização de grupos sociais cujas identidades são associadas à sexualidade, como a população LGBT, os profissionais do sexo e as pessoas que convivem com infecções sexualmente transmissíveis, por exemplo. No Brasil, a população LGBT enfrenta um quadro que consideramos ser estrutural de LGBTfobia, em que é possível perceber variadas formas de exclusões e discriminações absolutamente naturalizadas no ordenamento e na sociedade, e que variam muito até mesmo entre os grupos que compõem a sigla.

As imposições morais de limitar o debate da(s) sexualidade(s) pela sociedade são refletidas também pelo Direito, que se omitiu historicamente de regular as liberdades sexuais e de gênero e de considerar o pluralismo de identidades como valor fundamental da composição da cidadania. É preciso, para tanto, entender que o Direito regula a sociedade, mas é também regulado por ela. O Direito regula a vida dos sujeitos, mas são os sujeitos que o produzem e o aplicam. O ordenamento jurídico é criado e aplicado por pessoas que nasceram e cresceram imersas nessas concepções sociais.

A negativa social em discutir essas questões é verificada também na ausência de conteúdos referentes a essas temáticas nas formações jurídicas – e na aversão social, por exemplo, ao debate de gênero em ambientes escolares, pauta

bastante atual como veremos. O profissional do Direito habilita-se, então, para atuar na garantia de direitos para a população sem uma base que lhe permita compreender os recortes sociais que perpassam as questões que envolvem o gênero e a sexualidade, ainda que essas questões sejam fundamentais para a individualização e composição dos sujeitos de direitos.

Conhecer as leis não é suficiente para conseguir aplicá-las em diferentes contextos porque a igualdade que a Constituição prega é um objetivo, não uma constatação. Quando o texto constitucional reconhece a igualdade de todos, ele, na verdade, estabelece a igualdade como um objetivo a ser alcançado, não se trata de uma afirmação, não significa que essa igualdade seja um fato social, mesmo porque ela não é. As segregações hierarquizam os grupos sociais por diversos fatores e o gênero e a sexualidade são dois dos principais.

A atuação do Direito na conformação da ordem social é variada e dinâmica. Além de criar os direitos (por meio da produção normativa), os juristas também fiscalizam a sua aplicação e atuam na correção de eventuais vícios. Não há, na história da produção legislativa federal, nenhuma vitória da população LGBT. Todos os direitos assegurados a esses grupos partiram de ações do Executivo e, principalmente, do Judiciário. É o Poder Judiciário a sede dos maiores êxitos, o que destaca a importância do Direito na garantia do acesso à cidadania por essas pessoas.

A partir da análise do ordenamento jurídico, e até mesmo dessas decisões emblemáticas, é possível perceber que o Estado e o Direito têm ainda bastante dificuldade em lidar com os conceitos básicos que envolvem essas temáticas e os aplicar aos casos concretos, promovendo mudanças sociais efetivas. A falta de discussão dessas temáticas em espaços públicos e acessíveis impede que os aplicadores do Direito se preparem de forma concreta para esse debate.

O tratamento das pautas LGBT no Brasil é marcado pela construção da sigla que dá nome ao grupo e que já teve inúmeros formatos. Nesse trabalho, utilizaremos a sigla “LGBT” (referente a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) por ser ela a atualmente reconhecida pelo Estado em seus documentos. Na sociedade, principalmente no âmbito internacional, essa sigla já é bem maior e inclui uma série de outras identidades. Aqui, a opção pela adotada oficialmente pelo Brasil teve como fundamento a intenção de padronizar o uso e não usar siglas diferentes para denominar um mesmo grupo. Além disso, essa sigla foi aprovada pelo movimento

LGBT na 3ª Conferência Nacional LGBT, ocorrida em 2016. Ao longo de todo o trabalho, então, ainda que a sigla utilizada seja essa, reconhecidamente incompleta, ela fará referência a todos os grupos marginalizados em função de sua identidade sexual, reconhecidos ou ainda em busca de reconhecimento social.

Essa evolução da sigla foi acompanhada também pelo desenvolvimento das terminologias empregadas. Aos poucos, o sufixo “ismo”, que é utilizado como indicativo de doenças, foi substituído pelo “dade”, como em lesbianidade, homossexualidade, bissexualidade, travestilidade e transexualidade. Paralelamente, um movimento questionou a utilização da palavra sexo nos conceitos e os casais homossexuais, por exemplo, tornaram-se homoafetivos, como forma de reconhecer que é o afeto a base do que os une, e não o sexo.

A linguagem possui um papel importante na condução da sociedade através do passar do tempo e é importante que ela evolua. De que adianta, no entanto, a linguagem evoluir de forma a respeitar e incluir melhor todos os sujeitos se aqueles que deveriam dominá-la como ferramenta de trabalho não conhecem os conceitos, seus significados e, menos ainda, as histórias de suas construções? O ordenamento jurídico compõe a narrativa histórica da evolução da sociedade e, para tanto, é preciso que compreenda e acompanhe os desenvolvimentos da linguagem e, claro, da sociedade.

O aumento recente das pesquisas e trabalhos sobre gênero e sexualidade e, paralelamente, o avanço conservador que potencializa a perseguição e inferiorização das identidades não-hegemônicas colocaram essas pautas em constante debate atualmente. Em razão disso, fui convidado, como pesquisador, a discutir esses conceitos com turmas interessadas em compreender melhor os “termos” e “direitos” que envolvem a cidadania LGBT, seja para a convivência direta no trabalho ou para a abordagem policial.

Nos últimos anos, então, levei essa discussão a universidades, empresas, escolas, organizações da sociedade civil e para órgãos do Estado de Minas Gerais. No Estado, especificamente, conversei algumas vezes com turmas de profissionais da segurança pública (policiais militares e agentes penitenciários), grupos conhecidos por manterem uma relação complicada com as minorias sexuais. Foi nesses debates (acalorados) e capacitações que me ocorreu a necessidade de facilitar a abordagem desses conceitos para possibilitar uma compreensão pelo menos introdutória da importância desses temas. As imprecisões conceituais não são, contudo, exclusividade

dos agentes de segurança, mas perpassam também a produção normativa e as decisões judiciais.

Nesse trabalho, então, apresenta-se um diagnóstico da LGBTfobia estrutural que situa a atuação do Estado, o pensamento social e as relações dos agentes públicos com o respeito à diversidade. Para a composição desse quadro, foi realizada uma extensa revisão bibliográfica, que contou também com os resultados produzidos por este pesquisador em outra dissertação, essa no Mestrado em Administração Pública pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, em que dados referentes às exclusões vivenciadas pelas pessoas trans no país são analisados a partir da evolução do tratamento dessas pautas pelos três poderes federais.

Para a seleção das decisões judiciais, que, aqui, não foram transcritas de forma exaustiva, foram utilizados critérios de relevância e repercussão, já que poucas foram as decisões que garantiram direitos de forma ampla à população LGBT.

Após o diagnóstico que fundamenta e apresenta o conceito de LGBTfobia estrutural, o trabalho se divide em dois grandes grupos. O primeiro, “Corpo, Gênero e Direito”, reúne os conceitos que se relacionam com essas esferas, que são a identidade de gênero, a expressão de gênero e o sexo biológico. Além da conceituação, são apresentados e discutidos pontos de contato entre esses termos e o ordenamento jurídico nacional.

Nele, são tratados, então, questões como a construção e estilização dos corpos, o direito à retificação de nome e gênero, a despatologização das identidades trans e as questões atinentes às pessoas intersexuais, grupo que a sigla brasileira ainda não inclui, mas que vem se firmando na sociedade e buscando a tutela do Direito. Nesses tópicos, em razão da impossibilidade de trabalhar com todas as identidades possíveis, que existem e devem ser valorizadas, utilizamos o binarismo de gênero como recorte para tornar o trabalho executável.

O segundo grupo, Sexualidade e Direito, traz o conceito de orientação sexual e as análises das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a união homoafetiva, o casamento civil e a adoção homoparental, conquistas jurídicas mais antigas e que mais causaram impacto social.

Em todos os capítulos, após a conceituação, é proposta uma análise sobre o tratamento jurídico dado àquela questão e a capacidade dos aplicadores do Direito de

se relacionarem com o conceito e sua aplicabilidade. Dessa forma, o que se pretende é fornecer subsídios para a compreensão e utilização desses termos para uma maior e mais efetiva integração desses sujeitos.

É importante sempre ressaltar que não há pretensão de esgotar essa temática, que é ampla e vem se desenvolvendo a passos largos, e que os conceitos aqui trabalhados foram selecionados por meio de um recorte que tornasse o trabalho possível de ser executado nesse período de tempo. Além disso, houve uma preocupação didática com a construção de um raciocínio que fosse interessante e de fácil compreensão, de forma a tornar essa obra acessível para vários públicos.

1 A LGBTFOBIA ESTRUTURAL NO BRASIL

Os seres humanos são seres sexuais. A sexualidade tem uma importância tão relevante na definição dos seus objetivos e ações, que não é possível pensar um sujeito de direito que não seja, também, um sujeito sexual. E a sexualidade, aqui, é muito maior e mais ampla que as relações sexuais em si, ela está ligada à cidadania de cada um na medida em que referenda ou rejeita as características que cada pessoa possui em (des)acordo com a norma social imposta. Se o direito se propõe a determinar as formas de pertencimento que são ou não legítimas, ele se relaciona diretamente com a forma como cada cidadão se relaciona com a dinâmica da sexualidade, e como cada um compõe a sua identidade sexual¹. (MOREIRA, 2016a, p. 21).

O sexo e a sexualidade, segundo Rubin (2017, p. 64, 127), são sempre políticos (assim como o gênero). Assim, as formas como eles se relacionam com as pessoas e suas vidas são produtos da atividade humana e variam conforme o tempo e os contextos, gerando “desigualdades e modos de opressão próprios”. O domínio da sexualidade possui a sua própria política interna. Para Rios (2006, p. 74), a sexualidade é um dos pontos mais polêmicos e de difícil progresso na luta contra privações de direitos e limitações de oportunidades. Ainda que pequenas vitórias aconteçam e que se fortaleçam movimentos como o feminista, o LGBT e o de profissionais do sexo, esses grupos ainda estão muito afastados da igualdade de condições na participação social.

A preocupação que se estabelece em relação aos mecanismos de controle da sexualidade sempre existiu nas sociedades ocidentais. Atualmente, contudo, ela vem assumindo aspectos peculiares e ganhando excessivo destaque na ordem pública, ocupando papel de destaque nos debates, como veremos, em função da emergência de novos discursos que buscam entender a sua relevância para a organização social, além dos que a veem como uma identidade decorrente da construção de diversas formas de alteridade. (MOREIRA, 2017a, p. 68).

A organização social da sexualidade em sistemas de poder incentiva determinados grupos e pune outros a partir dos critérios sociais com que dialoga. E esse

¹ A “identidade sexual” é um conceito novo e ainda impreciso, que já foi usado como sinônimo de orientação sexual e também como sinônimo de identidade de gênero. Atualmente (e é o caso desse trabalho), ele é usado de forma ampla, combinando os dois conceitos anteriores. A identidade sexual, então, seria o conjunto de informações que envolvem a sexualidade de uma pessoa, com destaque para as que aqui analisaremos: sexo biológico, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

tipo de moralidade sexual que se constrói a partir dessas dinâmicas acaba por conceder virtudes aos grupos dominantes e atribuir vícios aos grupos preteridos, numa constante hierarquização que funciona da mesma forma que o racismo. (RUBIN, 2017, p. 88, 127). Os padrões sociais que construímos a respeito da sexualidade separam as pessoas em grupos muito distintos: os que são aceitos socialmente, que podem andar nas ruas sem sofrer rejeição ou violências, manifestar seus afetos em público e ter suas existências sempre validadas e reconhecidas; e os demais.

A cultura popular é permeada pela ideia de que a variedade erótica é perigosa, doentia, depravada e uma ameaça a tudo que existe desde crianças pequenas até a segurança nacional. A ideologia sexual popular é um guizado nocivo que reúne ideias de pecado sexual, conceitos de inferioridade psicológica, anticomunismo, histeria coletiva, acusações de bruxaria e xenofobia. A grande mídia alimenta essas atitudes com uma propaganda incessante. Eu diria que esse sistema de estigmatização erótica é a última forma de preconceito socialmente respeitável, se não fosse pelas formas mais antigas mostrarem uma vitalidade tão obstinada e pelas mais novas continuarem a se manifestar tanto. Todas essas hierarquias de valores sexuais – religiosos, psiquiátricos e populares – funcionam de forma muito semelhante aos sistemas ideológicos do racismo, do etnocentrismo e do chauvinismo religioso. Elas racionalizam o bem-estar dos sexualmente privilegiados e as adversidades enfrentadas pela ralé sexual. (RUBIN, 2017, p. 84-85).

Essa hierarquização dos sujeitos e grupos baseia-se em parâmetros assimétricos de poder ou respeito que reproduzem estratificações que têm efeitos determinantes em inúmeras esferas. Uma vez diferenciadas, as pessoas têm acessos distintos a oportunidades e as diferenças de *status* cultural passam a alimentar e legitimar diferenças de *status* material. O resultado disso é a marginalização de alguns segmentos sociais, que, em virtude de diversos estereótipos negativos, gozam de menor prestígio social. (MOREIRA, 2017a, p. 10; 2016a, p. 18).

Essas práticas discriminatórias constituem obstáculos para o acesso a direitos fundamentais e aos meios necessários para uma vida digna e autônoma. A condenação de um grupo social ao ostracismo ofende, assim, os princípios básicos que orientam os regimes democráticos. Uma vez naturalizada a divisão dos cidadãos em castas, desenvolve-se e se mantém uma mentalidade que autoriza a discriminação, que se manifesta de inúmeras formas, como a violência física, psicológica e simbólica. (MOREIRA, 2017c, p. 85, 93).

A exclusão social não é um fato individual, mas um fenômeno multifatorial e multidimensional. Ou seja, ela não se restringe a questões econômico-ocupacionais, mas inclui também o isolamento dos indivíduos, que lhes causa abalos no sentimento de pertencimento social, crise de vínculos sociais e a anomia decorrente de sua invisibilização. Ela está associada à ruptura de laços ou princípios de integração que impede que cada cidadão veja-se como parte necessária do todo social. (FILGUEIRAS, 2004, p. 26).

Os grupos que ocupam as castas superiores, na tentativa de manter e defender suas vantagens, veem como ameaça as ações dos grupos minoritários que desejam, de alguma forma, ter acesso aos bens e direitos que a sociedade reserva aos que ocupam as melhores posições. (MOREIRA, 2017a, p. 128).

Esses privilégios são, em si, um mecanismo de exclusão, uma vez que se constituem e se mantêm a partir da inferiorização de minorias para conservação das desigualdades de oportunidades. As vantagens dos grupos dominantes estão diretamente relacionadas à opressão das minorias porque dependem de que elas continuem sendo privadas de melhores oportunidades. (MOREIRA, 2016b, p. 32-33). Essas pessoas privilegiadas têm acesso a vantagens unicamente por pertencerem a um grupo social majoritário. Não há necessária relação com posição social ou competência. O privilégio é um passaporte que alguns ganham ao nascer, apenas por terem nascido em um determinado grupo, e que alimenta um mecanismo de exclusões sociais que perpetua esses privilégios na medida em que dificulta, aos membros de outros grupos, a disputa de oportunidades em pé de igualdade (exatamente porque não há igualdade). O privilégio desmente a ilusão da meritocracia. (MOREIRA, 2017a, p. 127).

O privilégio pode se manifestar de diversas formas: ele pode ser um poder que a pessoa exerce sobre as outras em função de sua inserção na estrutura social; ele pode ser uma garantia de que uma pessoa não será objeto de tratamento desvantajoso em função de seu status; ele pode também ser produto de acesso a certos direitos que são conferidos a apenas parte da sociedade ou ainda representar o modelo a partir do qual todos os outros grupos são comparados. Materialmente, o privilégio decorre da convergência de certas características que se tornam fatores de exclusão social, o caso da raça, do sexo, da classe e da sexualidade. Essas categorias são diferentes elementos que garantem vantagens a certas pessoas por estarem em uma posição vantajosa em relação aos que são construídos como diferentes em função de uma dessas categorias. (MOREIRA, 2017a, p. 128).

Para a manutenção dessas estruturas, as desigualdades são explicadas a partir de discursos que justificam a subordinação de alguns grupos a partir de características a eles atribuídas. (MOREIRA, 2016b, p. 33). Assim, alguns grupos gozam de estima social enquanto outros são inferiorizados de forma naturalizada, sem que isso pareça injusto. Os estigmas sociais criados sobre os grupos impedem que seus membros vençam as dificuldades impostas na distribuição de oportunidades, que passam a ser exclusivas das pessoas sobre quem não pesam estereótipos negativos. (MOREIRA, 2016b, p. 32). Essa naturalização dos estigmas impede que essas pessoas construam um “sentimento de respeito pessoal” sobre si mesmas, o que lhes afeta o senso de dignidade e dificulta o desenvolvimento de uma identidade positiva em virtude da constante desmoralização imposta e repetida. A dificuldade que as pessoas e grupos possuem de transformar os sentidos culturais que legitimam as práticas discriminatórias permite que também elas se convençam de sua inferioridade. (MOREIRA, 2016a, p. 41).

Trabalhando com a população LGBT e reconhecendo a longa história de marginalização e invisibilidade vivenciada por esses grupos, Sarda (2005, p. 17), em reflexão que voltaremos a fazer, destaca que a primeira tarefa que precisa ser feita “é sempre ajudar a construir em cada lésbica, cada homossexual, cada bissexual ou cada transgênero uma visão de si mesmo(a) que não seja negativa”. Isso porque quem tem vergonha por ser quem é não consegue lutar por mudanças sociais para si e para o seu grupo. Por isso, organizações em toda a América Latina trabalham com grupos de apoio que tentam possibilitar a essas pessoas que revisem suas histórias e aprendam a sentir orgulho do que são e do que fazem.

A naturalização dessas discriminações é o que lhes dá o caráter estrutural. Os privilégios de alguns grupos não causam espanto na sociedade, como também não causa espanto a manutenção de relações assimétricas que mantêm a inferiorização de determinados grupos. Essas práticas discriminatórias fazem parte dos costumes, do dia a dia, de uma forma tão inerente que não são capazes de causar revolta, nem mesmo reflexão. Sobre as discriminações estruturais:

Podemos dizer que a discriminação contra as minorias tem um caráter estrutural quando identificamos a presença de alguns processos que não expressam atos individuais, mas sim forças sociais alimentadas por relações assimétricas de poder. Por esse motivo, podemos dizer que uma forma de discriminação tem caráter estrutural porque faz

parte da operação regular das instituições sociais, causando desvantagens em diferentes níveis e em diferentes setores da vida dos indivíduos. Ela também tem uma dimensão procedimental porque informa as políticas e procedimentos de instituições públicas e privadas, o que explica o seu caráter sistêmico. A discriminação estrutural adquire sua legitimação por meio de ideologias sociais que podem atuar para afirmar a inferioridade de um grupo, a harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade social dessas práticas. (MOREIRA, 2017c, p. 137).

Como a linguagem impulsiona e possibilita a socialização, a percepção que as pessoas têm do mundo é inevitavelmente moldada pelas ideologias com que convivem por meio de todos os tipos de narrativas. O Direito, nesse contexto, tem um papel fundamental na formatação da realidade social porque os discursos jurídicos constantemente produzidos e reproduzidos têm muito alcance. (MOREIRA, 2017b, p. 840-842).

E o princípio constitucional da igualdade, tão debatido e mencionado, parte do pressuposto de que as pessoas devem ser tratadas da mesma forma porque são iguais em determinados aspectos, o que não é verdade. A garantia de tratamento isonômico a todos os indivíduos precisa, antes de tudo, de um método específico de aplicação ou interpretação para que se dê de forma efetiva, o que a Constituição não prevê. (MOREIRA, 2017c, p. 72-73).

Muitos grupos minoritários também argumentam que essa categoria política implica o direito a ter direitos por sofrerem formas estruturais de discriminação dentro de sociedades democráticas. Além dos direitos atribuídos a todas as pessoas em função do *status* de membros da comunidade política, demanda-se também o reconhecimento da especificidade da experiência de alguns grupos sociais. Ao negligenciar a dimensão psicológica da cidadania por meio da negação do reconhecimento da relevância da identidade pessoal na vida social, a teoria tradicional desse conceito reproduz a percepção de que os membros da comunidade política possuem os mesmos interesses e a mesma inserção social. Isso porque o discurso jurídico muitas vezes compreende os indivíduos como pessoas que possuem os mesmos tipos de identidade e os mesmos objetivos pessoais. (MOREIRA, 2016a, p. 20).

Um exemplo do tratamento desigual dado aos cidadãos e naturalizado pela sociedade, que discutiremos nesse trabalho, é a LGBTfobia, que é possível compreender a partir da fala de Bahia (2017, p. 491), que, ao comentar as violências praticadas contra pessoas LGBT, observa que as violências físicas sofridas por essa minoria possuem características próprias. Isso significa que não se tratam de atos de

violência generalizada que, por acaso, atingem pessoas LGBT igualmente, como partes iguais de um contexto social. São, na verdade, crimes pensados e planejados contra esse grupo, “algo direcionado especificamente e com *modus operandi* próprio e característico”.

Quando as ONGs anunciam os assustadores números de mortes de LGBT, elas não estão falando sobre acidentes de trânsito, doenças terminais ou balas perdidas. Os crimes LGBTfóbicos são, essencialmente, crimes de ódio, planejados e executados contra integrantes dos grupos que compõem a população LGBT com a finalidade de exterminar aquela diversidade que destoa do padrão e, por isso, incomoda. Como falar, então, em sujeitos “iguais” se tem gente sendo morta por ser diferente?

É importante ressaltar que o termo LGBTfobia foi escolhido pelo movimento LGBT reunido na 3ª Conferência Nacional LGBT, ocorrida em 2016, como forma de incluir e reconhecer as várias identidades que compõem essa minoria. Por ser um termo recente, no entanto, são inúmeros, ainda, os trabalhos e textos que utilizam a expressão “homofobia” abrangendo as discriminações praticadas contra todos os grupos que compõem a população LGBT, e isso será verificado ao longo desse trabalho. O Movimento LGBT começou como Movimento Homossexual Brasileiro e foi marcado, desde sempre, pela predominância de representações, expressões e dos interesses dos homens gays, herança patriarcal que ainda rende frutos, principalmente na linguagem.

Borrillo (2010, p. 88), por exemplo, conceitua o termo “homofobia” da mesma forma que, hoje, concebemos a LGBTfobia. Sua obra é referência nesses estudos e explica que “a lógica binária que serve de estrutura para a construção de identidade sexual funciona por antagonismo: assim, o homem é o oposto da mulher, enquanto o heterossexual opõe-se ao homossexual”. Somos todos, então, “reféns” de um “sistema cultural” que forja nossas noções de gênero e sexualidade na forma de uma lógica binária a que somos forçados a aderir, raciocínio que dialoga diretamente com a heterossexualidade compulsória de Rich (2012).

Esse sistema compreenderia as noções de “homem”, de “mulher” e de “heterossexual”, que utilizaríamos para nos compreender, afirmando um modelo e negando o outro. É a identificação com um desses modelos e a negação do outro que determina que o homem deve ter traços e comportamentos masculinos e se atrair por mulheres, que, por sua vez, devem ter traços e comportamentos femininos de forma geral. (BORRILLO, 2010, p. 92). É possível observar que o raciocínio do autor não

inclui a identidade de gênero, mas é perfeitamente aplicável na medida em que os mesmos padrões que presumem a heterossexualidade legitimam também as identidades cisgêneras.

A evolução dos conceitos traz o termo LGBTfobia em substituição à ideia de homofobia numa tentativa de ampliar a proteção aos sujeitos, ainda que, como vimos, a sigla reconhecida no Brasil seja também reducionista:

LGBTfobia é o sentimento, a convicção ou a atitude dirigida contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e travestis que inferioriza, hostiliza, discrimina ou violenta esses grupos em razão de sua sexualidade e/ou identidade de gênero. É o termo utilizado para reunir vários tipos mais específicos de discriminação e violência contra pessoas LGBT (sigla usada para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis). Deste modo, a LGBTfobia compreende a lesbofobia, a homofobia, a bifobia e a transfobia. A lesbofobia é a discriminação e violência contra mulheres lésbicas. A homofobia é a discriminação e violência contra homens gays (ou homossexuais). A bifobia dirige-se contra homens e mulheres bissexuais e a transfobia contra pessoas trans e travestis.

As palavras LGBTfobia, homofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia são compostas por um prefixo que se refere à identidade sexual ou de gênero (homo para homossexuais, lesbo para lésbicas, bi para bissexuais e trans para transexuais e travestis) e pelo radical fobia. Fobia é uma palavra de origem grega que significa medo, intolerância, aversão. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 183).

A LGBTfobia, no entanto, não viola somente o princípio da igualdade, mas atenta também contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade, desrespeitando princípios basilares do Direito e da ordem política. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 190). Na prática, ela se manifesta de diversas maneiras, mas é necessário ressaltar que todas elas consistem em algum tipo de violência, seja ela física, verbal, moral ou psicológica, que, como veremos, podem ser praticadas por pessoas, grupos, instituições e até mesmo pelo Estado. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 188).

Enquanto violência psicológica, verbal e moral, a LGBTfobia manifesta-se de diversas formas. Por exemplo, através da atribuição de apelidos depreciativos, piadas e “brincadeiras” que inferiorizam e constroem pessoas LGBT. Ela também aparece sob a forma de discursos de ódio contra gays, lésbicas, bissexuais, pessoas trans e travestis. Discursos que incitam o tratamento desigual, o desdém, o repúdio intransigente e a violência. Discursos que impedem o desenvolvimento saudável de identidades dissidentes, que minam a autoestima e produzem na vítima o sentimento de inadequação e de inferioridade, bem como o desejo de isolamento e, muitas vezes, de morte.

(...)

Enquanto violência física, a LGBTfobia é, no Brasil, uma verdadeira epidemia social que atenta contra a integridade física e a vida de pessoas LGBT. Ela atinge mais gravemente pessoas trans e travestis, homens gays e bissexuais afeminados. Para além das agressões verbais, pessoas LGBT sofrem agressões físicas diariamente motivadas por LGBTfobia. São chutes, socos, tapas, pedradas, espancamentos, facadas, tiros, enforcamentos, decapitações e uma infinidade de outros tipos de violência. Evidentemente, a classe e raça são normalmente fatores que agravam ou aumentam o risco de agressões. Negros(as) e pobres estão ainda mais expostos(as) às violências perpetradas por indivíduos e agentes públicos. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 188-189).

Como vimos, Moreira (2017a, p. 128) afirma que os grupos privilegiados veem como ameaças as lutas das minorias por direitos que os grupos majoritários já possuem. Nesse sentido, a LGBTfobia também se manifesta em inúmeros discursos que acusam a população LGBT de ameaçarem “a vida social e seus valores, associados, por exemplo, a uma tradicional concepção de família”. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 184). Dentre outros fatores, um argumento muito utilizado é o de que a “proteção jurídica de homossexuais é um obstáculo à realização do interesse estatal na reprodução”, já que essa orientação sexual constitui casais que apenas podem conceber as relações sexuais como formas de obter prazer individual, haja vista a impossibilidade de procriação. (MOREIRA, 2016a, p. 13).

Segundo Moreira (2016a, p. 13), essa resistência aos direitos de famílias homoafetivas baseia-se, principalmente, em uma política da virtude moral que busca manter a heterossexualidade como fundamento central da ordem social, como se ela se revestisse de uma superioridade moral em relação à homossexualidade, motivo que justificaria o tratamento desigual dado aos dois grupos. Observe-se que, ainda que o autor tenha se limitado a falar sobre o binário hétero-homossexual, veremos que a relação é a mesma quando se trata das diferenciações feitas entre pessoas cis e trans.

A heterossexualidade (e, na mesma medida, a cisgeneridade) é um princípio a partir do qual a sociedade se organiza e, assim, concede uma série de privilégios a quem atende as suas expectativas e padrões sociais, que se convertem em vantagens sociais e materiais. (MOREIRA, 2017a, p. 69). Isso fica claro quando compreendemos que os direitos são criados para as pessoas que se enquadram nesses padrões e precisam ser pleiteados e conquistados pelas que não se encaixam. Os direitos são elaborados e assegurados a partir da premissa de que todas as pessoas são cisgêneras e heterossexuais. (MOREIRA, 2017a, p. 86).

Os resultados dessa presunção de igualdade e de sua não verificação na realidade social são inúmeros, históricos e facilmente identificáveis no nosso ordenamento jurídico, pois fundamentam discussões que analisaremos mais detidamente. É exatamente porque os direitos são criados a partir dessa premissa que, de tempos em tempos, alguma corte precisa se reunir para discutir, por exemplo, se a mulher que se pretende proteger na Lei do Feminicídio e na Lei Maria da Penha pode ser transexual ou viver um relacionamento afetivo com outra mulher, se o casamento entre duas pessoas pode ser entre duas pessoas do mesmo gênero, ou se o banheiro feminino é para todas as mulheres ou só para as cis.

A necessidade, o grande destaque e, principalmente, a resistência que debates aparentemente tão simples ainda têm na nossa sociedade são indicativos da força que a LGBTfobia ainda possui, de como a discriminação é estrutural nesses casos e do quanto ainda precisamos evoluir no tratamento das questões humanas e sociais. O desenvolvimento dos conceitos (e da compreensão), nesse contexto, é apenas uma das urgências.

Esses privilégios, no entanto, são tão naturalizados, uma vez que estruturais, que muitas pessoas heterossexuais (e as pessoas cisgêneras, independente de suas orientações sexuais) sequer são capazes de perceber que estão em uma posição hierárquica superior e que a LGBTfobia² atua para manter essa estratificação, uma vez que as práticas de exclusão servem como mecanismos de manutenção de hierarquias sociais. (MOREIRA, 2017a, p. 127).

Da mesma forma que o racismo, a homofobia afeta uma variedade de dimensões da vida social e cultural, fazendo com que minorias sexuais sejam excluídas de diversas oportunidades profissionais e acadêmicas. Essa prática social opera pela construção da heterossexualidade como um padrão cultural a partir do qual as relações sociais são estruturadas. Nesse sentido, ela funciona da mesma forma que o racismo ao instituir características dos grupos majoritários como um padrão social para oportunidades sociais. Tendo em vista o fato de que a heterossexualidade é uma regra social, ela adquire um status de plena invisibilidade, a mesma coisa que acontece com os ideais culturais brancos. Se o fato de ser branco é algo invisível para os que

² O raciocínio do autor, nos textos em que compara as discriminações por sexualidade e raça, é todo construído a partir da orientação sexual (e do binário homossexual X heterossexual). Esse raciocínio, no entanto, é perfeitamente aplicável para as desigualdades decorrentes da identidade de gênero (cis X trans), motivo pelo qual ele está sendo aplicado e atualizado nesse trabalho. Acreditamos que a escolha terminológica é, nesse caso, somente uma questão de atualização, já que, como vimos, os conceitos relativos à orientação sexual são mais popularizados e surgiram primeiro na história.

são assim classificados, a heterossexualidade é vivida como a expressão da normalidade. (MOREIRA, 2017a, p. 127).

Se a existência do sujeito de direito enquanto categoria pressupõe “uma separação da vida dos indivíduos entre a esfera pública e esfera privada”, sendo a primeira fundada na “premissa de que as vidas das pessoas podem ser reguladas pelas instituições estatais” e a segunda na de “que elas têm liberdade para serem o que quiserem na esfera privada”, é preciso considerar que a noção de sujeito de direito esteve sempre associada a um grupo muito específico da sociedade, que é quem sempre pode atuar autonomamente na esfera pública e na esfera privada: o homem (cisgênero) heterossexual. A noção moderna de sujeito de direito toma o sexo masculino como “parâmetro para a plena cidadania”. (MOREIRA, 2017a, p. 85-86).

Assim como a centralidade masculina (cisgênera e heterossexual), é também arraigada na cultura ocidental a opressão sexual que Rubin (2017, p. 77) chama de “injustiça erótica”. Segundo a autora, é mais fácil acreditar em uma “libido natural sujeita a uma repressão não humana” do que enfrentar os conceitos de injustiça sexual. (RUBIN, 2017, p. 80). Nesse contexto, a ideia de uma sexualidade única e ideal é o padrão defendido e apresentado pela maioria dos sistemas de pensamento sobre o sexo. (RUBIN, 2017, p.88-89). Essa busca por um padrão é o que também sustenta a ideia de Olsen (2009, p.139), que afirma que o sistema binário não apenas divide o mundo entre dois, mas estabelece entre eles uma hierarquização.

As sociedades ocidentais modernas avaliam os atos sexuais segundo um sistema hierárquico de valor sexual. Os heterossexuais que se casam e procriam estão sozinhos no topo da pirâmide erótica. Logo abaixo encontram-se os casais heterossexuais monogâmicos não casados, seguidos pela maior parte dos outros heterossexuais. O sexo solitário flutua de forma ambígua. O poderoso estigma que pesava sobre a masturbação no século XIX permanece, ainda que de forma menos potente e modificada, como na ideia que os prazeres solitários são uma espécie de substituto inferior aos encontros de casais. Os casais lésbicos e gays de longa data, estáveis, encontram-se no limite da respeitabilidade, mas sapatões caminhoneiras e homens gays promíscuos pairam sobre o limite dos grupos situados na parte mais inferior da pirâmide. Atualmente, as classes sexuais mais desprezadas incluem transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, profissionais do sexo, como as prostitutas e os modelos pornográficos e, a mais baixa de todas, aquela cujo erotismo transgride as fronteiras geracionais.

Os indivíduos cujo comportamento figura no topo dessa hierarquia são recompensados com o reconhecimento de saúde mental, respeitabilidade, legalidade, mobilidade social e física, apoio

institucional e benefícios materiais. À medida que se vai descendo na escala de comportamentos sexuais ou ocupações, os indivíduos que os praticam se veem sujeitos à presunção de doença mental, falta de idoneidade, tendência à criminalidade, restrição de mobilidade social e física, perda de apoio institucional, sanções econômicas e processos penais. (RUBIN, 2017, p. 83).

As famílias possuem um papel especial na imposição dessa “conformidade sexual” por meio da pressão social que nega aos diferentes as comodidades garantidas aos que se adequam. As famílias não acolhem a não conformidade erótica, elas preferem “reformular, castigar ou exilar membros que sejam sexualmente desviantes”. O sexo, em si, é um vetor de opressão. E é tão determinante que atravessa outros critérios de desigualdade social, ainda que as interseccionalidades sejam inevitáveis. Por mais que a raça, por exemplo, determine que alguns sujeitos sofram maior estigmatização que outros, ninguém é tão privilegiado a ponto de ser imune à opressão sexual. (RUBIN, 2017, p. 103).

E é essa sociedade, que estabelece padrões para excluir quem não os atende e que “firma o entendimento do que há de ser compreendido como normal ou anormal no que concerne à sexualidade”, quem escolhe os representantes que vão compor o Poder Legislativo e criar as legislações. Talvez por isso, verifique-se um ordenamento de “caráter altamente segregatório e excludente, criando uma estrutura permeada de inúmeras vedações”, baseado na existência e manutenção de hierarquizações entre sujeitos. (CUNHA, 2018b, p. 197). É isso também o que justifica o quadro de anomia que aflige a população LGBT. Eleger representantes que reproduzem esse discurso de opressão sexual apenas reforça essa cadeia de discriminação. E o Estado, como afirma Rubin (2017, p. 95), “intervém sistematicamente no comportamento sexual, em grau que não seria tolerado em outras áreas da vida social”.

Essa discussão é extremamente atual no Brasil em virtude do processo eleitoral recente e da eleição de um ex-deputado e ex-militar carioca aberta e declaradamente contrário aos direitos das pessoas LGBT à presidência da República. Suas inúmeras declarações LGBTfóbicas (e também racistas, machistas e violadoras em relação a outras minorias) despertaram uma “onda fascista” no país (MACHADO, 2014), que trouxe de volta à discussão todos os poucos direitos conquistados pelas minorias brasileiras e os muitos ainda pleiteados.

Trouxe também de volta, e com força total, a discussão sobre a sexualização dos jovens a partir da demonização da figura da população LGBT. Ao longo de suas entrevistas, já que ele participou de pouco debates, ainda que perguntado sobre diversos assuntos, o então candidato repetia sempre um mesmo discurso que centrava as pessoas LGBT como uma ameaça à família tradicional e aos jovens, que estariam sendo doutrinados desde a infância por um discurso de sexualização precoce e normalização de condutas homossexuais, que são contrárias aos ensinamentos cristãos.

Segundo Rubin (2017, p. 70, 75), nenhuma tática tem sido mais eficiente para “incitar a histeria erótica” ao longo de mais de um século que o “apelo à proteção das crianças”. Essa tem sido uma das principais bandeiras da direita desde 1977, quando estrategistas e fundamentalistas religiosos descobriram o apelo popular que essa discussão causava. No Brasil, essa discussão atingiu o ápice da sua popularidade e, pelo visto, servirá sempre como uma cortina de fumaça para medidas e decisões impopulares. As pessoas LGBT e suas “práticas” foram demonizadas ao ponto de qualquer coisa ser menos grave que a sexualização das criancinhas.

Vimos, então, com Moreira (2017c, p. 136), que uma forma de discriminação é considerada estrutural quando a “acumulação de desvantagens sociais causadas por diversas formas de discriminação concorre para a estratificação” e coloca certos grupos em uma “situação de subordinação durável ou permanente”³. É a partir desse conceito que esse trabalho se estrutura, a partir da ideia de LGBTfobia estrutural, que, como demonstrado, é uma forma de discriminação que submete a população LGBT a uma inferiorização constante e difícil de vencer, como causa e consequência de uma série de exclusões e obstáculos no igual acesso a oportunidades. E, claro, isso é tão normalizado na sociedade que não causa espanto ou comoção.

³ Moreira (2017c, p. 132, 138) ainda define a “discriminação institucional” como uma “forma de tratamento desfavorável que tem origem na operação de instituições públicas ou privadas”, que ocorre “quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir dos estereótipos negativos que circulam no plano cultural” e a “discriminação intergeracional” como aquela cujos efeitos podem se reproduzir ao longo do tempo, fazendo com que diferentes gerações de um mesmo grupo sejam afetadas por práticas discriminatórias. Em relação à população LGBT, é fácil perceber, como vimos e veremos, a existência da discriminação institucional, mas, no nosso entendimento, como um desdobramento da estrutural. Não acreditamos, no entanto, que a LGBTfobia possa ser considerada uma exclusão intergeracional, por não se tratar de uma condição que se prolongue por gerações. Diferente, por exemplo, da discriminação racial, que tem um fator hereditário concreto, o nascimento de sujeitos LGBT ainda é compreendido como um “ato a cargo da sorte”. Uma pessoa LGBT pode nascer em qualquer família, de qualquer classe, raça, religião ou nacionalidade. E, se essa pessoa vier a ter filhos, eles não necessariamente serão LGBT. Não é possível verificar, portanto, a perpetuação da discriminação na sucessão de gerações.

O privilégio no campo da sexualidade, como vimos, é ainda mais insidioso que o privilégio racial em decorrência da tolerância social à LGBTfobia. A LGBTfobia não causa comoção, não causa incômodo, não é lida como injustiça. (MOREIRA, 2017a, p. 128). Isso tem uma relação direta com o fato de o racismo ser um crime e isso ser do conhecimento popular. Ainda que as pessoas sejam racistas (e, de fato, são), elas sabem que existe uma norma que condena essas práticas e isso, de alguma forma, inibe esses atos. O mesmo não acontece com a LGBTfobia. Fracassadas todas as tentativas de criminalizar a sua prática, a LGBTfobia manifesta-se diariamente sob a vista de todos, por meio de xingamentos, da desmoralização e de inúmeros casos de violência que não se preocupam em se esconder na noite ou em espaços privados.

Raça e sexo são características mais facilmente perceptíveis que a identidade sexual das pessoas. Isso, apesar de proteger⁴ algumas pessoas, é também uma forma específica de subordinação porque impõe o silêncio que é também negação. A normatividade social exige que essa expressão da sexualidade permaneça invisível e isso agride diretamente a cidadania dessas pessoas. (MOREIRA, 2016a, p. 33).

Se a orientação sexual é algo passível de disfarce, a identidade de gênero nem sempre pode desfrutar desse silêncio. E os índices de crimes praticados contra pessoas trans e travestis no Brasil e no mundo demonstram essa perseguição. Um crime ocorrido em 2017 no Ceará chamou a atenção internacional para a realidade dessas pessoas no Brasil. Dandara dos Santos, uma travesti de 42 anos, foi espancada à luz do dia e executada a tiros por um grupo de jovens em uma rua do bairro onde vivia.

O crime teve motivação transfóbica (o que significa que Dandara não havia feito nada contra nenhum dos jovens e estava sendo atacada unicamente por ser travesti) e foi filmado por vizinhos que assistiram à cena sem intervir ou demonstrar qualquer compaixão. A naturalização da LGBTfobia é tamanha que nenhum vizinho tentou ajudar Dandara, que foi golpeada dezenas de vezes com paus, pedras e pontapés, e obrigada a subir sozinha em um carrinho de mão, em que seu corpo seria conduzido. Nas filmagens, divulgadas na internet dias após o crime, ela aparece caída no chão, sem forças e nem esperanças, esperando pelo golpe final que lhe encerrasse o martírio.

⁴ O silêncio como mecanismo de proteção fica demonstrado também quando se verifica que a luta por direitos é também fonte de discriminações. (MOREIRA, 2016a, p. 24).

Comentando esse caso em um programa de televisão⁵, Helena Vieira, uma ativista trans da região, ressalta o fato de o corpo de Dandara não causar empatia nas pessoas que assistiram ao crime. Uma mulher cis, uma pessoa idosa ou, até mesmo, um animal talvez fosse capaz de causar alguma reação em alguém, de provocar uma ajuda, um socorro. Dandara não foi. Seu espancamento não causou dor ou comoção. Seu corpo não foi digno de ajuda. Sua simples existência (descrita como alegre e simpática) talvez fosse mais chocante que as cenas filmadas.

Além das sanções econômicas e da tensão nas relações familiares, o estigma da dissidência erótica cria atrito em todos os outros aspectos da vida cotidiana. As pessoas em geral ajudam a penalizar a não conformidade sexual quando, seguindo os valores que lhes foram ensinados, proprietários se recusam a alugar seus imóveis, vizinhos chamam a polícia, e arruaceiros cometem assédio com a aprovação da sociedade. As ideologias da inferioridade erótica e do perigo sexual reduzem o poder dos pervertidos sexuais e dos profissionais do sexo em encontros sociais de todos os tipos. Eles desfrutam de menor proteção diante de comportamentos inescrupulosos ou criminosos, menor acesso à proteção policial e menos recurso aos tribunais. As relações com as instituições e burocracias – hospitais, polícia, bancos, autoridades públicas – são mais difíceis. (RUBIN, 2017, p. 103).

A precariedade da vida, para Butler (2015, p. 31) reside no fato de ela depender das mãos do outro para conseguir se manter. Qualquer vida pode ser lesada ou até mesmo interrompida de repente e, por isso, manter-se vivo requer que várias condições sociais e econômicas sejam atendidas. Viver socialmente, então, é uma forma de precariedade porque nos expõe a todas as pessoas que conhecemos e às que não conhecemos também. Essa compreensão, no entanto, precisa levar em conta que, infelizmente, nem todas as vidas são “potencialmente lamentáveis” e, portanto, “valiosas”. Algumas são de pessoas que, socialmente, pertencem aos grupos que consideramos normal estarem submetidos a todo tipo de privação, bem como à violência e à morte. (BUTLER, 2015, p. 45-46).

Silva (2017, p. 206) entrevistou travestis e transexuais na região da Lapa, no Rio de Janeiro, no início da década de 1990, e concluiu que o racismo, o machismo e o etnocentrismo são exercidos em diversos contextos, o que geralmente ocasiona a reação de movimentos e vozes que se agitam contra essas ações. Isso, no entanto, não se verifica quando essas condutas são dirigidas a pessoas travestis, que ele define como

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/quem-matou-dandara-foi-o-estado-diz-ativista-helena-vieira.ghtml>. Acesso em: 18 nov. 2018.

uma minoria que não suscita qualquer protesto articulado quando sofre alguma discriminação. Como se não fossem dignas de sensibilização ou, pior, não parecessem constituir uma causa séria. A LGBTfobia estrutural anula o valor dessas pessoas e lhes rouba até mesmo a capacidade de causar luto.

Sem a condição de ser enlutada, não há vida, ou, melhor dizendo, há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida. Em seu lugar, "há uma vida que nunca terá sido vivida", que não é preservada por nenhuma consideração, por nenhum testemunho, e que não será enlutada quando perdida. A apreensão da condição de ser enlutada precede e torna possível a apreensão da vida precária. A condição de ser enlutado precede e torna possível a apreensão do ser vivo como algo que vive, exposto a não vida desde o início. (BUTLER, 2015, p. 33).

As discriminações que se instituem e hierarquizam as pessoas determinam quais vidas são lamentáveis e quais não representam uma perda e, portanto, não são passíveis de luto. As populações “perdíveis” podem ser sacrificadas porque já são consideradas como “perdidas”. Muitas delas são consideradas ameaças e sua morte chega a ser desejável, em prol da proteção da vida dos “vivos”. (BUTLER, 2015, p. 53). Quando mortas, em muitos casos, as pessoas LGBT são enterradas como indigentes porque as famílias não clamam os corpos. Esses dados são ainda mais graves quando se trata de travestis e transexuais. (NOGUEIRA, 2018, p. 221).

O Movimento LGBT é um “movimento guarda-chuva”, nas palavras de Cardinali (2018, p. 123-124), que abriga uma série de identidades heterogêneas, com demandas plurais e nem sempre harmônicas entre si. Assim, segundo o autor, é normal que nem todos os segmentos e demandas sejam prontas e igualmente acolhidos e assimiláveis pelo Estado, porque existem níveis diferentes de estigmatização social desses grupos, motivo pelo qual os direitos de gays e lésbicas, por exemplo, foram alcançados antes dos de travestis e transexuais.

A atuação do Estado brasileiro no enfrentamento das exclusões decorrentes da LGBTfobia estrutural tem sido marcada por medidas paliativas, que, na verdade, não passam de respostas às pressões do movimento social. A sociedade civil é que, aqui, tem papel central no combate às exclusões enfrentadas por essa população, tanto por meio de ações e organizações que buscam oferecer a essas pessoas possibilidades de enfrentar as condições impostas pela discriminação predominante na nossa sociedade, quanto pela organização de pesquisas e no registro de crimes de ódio,

que alimentam levantamentos nacionais e internacionais, já que quase não há dados por parte do Poder Público. (PEDRA, 2018, p. 223).

Na realidade brasileira, os movimentos sociais (representantes de cada grupo composto pela sigla) e as associações civis têm e sempre tiveram papel fundamental na tematização, na reivindicação e na politização das questões referentes à conquista de direitos para a população LGBT. (PEDRA, 2018, p. 223). O crescimento das lutas pela inclusão de minorias sexuais é um dos momentos inaugurais da política da identidade na sociedade brasileira, cujo debate só conseguiu se fortalecer após a redemocratização. (MOREIRA, 2016a, p. 16).

Durante o conturbado período de abertura política no final dos anos de 1970, caracterizado, entre outros, pelo processo de ressurreição da sociedade civil, vários movimentos sociais vieram à tona. Estes movimentos apresentavam uma grande variedade de reivindicações, desde questões políticas e materiais mais tradicionais a questões até então ignoradas ou marginalizadas da esfera política, como sexualidade e, de certa maneira, comportamento, gênero e raça. Dentre os diversos grupos mobilizados, gays e lésbicas se tornaram gradualmente visíveis na esfera pública. Essa mobilização e conquista do espaço público não surgiu do nada, mas sim de um longo processo de desenvolvimento de redes homoeróticas e homossociais nas principais cidades brasileiras desde o final do século XIX. Com o tempo, essas redes proporcionaram a base social para a politização de questões ligadas à orientação sexual no final dos anos de 1970. Nas últimas duas décadas, presenciamos o surgimento de grupos e redes de minorias sexuais cada vez mais complexos e públicos, incluindo vários sub-grupos como gays, lésbicas, travestis, bissexuais, transexuais e transgêneros. (MARSIAJ, 2003, p. 133).

O conceito de cidadania, no Brasil, sempre esteve associado à possibilidade do indivíduo poder exercer a autonomia pessoal, o que depende de acesso a direitos que são articulados na esfera pública. (MOREIRA, 2016a, p. 34). Assim, o Poder Executivo ocupa um papel central nos debates sobre direitos por conseguir agregar, por meio das instituições participativas, uma representatividade muito maior que a verificada nos demais poderes. Esse contato, no entanto, precisa gerar resultados pois são necessárias ações efetivas de promoção de direitos humanos para que seja possível mudar o quadro de intolerância em razão da orientação sexual e da identidade de gênero. (PRETES, 2013, p. 71).

Dentre as principais medidas do Poder Executivo voltadas para a população LGBT, destacamos a evolução do tratamento das identidades sexuais nos documentos oficiais (tais como os planos nacionais de direitos humanos e as políticas de

saúde), bem como os decretos publicados que tentaram driblar a omissão legislativa, como o do nome social e o do dia nacional de combate à homofobia. O Brasil conta também com um Processo Transexualizador, como veremos, que representa uma possibilidade de acesso à saúde para pessoas que enfrentam inúmeras exclusões. (PEDRA, 2018, p. 224). Outro ponto muito importante foram as conferências nacionais convocadas para reunir as lideranças LGBT. Esses eventos têm uma relevância fundamental para a democracia:

Percebemos que setores socialmente discriminados como as mulheres, afro-descendentes e lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, dentre outros, tem nas Conferências Nacionais a possibilidade de suprir de determinado modo certas distorções na deliberação e elaboração de programas orientadores de Políticas Públicas de Direitos Humanos. Em tais espaços estes sujeitos políticos podem discutir e levantar demandas específicas que muitas vezes passam despercebidas ao olhar do Legislador ordinário. (PRETES, 2013, p. 70-71).

No Poder Legislativo federal, reina o conservadorismo que não se contenta em não aprovar nada que garanta direitos à população LGBT, mas se empenha também em dificultar a garantia de direitos pelos outros poderes. Nos âmbitos estaduais e municipais, algumas legislações foram aprovadas ao mesmo tempo em que grandes conquistas ocorreram pela via judicial, mas o resultado disso foi o surgimento de uma grande oposição e resistência. (MOREIRA, 2016a, p. 11). Além disso, as normas jurídicas são válidas porque cumprem os requisitos constitucionais que regulam a produção normativa, mas são resultados das deliberações de pessoas que estão inseridas nessa sociedade em que a LGBTfobia é estrutural e, portanto, reproduzem desigualdades e perpetuam hierarquias sociais. (MOREIRA, 2017b, p. 839).

O Poder Judiciário é que, hoje, ocupa o papel central nessas discussões, já que as duas maiores cortes brasileiras, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, foram as responsáveis pelas principais conquistas recentes desses grupos, como a adoção homoparental (em 2009), o reconhecimento da união estável homoafetiva e a equiparação com o casamento civil (em 2011) e, agora, a possibilidade de mudança de registro civil sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou de processo judicial (em 2018). (PEDRA, 2018, p. 226).

A relação que traçamos entre as exclusões e a existência de falhas nos mecanismos de coesão social torna necessária a análise do papel das instituições e o

trabalho que o Estado desempenha ou poderia desempenhar no combate às exclusões. (FILGUEIRAS, 2004, p. 26). Nesse sentido, é especialmente importante que o Estado não se quede “irresponsável e leniente” em decorrência da preponderância da discriminação. (CUNHA, 2015).

Muitos dos problemas sociais enfrentados pelas minorias, entre elas as sexuais, está atrelado à ausência do Estado no exercício precípua de suas funções, permitindo assim que valores fundamentais sejam infringidos. Compete ao Poder Público estabelecer, por intermédio do Poder Legislativo (de regra), os meios para garantir que todo cidadão, independentemente de suas características pessoais, tenha acesso aos direitos inerentes a sua condição humana, valendo-se, quando necessário, de medidas afirmativas visando atingir este fim.

De início compete afirmar que não se presume que a elaboração de um maior número de leis tenha o condão de resolver todos os problemas da sociedade, sendo certo que mais vale a efetivação das leis vigentes do que a elaboração de novas. Todavia existem casos em que se faz necessário que o Estado intervenha de forma pontual a fim de ressaltar determinados direitos a serem atendidos.

O fato é que quando não se efetiva a aplicação de uma norma genérica ou um princípio constitucional a certa parcela da sociedade é necessário que o Estado tome para si as rédeas da situação e estabeleça meios que garantam que aquele determinado grupo que está tendo seus direitos ignorados ou ofendidos venha a encontrar proteção real e efetiva. (CUNHA, 2015).

Em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que os direitos LGBT são direitos humanos. (GORISCH, 2014, p. 21). Sendo assim, uma vez que a sexualidade é uma característica inerente ao ser humano, da qual depende o pleno exercício do seu direito à vida e à livre expressão, os Estados que não protegem a livre orientação sexual e identidade de gênero, praticam verdadeira afronta aos Direitos Humanos. (GORISCH, 2014, p. 65).

No Brasil, a história é bem característica e a “conquista de direitos por grupos socialmente minoritários apresenta-se como uma realidade contemporânea, concretizada a passos lentos em nossa coletividade”. As vitórias no reconhecimento, no entanto, enfrentam uma forte onda de resistência em razão de um crescente conservadorismo político e pela influência de instituições religiosas. (PEREIRA; GOMES, 2017, p. 211). Contudo, somente uma sociedade que se recuse a aceitar as violências cometidas em razão de gênero e sexualidade estará pronta para garantir a liberdade para que as pessoas vivam a identidade sexual que quiserem. (BUTLER, 2017a).

A afirmação de que o Direito é universal baseia-se na crença de que poucas normas particulares são capazes de resolver todos os casos particulares, quando, segundo Olsen (2009, p. 152), o Direito na verdade se compõe muito mais de uma infinidade de normas muito específicas que de princípios gerais. Cada norma, portanto, cobre muito poucos casos para ser considerada universal. Além disso, as normas jurídicas são produtos de um jogo político entre forças sociais que possuem peso distinto dentro do processo decisório. (MOREIRA, 2017b, p. 833).

Assim, sob o argumento de que o Direito deve apenas julgar, de forma neutra, o positivismo tratou de manter injustiças sociais e violações a direitos de minorias, porque o Direito moderno ocidental é “misógino, racista e homotransfóbico” e tem dificuldade em lidar com as diferenças. A história do direito ocidental tem sido a da “inclusão gerando exclusão”, além da busca por caixas conceituais que sejam capazes de aprisionar a realidade. Construído a partir de linearidades e normalidades, o Direito não se abre à diversidade. (BAHIA, 2017, p. 486-488).

Os propositores dessa política da virtude moral não têm dúvida quanto ao papel do direito na nossa sociedade: ele é uma instância que deve manter o consenso cultural sobre as formas de regulação das relações humanas no espaço público e no espaço privado. Segundo eles, as normas legais espelham a moralidade social, cabendo então aos operadores do direito interpretá-las de forma que seus propósitos não sejam desvirtuados. O sistema jurídico tem então um caráter preservacionista dentro dessa visão de mundo: ele tem a missão de garantir a permanência das práticas que permitem a reprodução de arranjos sociais sancionados pelo acordo dos grupos majoritários. Assim, implícita a essa posição está a compreensão da moralidade da maioria como uma fonte de legitimidade para a ação estatal e também para a interpretação de normas jurídicas. Esse discurso fundamenta uma ordem social fundada na prioridade dos interesses da comunidade sobre direitos individuais. O sistema jurídico serve então para proteger a sociedade existente contra demandas jurídicas que podem ameaçá-la. (MOREIRA, 2016a, p. 14).

As vitórias da população LGBT na busca pela garantia de direitos que, como vimos, foram alcançadas junto ao Poder Judiciário devem-se grandemente ao papel contramajoritário dessas cortes, que, mesmo compostas por juízes não eleitos têm o poder de invalidar decisões adotadas pelos representantes do Legislativo e do Executivo que, por sua vez, foram eleitos pelo povo. Se a vontade dos representantes fosse exatamente a dos representados, os juízes estariam agindo contra os interesses da população. Esse, no entanto, não é um quadro que se verifica no Brasil, em que a sub-

representação de grupos sociais, como mulheres e negros, ainda é regra. Assim, a invalidação de uma decisão do Legislativo pelo Judiciário pode até mesmo agradar os eleitores. (CARDINALI, 2018, p. 113).

De acordo com a teoria tradicional, a principal razão para que os Tribunais fossem considerados como o *locus* mais adequado para tutelar os direitos fundamentais das minorias residiria na *independência judicial*. Trata-se de uma noção complexa, que comporta duas dimensões distintas. A primeira dimensão “abstrata conceitual” ou “interna e normativa”, expressa a aspiração de que as decisões judiciais não sofrerão influência de fatores extrajurídicos irrelevantes do ponto de vista normativo, estando relacionada diretamente a ideia de que os juízes devem agir de maneira imparcial e cumprir seu múnus sem deixar se influenciar por suas convicções pessoais. A ideia se aproxima, portanto, da noção de que Política e Direito *devem* estar separados, tendo em vista que obedecem a lógicas distintas, ou, de acordo com uma visão tradicional e formalista do fenômeno jurídico, efetivamente *estão* separados. A aplicação judicial das leis seria uma função técnica, na qual a vinculação necessária ao Direito exerceria um papel limitador da atividade criativa do intérprete e da influência de considerações externas nas decisões judiciais. De acordo com esta visão, a necessidade de aderência às normas jurídicas impediria que os juízes pudessem se utilizar da função judicial para promover sua própria visão de mundo, gerando um “governo de juízes”. A segunda dimensão, por outro lado, se refere às salvaguardas institucionais que visam justamente insular os juízes de influências externas, estando relacionada à formação institucional do Judiciário. Embora o fato de não serem eleitos gere, como visto, constrangimentos democráticos à atuação, tal circunstância permitiria que os mesmos pudessem adotar decisões judiciais impopulares para proteger grupos sociais estigmatizados sem precisar se preocupar com resultados eleitorais. Ademais, juízes e tribunais são protegidos de uma eventual investida dos poderes políticos por uma série de garantias institucionais como a autonomia administrativa e financeira – e funcionais – como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios. (CARDINALI, 2018, p. 115-116).

Na verdade, a liberdade na atuação contramajoritária do Poder Judiciário em um sistema como o brasileiro é bem menor do que pode parecer. Primeiramente, é impossível imaginar que exista uma separação estrita entre direito e política. No caso dos direitos LGBT, há ainda outros fatores complicadores, como a religião e a moralidade sexual que envolvem toda a sociedade, inclusive os juízes. Pesquisas comprovam que características como raça e gênero também são capazes de moldar a visão de mundo dos juízes, e é perceptível a preponderância de homens brancos no STF, por exemplo. O mesmo é verificável no STJ e em outros órgãos. Além disso, os poderes são separados, mas interagem e se constroem o tempo inteiro. Os poderes eleitos,

então, possuem uma série de mecanismos pelos quais podem reagir a decisões da Corte que desagradem as suas preferências. E os tribunais dependem da cooperação dos demais poderes para verem suas decisões serem cumpridas. (CARDINALI, 2018, p. 116-119).

Não bastassem todos esses pontos, o Poder Judiciário vive sob a mirada atenta da opinião pública. (CARDINALI, 2018, p.119). Em razão do histórico de crescente judicialização da política, o STF alcançou uma relevância nunca vista na história do país. Essa exposição, no entanto, faz com que o Tribunal influencie a agenda da mídia, mas permite que os interesses da mídia também influenciem a pauta decisória do Tribunal, até mesmo porque é a cobertura que determina qual caso terá maior repercussão ou não. (CARDINALI, 2018, p. 172-174).

Assim, parece razoável supor que as decisões adotadas pela Suprema Corte, em razão da sua credibilidade institucional – decorrente, por exemplo, do seu “apoio difuso” – confirmam certa legitimidade aos pontos de vista por ela acolhidos. Soma-se a isso o potencial legitimador do próprio discurso judicial de maneira geral, uma vez que o Judiciário detém o poder de determinar de maneira autoritativa quem “está certo” diante do enfrentamento entre posições antagônicas. O entendimento do STF sobre um dado tema, não por acaso, é tradicionalmente descrito como a “última palavra”, expressão que pode ser tomada não apenas no sentido de “encerrar a discussão”, mas também como a de ser a palavra “superior”, “mais valiosa” ou “mais correta”. Ademais, a própria liturgia envolvida nos trabalhos dos tribunais, inclusive os “poderosos símbolos da legitimidade judicial”, como as vestes e formas de tratamento, servem para colocar o discurso judicial num patamar diferenciado. Neste sentido, “o discurso de autoridade conferido ao Supremo Tribunal Federal instituiu no interior do dispositivo da sexualidade um saber legítimo acerca das uniões homoafetivas e dos sujeitos nelas implicados”. (CARDINALI, 2018, 177-178).

Acreditar, portanto, que o Poder Judiciário poderá solucionar todas as pautas da população LGBT é um equívoco. Segundo Cardinali (2018, p. 179), em casos que versam sobre assuntos polêmicos como são as pautas LGBT, em que há uma resistência grande e organizada, a mera adoção de uma perspectiva favorável pelo STF não é suficiente para garantir a ele um impacto significativo na transformação da opinião pública. É possível, na verdade, que a decisão cause resistência e contribua para a polarização.

O valor principal dessas decisões favoráveis reside no fato mesmo de que os tribunais têm a última palavra na determinação dos sentidos e da aplicação das

normas constitucionais, além de contribuírem como narrativas culturais em função da dimensão política do discurso jurídico. (MOREIRA, 2017b, p. 832-833).

Nesse contexto, no entanto, é possível que se verifique a presença do *backlash* e da resistência que ele impõe à implementação da decisão ou do esforço na tentativa de sua reversão (judicial ou legislativa). (CARDINALI, 2018, p. 181).

Os direitos LGBT já viram isso acontecer: em 2011, quando o STF reconheceu as uniões estáveis homoafetivas e o STJ autorizou a conversão em casamento, vários cartórios do país recusaram-se a acatar as decisões e o Conselho Nacional de Justiça precisou publicar uma resolução. O mesmo ocorreu agora, em 2018, com a liberação do STF para retificação administrativa de nome e gênero e a recusa de alguns cartórios, obrigando o CNJ a regulamentar o procedimento com urgência.

Essa discriminação estrutural que as pessoas LGBT enfrentam no ordenamento jurídico tem um “significado especial dentro do Direito”, uma vez que uma das funções das nossas normas é exatamente impedir que desvantagens institucionais e naturalizadas excluam indivíduos do acesso e reconhecimento de direitos. Discriminar é impedir ou dificultar o gozo de direitos, o que inviabiliza a emancipação humana, um dos objetivos centrais de todos os sistemas jurídicos democráticos. (MOREIRA, 2017c, p. 49, 85).

Ao corrigir essas violações, as decisões judiciais sobre minorias sexuais questionam os estigmas sociais que legitimam privilégios de grupos majoritários e exaltam a importância de que as ações dos agentes públicos e privados sejam pautadas por valores democráticos. (MOREIRA, 2017a, p. 205). Nesse sentido, é importante que se fortaleça uma nova concepção de isonomia desenvolvida a partir da luta pela igualdade entre os diferentes grupos sociais, a “igualdade relacional”, que, segundo Moreira (2017a, p. 9), “pretende transformar práticas sociais responsáveis pelo estabelecimento de relações de poder assimétricas arbitrárias entre diferentes classes de pessoas”. Assim, essa igualdade é, antes de tudo, um valor que deve guiar as relações entre os cidadãos, mas sem fechar os olhos para a realidade, ou seja, sem desconsiderar que essas relações podem ser mais ou menos igualitárias a depender da forma como esses segmentos sociais se posicionam nas dinâmicas hierárquicas e discriminatórias dentro da sociedade.

Além da igualdade, é fundamental o desenvolvimento e a proteção da identidade desses grupos, como forma de valorizar seus traços culturais e particulares,

para que se combatam as discriminações sem que necessariamente seja imposta uma homogeneização social, que certamente se daria por meio da imposição dos padrões dos grupos majoritários. A identidade, aqui, não deve ser motivo para diferenciação. É preciso que ela caminhe lado a lado com a igualdade, e esse conceito de igualdade relacional torna isso possível. Para Moreira (2017a, p. 72), o “sistema jurídico desempenha um papel central no processo de construção de identidades, servindo para institucionalizar os traços culturais dos grupos dominantes”.

O reconhecimento das relações complexas entre cidadania e identidade levou algumas cortes constitucionais a desenvolver argumentos específicos para legitimar a proteção jurídica de minorias sexuais. Primeiro, elas reconhecem que a expressão da identidade é um aspecto central da dignidade humana, motivo pelo qual os indivíduos não devem ser submetidos a um regime de invisibilidade social. Segundo, elas afirmam que a orientação sexual pode não ser uma característica imutável como o sexo ou a raça, mas elas têm importância fundamental para a construção e afirmação da identidade individual. Isso significa que essa escolha não deva trazer consequências negativas para a pessoa porque a manutenção da integridade pessoal depende da possibilidade do exercício da autonomia nas diferentes esferas da vida. A compulsão à conformidade social é um custo pessoal que traz sofrimentos consideráveis à pessoa, o que contraria a noção de dignidade humana, ponto chave ao direito à integridade psíquica. A vida digna implica o sentimento de respeito próprio e de valor próprio, o que acontece quando os indivíduos podem ter uma vida pessoal integrada. (MOREIRA, 2016a, p. 33).

A possibilidade de desenvolvimento da personalidade por meio do livre exercício da sexualidade fortalece os valores democráticos e, por isso, deve ser defendida e democratizada. Para tanto, precisamos reconhecer que a discriminação que se baseia na identidade sexual dos indivíduos é responsável por uma forma de estratificação social que legitima desvantagens no acesso a recursos materiais (e culturais, sociais e etc.). A sexualidade é um elemento central da identidade individual (que possui consequências políticas) e, como tal, deve ser valorizada. (MOREIRA, 2017a, p. 159-160).

O diálogo entre essas ideias e a cidadania é inevitável, por ser a cidadania um conceito mediador que relaciona as exigências de justiça e o fato de os sujeitos serem membros de comunidades, unindo a racionalidade da justiça com o “calor do sentimento de pertença”. Como toda propriedade humana, a cidadania é resultado da prática. Ela precisa ser ensinada (pela educação formal na escola e pela informal na

família), porque os sujeitos aprendem (e precisam aprender) a ser cidadãos. E esse aprendizado não se dá pela simples repetição das leis, mas pela vivência (dos direitos, da identidade, da individualidade...). (CORTINA, 2005, p. 27-30).

A cidadania deve transcender sua formulação tradicional (de um *status* jurídico) e se elevar a um ideal moral que compreenda cada indivíduo como “uma pessoa que deve ter o direito de desenvolver um senso de pertencimento social”, sentimento esse cuja natureza é de um “bem jurídico de suma importância”, uma vez que decorre da obrigação da sociedade democrática de reconhecer a plena humanidade de cada pessoa. (MOREIRA, 2017a, p. 205).

Enfim, a noção de cidadania sexual possui as seguintes características. Ela implica o gozo de diferentes categorias de direitos necessários para o exercício da autonomia sexual, o que está ligado com o reconhecimento da dimensão política da sexualidade, fato necessário para a reconstrução da vida democrática. Esse conceito também está centrado na democratização da intimidade por meio da eliminação de relações hierárquicas fundadas em identidades hegemônicas. Além disso, ele se mostra sensível ao reconhecimento da necessidade de promoção de outras formas de inclusão para a garantia da cidadania de todos os membros de minorias sexuais. Todos esses elementos são importantes para a afirmação da cidadania como garantia simbólica que permite os indivíduos se reconhecerem como membros dignos de uma comunidade política. Vemos então que a cidadania sexual pode ser caracterizada como um princípio jurídico e político que articula uma série de direitos necessários para a afirmação da autonomia dos indivíduos no campo da sexualidade. Esse preceito adquire importância na nossa sociedade em função da centralidade da sexualidade na identidade das pessoas, aspecto negligenciado pelas teorias de interpretação da igualdade. (MOREIRA, 2016a, p. 39-40).

Como dito, no entanto, essa discussão encontra-se muito adiantada no plano teórico e vem sendo desenvolvida por pensadores em todo o mundo, mas muito atrasada na prática. A demonização das categorias que envolvem a identidade sexual (em decorrência do eterno tabu que é falar sobre sexo) invisibiliza esses debates e restringe esses entendimentos e estudos à academia e aos movimentos sociais (que não necessariamente mantêm contato e diálogo entre si). Entendidas, reconhecidas e valorizadas todas as evoluções conceituais dos termos que envolvem essas discussões, a intenção deste trabalho é bem menos pretensiosa. Por aqui, o nosso objetivo é apresentar quatro conceitos básicos, que vários teóricos já desenvolveram e alguns até criticam, e os discutir de forma clara e acessível para que sejam compreendidos pelos aplicadores do Direito.

Para tanto, veremos como a LGBTfobia estrutural aqui demonstrada manifesta-se até mesmo nas ações estatais (sejam elas decisões judiciais, iniciativas legislativas ou ações do Executivo) que pretendem defender ou garantir direitos à população LGBT. Isso porque não há uma preocupação em conhecer, respeitar ou relacionar os conceitos de sexo biológico, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, que são básicos e poderiam facilitar o entendimento dessas questões e a formulação de medidas efetivamente inclusivas.

2 CORPO, GÊNERO E DIREITO

2.1 *Identidade de gênero*

A identidade de gênero é um conceito muito pouco claro e presente na vida das pessoas. Prova disso é que o Censo de 2010 decidiu incluir a opção de companheiro do mesmo sexo entre as possíveis respostas para uma pergunta sobre a relação do entrevistado com o responsável pelo domicílio e apontou os resultados como sendo sobre “população LGBT”, quando, na verdade, só foi aferido o número de famílias homoafetivas, ou seja, famílias formadas por homossexuais, lésbicas e bissexuais (em relações homossexuais).

O fato de não se ter produzido dados sobre travestis e transexuais e, ainda assim, acreditar ter incluído a população LGBT, por si só, já demonstra a invisibilidade social que acomete esses grupos. Isso se considerarmos somente as populações incluídas na sigla “LGBT”, atualmente reconhecida no país e que ainda não inclui outros grupos, como os intersexuais, cuja existência, como veremos, o ordenamento jurídico já precisou reconhecer. Estimar, então, a quantidade de pessoas com orientação sexual não-hegemônica não produz dados sobre travestis e transexuais, que também podem ser hétero, homo ou bissexuais, e, dessa forma, não pode representar toda a população LGBT. (PEDRA, 2018, p. 14).

Esse equívoco do IBGE deve-se também ao fato de que a orientação sexual é, há muito tempo, uma ideia mais popular, e, por isso, comumente utilizada para designar pessoas trans e travestis, que, na verdade, compõem a população LGBT em razão de identidade de gênero, e não de orientação sexual.

Pensando nisso, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT)⁶, quando publicou a Resolução n° 11 para orientar os registros de

⁶ O CNCD foi criado em 2001 para reunir segmentos vulneráveis da sociedade, com destaque para a população negra e representações da população LGBT. Aos poucos, a população negra foi conquistando outros espaços de participação e, em 2010, o CNCD tornou-se Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), que serve até hoje como instância nacional de representação do movimento LGBT na discussão sobre políticas públicas. (FEITOSA, 2017, p. 59-69).
Integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), funciona como órgão colegiado composto por representantes da sociedade civil e do governo federal e

ocorrência de violação de direitos da população LGBT com base nos Princípios de Yogyakarta⁷, fez questão de diferenciar os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero:

Art. 1º - (...)

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:

I - Orientação sexual "como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas: e

II - Identidade de gênero "a profundamente sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos". (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 37).

Veremos que a orientação sexual diz respeito à forma como as pessoas se relacionam. A identidade de gênero, por sua vez, refere-se à forma como elas se enxergam. É fundamental, então, reconhecermos que cada um de nós vai reunir em si esses dois fatores. Cada um de nós vai ter a sua própria orientação sexual e a sua identidade de gênero, sem que uma determine a outra. Foi nisso que residuiu, como demonstrado, o erro do IBGE ao tentar catalogar a população LGBT a partir da pergunta sobre orientação sexual. A orientação sexual determina como LGBT somente as lésbicas, os gays e os bissexuais. Travestis e transexuais não necessariamente têm orientação sexual não hegemônica. A orientação sexual é decorrente do gênero, não do sexo biológico. Por isso, mulheres trans e travestis que se atraem por homens são heterossexuais, assim como homens trans que se atraem por mulheres. E é possível, portanto, que uma pessoa trans seja também homo ou bissexual. São campos diferentes e independentes dentro da identidade sexual. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 42-43).

tem a função de formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos da população LGBT.

⁷ Os Princípios de Yogyakarta são um documento elaborado por especialistas de 25 países (em 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia), por iniciativa da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos com a finalidade de orientar a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18 nov. 2018.

Uma vez que a orientação sexual depende da identidade de gênero de cada pessoa (e não do sexo biológico, como algumas pessoas ainda insistem em acreditar), é perceptível e compreensível que a morfologia sexual tenha pouco valor na definição do gênero. Esse é muito mais um resultado de fatores sociais, culturais e legais que se combinam criando padrões que são repetidos e normalizados como instituições. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 21).

Como as influências sociais não são totalmente visíveis parece para nós que as diferenças entre homens e mulheres são “naturais”, totalmente biológicas, quando, na verdade, boa parte delas é influenciada pelo convívio social. Além disso, a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, é social.

(...)

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. (JESUS, 2015, p. 52-53).

Nesse sentido, é importante, então, que entendamos que a identidade de gênero decorre da forma como cada pessoa se identifica em relação aos gêneros socialmente reconhecidos, independente do seu sexo biológico (o que lhe foi atribuído no nascimento). É a identificação que ela reconhece entre si e os padrões de gênero socialmente construídos.

A irrelevância do sexo biológico nesse contexto perdura até mesmo nos casos de transição de gênero, pois, como nos lembra Jesus (2015, p. 55), “o que determina a identidade de gênero transexual é a forma como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico”. Nesse sentido, assim como o fato de o sexo biológico não impedir que alguém se identifique como mulher ou como homem, as cirurgias de redesignação também não devem ter esse valor definidor de identidades.

O nosso ordenamento tem como premissa o alinhamento entre o gênero e o sexo biológico das pessoas. Assim, o que fazemos é regular a identidade dos indivíduos de acordo com o que se espera da identidade padrão, que é a correspondência

exata entre o sexo biológico e a identidade de gênero (norma cisgênera) e o desejo (heteronormatividade⁸). (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 52-53).

Essa correspondência, no entanto, nem sempre acontece. Como vimos, quando o desejo de uma pessoa não se alinha com o que a sociedade espera para o seu gênero, essa pessoa tem uma orientação sexual diferente da heterossexualidade (tida como padrão). Essa não correspondência pode se dar também no campo da identidade de gênero. Quando uma pessoa se identifica perfeitamente com o seu sexo biológico, o que é o caso da imensa maioria da população, ela é uma pessoa cisgênera⁹ (palavra que utiliza o prefixo *cis*, do latim, que significa “do mesmo lado”, trazendo essa ideia de “alinhamento”). Quando, contudo, essa identificação não acontece, essa pessoa é chamada de transgênera (cujo prefixo *trans* traz a ideia de “além de” ou “em troca de”). (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 36).

Ainda que “transgênero” e “transexual” sejam termos muitas vezes utilizados como sinônimos, há uma histórica discussão sobre as diferenciações entre esses dois conceitos. Dentre as várias teorias já formuladas, aqui optamos pela que defende que o termo “transgênero” é genérico e mais amplo, sendo as pessoas “transexuais” um subgrupo dentro das pessoas “transgênero”. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 40-41).

A utilização do termo “transgênero” teve início na década de 1980, adotado por ativistas como um conceito “guarda-chuva” para englobar todos os indivíduos que, de alguma maneira, incorporassem e expressassem identidades de gênero diferentes da divisão binária socialmente imposta. Por se tratar de um “guarda-chuva”, esse conceito compreenderia, ao mesmo tempo, as *drag queens*, as travestis e as pessoas transexuais, ainda que sejam poucas as semelhanças entre esses grupos. (CAPRONI NETO, 2016, p. 37).

⁸ O conceito de “heteronormatividade” é importante para as pesquisas nessa área porque se funda na ideia de que as pessoas devem organizar suas vidas de acordo com o modelo heterossexual. Aqui, não importa se a pessoa mantém práticas heterossexuais ou não. Ao contrário, ela pode até ser homossexual, o que ela precisa é viver como um heterossexual, ou seja, manter coerência entre sexo e gênero.

(...)

Na perspectiva da heteronormatividade, é até possível que alguém fuja a esse padrão, mas permanece a necessidade de que haja a adequação ao projeto que se espera do seu gênero, materializado pela existência de uma relação mimética entre o gênero e o corpo anatômico. Na impossibilidade de se orientar de forma heterossexual, o indivíduo precisa, pelo menos, “parecer”, “agir” e “se comportar” como um. (PEDRA; DANTAS, 2016, p. 148-149).

⁹ Em virtude do recorte selecionado e da impossibilidade de abordar todas as questões, esse trabalho reconhece a existência de inúmeras identidades, mas se limitará a analisar as contempladas pelo binarismo de gênero.

As *drag queens*, é importante ressaltar, não constituem uma identidade de gênero. Na verdade, trata-se de um grupo predominantemente composto por homens cis que só expressam características do gênero feminino por meio de personagens construídas com finalidades artísticas. A construção e manifestação do gênero feminino, assim, é temporária e fictícia. Além disso, embora não seja uma regra, a maior parte das alterações no corpo das *drag queens* para a construção de suas personagens é feita com maquiagem, enchimentos e truques fáceis de construir e desconstruir, o que é absolutamente diferente dos corpos trans, que são construídos a custo de muitas intervenções de caráter duradouro. (PEDRA, 2016b, p. 140-141).

Uma outra diferenciação histórica que se desenvolveu para atender a uma necessidade de conceituar foi a entre travestis e transexuais. Essa diferenciação foi dada inicialmente pela psiquiatria a partir da relação que a pessoa mantinha com seu sexo biológico (assim como toda a conceituação social, que ainda gira muito em torno desse aspecto). Nesse caso, então, a mulher transexual seria a pessoa de identidade de gênero feminina e sexo biológico masculino que possuísse aversão completa ao seu genital. Enquanto isso, a travesti seria também uma pessoa de identidade de gênero feminina e sexo biológico masculino, mas que não tivesse problemas ou repulsa ao próprio genital. Até hoje, muitas pessoas, pesquisas e obras ainda se baseiam nessa diferenciação, que, além de ultrapassada, foca a discussão sobre a transgeneridade no sexo biológico e não na identidade de gênero. O resultado disso é uma hierarquização entre as pessoas trans, que legitima a mulher trans como “transexual de verdade”, que quer se submeter a todos os processos cirúrgicos em busca da “perfeita” construção de um corpo “feminino” dentro da lógica binária, em detrimento das travestis, que essa própria lógica exclui ao não reconhecer como mulher ou como homem, as duas únicas opções possíveis. (MOIRA, 2017).

Silva (2017, p. 207) entrevistou travestis e transexuais no Rio de Janeiro no início da década de 1990 e relatou os resultados dessas diferenciações décadas atrás. Em seu trabalho, ele apresenta histórias de travestis que, quando em conversa com potenciais clientes, apresentavam-se como mulheres transexuais e manifestavam profundo desejo de “realizar a operação transexual” unicamente com a finalidade de legitimar a sua “feminilidade” e valorizar o programa. Outras alegavam falsamente já terem se submetido à cirurgia porque acreditavam que seriam mais respeitadas por isso.

A maior parte delas, no entanto, sequer pretendia um dia se submeter à operação em virtude do medo dos procedimentos, àquela época ainda muito menos desenvolvidos.

Essas diferenciações foram estudadas e reproduzidas por estudiosos, como Jesus (2015, p. 55), que definiu as travestis como “pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero”, e Miskolci e Pelúcio (2007, p. 263), para quem travestis não são (e nem desejam ser) homens e nem mulheres, mas “‘outra coisa’, uma ‘coisa’ difícil de explicar”.

Hoje, no entanto, a literatura mais progressista e parte do movimento social já abandonaram essas diferenças anteriormente utilizadas e entendem que travestis e mulheres trans são um único grupo, com características que as particularizam, mas não as subdividem. Segundo Moira (2017), ainda que as palavras possam ser usadas como sinônimos, é importante que se considere que cada grupo tem a sua história, que, “ao ser acionada, ativa uma série muito particular de sentidos”. A palavra “transexual” foi criada pelo saber médico “que responsabiliza o corpo e desculpa o indivíduo”, e tenta tornar mais fácil a aceitação pela sociedade quando apresenta essa mulher como uma mente feminina aprisionada em um corpo masculino, o que lhe traz excessivo sofrimento. Enquanto a palavra “travesti” construiu-se na história, nas ruas, e por isso segue ainda muito associada ao universo da prostituição precária, da marginalização e da exclusão social. A travesti é uma figura associada a um ambiente em que ninguém deveria estar, e carrega esse estigma por isso.

Em entrevista concedida em outubro de 2016, na ocasião do II Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero, realizado em Belo Horizonte, a Presidente da Antra declarou que, atualmente, um grande número de meninas mais jovens vem se declarando transexuais para evitarem o estigma que o termo “travesti” carrega, ou por acreditarem que o termo “mulher transexual” soa mais leve e recebe menos discriminação. Nenhum termo, no entanto, é capaz de reduzir o preconceito que travestis sofrem no nosso país, ela acrescenta. E é na tentativa de ressignificar esse termo e reduzir o estigma, que as que hoje se declaram como travestis exigem o reconhecimento e a valorização de suas identidades. (PEDRA, 2018, p. 120).

Em um trabalho que acompanhou travestis e transexuais em grupos de discussão, Barbosa (2015, p. 166-167) concluiu também pelo valor representativo da cultura brasileira que o termo “travesti” carrega por defender uma cultura “em vias de

extinção”. Para o autor, unificar as nomenclaturas é uma forma de negar a histórias das travestis no Brasil.

Esse movimento de unificação, no entanto, encontra respaldo em outros países, uma vez que a figura da “travesti” não é universal. Na maior parte das culturas, as pessoas reconhecem as mulheres trans como um único grupo, sem essa subdivisão.

Quando saímos do terreno das teorias e classificações dos códigos e manuais, temos, no Brasil, uma questão terminológica extremamente interessante: o que é comumente conhecido e reconhecido aqui em nosso país, pela cultura popular ou de massas, como uma pessoa travesti, ou seja, aquela que adota o gênero feminino, sofre intervenções hormonais e cirúrgicas para feminilizar seu corpo – como por exemplo, colocando próteses de silicone nos seios – adota as vestimentas, adereços, comportamentos e nomes considerados tipicamente de mulheres, vivendo 24 horas por dia nesta condição e não desejando a cirurgia de transgenitalização, é chamada em países estrangeiros, genericamente, de transexual secundário, ou pertencente ao *Grupo 2 – tipo 4: transexual não indicado para cirurgia, ou Grupo 3 – tipo 5: transexual de intensidade moderada* dos trabalhos de Harry Benjamin.

O que talvez se enquadre mais próximo no Brasil das definições oficiais de *travestismo fetichista* do CID e *fetichismo transvético* do DSM, ou mesmo das travestis descritas e analisadas por Joel Dor, sejam as pessoas modernamente intituladas *crossdressers* ou CDs (grosso modo, aquelas que gostam de se vestir com roupas do sexo dito oposto ao seu sexo biológico, independente de sua orientação sexual e que, comumente, não realizam mudanças definitivas no corpo como o implante de próteses para os seios – eventualmente fazendo uso de hormônios – e se contentando, na maioria das vezes, com uma “montagem” restrita a algumas horas por dia/ semana ou a períodos mais significativos da vida). (LEITE JR., 2011, p. 198).

Segundo Trevisan (2011, p. 238-244), os relatos sobre a atuação profissional de travestis no Brasil remontam à primeira metade do século XIX com a prática do “travestismo”. Os shows perduraram até o século seguinte, mas perderam muito público a partir da década de 1960, quando as travestis passaram a ter pouco espaço no teatro e precisaram recorrer à prostituição para sobreviverem. O surgimento da categoria “transexual” no Brasil aconteceu somente no final dos anos 1990, como uma novidade, uma página nova na história das travestis. Foi o apego cultural à figura da travesti que manteve viva essa categoria no Brasil, mesmo com a popularização da figura da mulher trans.

As diferenças de valoração entre os termos são ainda verificadas pela utilização na sociedade, como destaca Nogueira (2018, p. 223), que identificou que a

busca pela palavra “transexual” na internet apontava para notícias de pessoas trans que concluíram curso superior, que ingressaram no mercado de trabalho ou que constituíram família, ao passo que a palavra “travesti” gerava resultados ligados a prostituição, pornografia, agressões e mortes. Em pesquisa semelhante:

Ao buscar pela palavra-chave “travesti” nos vídeos do Youtube (portal virtual de vídeos alimentado por usuários) é possível perceber algumas tendências. Uma delas são vídeos de programas de jornalismo sensacionalista em que travestis profissionais do sexo e possíveis clientes são presos ou esperam por atendimento em delegacias por causa de algum acontecimento inesperado na transação comercial, em geral quebras de acordo relacionadas ao preço do programa sexual e/ou às práticas sexuais requeridas.

(...)

Entre os vídeos mais acessados e comentados há outros vídeos semelhantes que procuram explorar esta mistura de escândalos, “efeminamento” e pobreza para fins de comédia. São programas sensacionalistas que exploram as histórias de pessoas em situação de pobreza extrema (não somente travestis) por fim de comédia. No caso específico de travestis os vídeos tornam-se conhecidos e comentados pelos “escândalos” das travestis: elas tiram a roupa, mostram a “bunda”, desfilam. A edição dos vídeos revela ainda uma intensificação destes momentos por meio de recursos como a repetição das frases ditas em português diferente da norma culta e com uma voz “efeminada”, dos desfiles, do “bate-cabelo” (movimento contínuo dos cabelos e cabeça para frente e para trás, ou em círculos) e das brigas. São estas as partes mais comentadas e compartilhadas nas redes sociais. O escândalo é algo comumente ligado a travestis, assim como outras séries de atitudes e enunciados que seriam moralmente degradados. Esta associação é arraigada no imaginário social brasileiro devido ao histórico particular de produção de sentidos da categoria travesti no Brasil. (BARBOSA, 2015, p. 13-4).

O resultado dessas diferenciações é a associação imediata da travesti a elementos “desprestigiosos”, como a pobreza, a vulgaridade e o exagero, tanto no comportamento quanto na construção de seus corpos, enquanto, à transexual, são remetidas ideias referentes a riqueza, fineza, elegância e feminilidade. (BARBOSA, 2015, p. 21-22).

Em uma reunião em que o tema discutido eram as diferenças entre travestis e transexuais, as participantes elencaram dois estereótipos que resumiriam os processos de definição das diferenças entre estas categorias: “doidas” e “putas”. Segundo elas ambas seriam marginalizadas, no entanto, diferentemente. Transexuais seriam “doidas”, relacionadas ao campo médico e à patologização. Travestis seriam “putas”, relacionadas a marginalidade e a perversão. (BARBOSA, 2015, p. 23).

Essa hierarquização é reproduzida também pelo próprio grupo. Almeida e Murta (2013, p. 386-387) identificam isso na forma do que denominam “essencialismo biológico/genital”, que seria a reprodução, pelas pessoas trans, de conceitos oriundos do senso comum (que as subjuga e discrimina). O que significa que muitas dessas pessoas também não diferenciam sexo e gênero e reproduzem a ideia ultrapassada da transexual como alguém habitando um “corpo errado”, que precisa ser “corrigido” e “adequado”.

É comum que se questione a existência de discriminações e hierarquizações dentro dos próprios grupos de pessoas LGBT, mas é necessário que compreendamos que as ideias binárias encontram-se de tal forma entranhadas na sociedade que são inevitavelmente assimiladas e reproduzidas diariamente, até mesmo pelas pessoas a quem essa lógica exclui. (PEDRA, 2018, p. 173).

O próprio binário de gênero (assim como o binário homo/heterossexual) colabora para a satirização das diferenças e para o congelamento dos lugares, papéis e imagens na sociedade, razão pela qual se visa à sua superação, extinguindo-se qualquer espécie de classificação. (MELOTTO; RUDOLFO, 2015, p. 347).

Essas dificuldades históricas enfrentadas pelas travestis (inicialmente, já que esse grupo se formou primeiro) ao longo de todas as últimas décadas fez com que, só na década de 1990, elas conseguissem se organizar na forma de um movimento social, mais de dez anos depois dos movimentos de gays e de lésbicas. A organização das pessoas trans (inicialmente, as mulheres e, posteriormente, os homens) veio só ao final dessa mesma década, o que coincide com a decisão do Conselho Federal de Medicina de deixar de considerar “mutilações” os procedimentos cirúrgicos e estéticos que compõem a construção do corpo trans. (PEDRA, 2018, p. 120).

O que se construiu desde então, no entanto, é um quadro de subcidadania que se mantém a partir de concepções que produzem desigualdades de direitos, inclusive dentro da própria população LGBT, em que o grupo T é o mais estigmatizado e sobre o qual recaem com maior força as exclusões, discriminações e violações. (JESÚS, 2011, p. 4).

Nesse contexto, as demandas que envolvem os direitos de pessoas transexuais são questões muito básicas e fundamentais, como o combate à transfobia, o uso do nome social, a disponibilização de serviços de saúde que contemplem suas particularidades e, principalmente, o reconhecimento de suas identidades, o que se dá de

várias formas, da possibilidade de alteração de registro ao uso de banheiro em conformidade com a identidade de gênero. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 53).

Existem já alguns avanços nesse sentido, como veremos, mas são poucas as garantias de não retrocesso, por se tratarem de atos isolados do Poder Executivo e decisões judiciais, que não deixam de ser ações estatais, mas podem ser facilmente revistas a qualquer tempo. (MELOTTO; RUDOLFO, 2015, p. 359).

É fundamental, nesse ponto, registrar que essa conceituação é, antes de tudo, uma visão bastante básica e introdutória da ideia de identidade de gênero e que existem inúmeros estudos que abordam essa questão de forma muito mais avançada e profunda. Butler, por exemplo, um dos maiores expoentes dessa discussão, critica a ideia de identidade e a considera um conceito insuficiente uma vez que fruto de uma construção social assim como o gênero. (SALIH, 2015, p. 22).

Ao criticar a identidade de gênero, então, Butler (2017b, p. 245-246) acredita que não há necessidade de haver uma identidade prévia à elaboração dos interesses políticos e da efetivação da ação política. Para exemplificar, ela afirma que “não há necessidade de existir um ‘agente por trás do ato’, mas que o ‘agente’ é diversamente constituído no e através do ato”, ou seja, não é preciso que exista um ator para que algum ato aconteça.

Além disso, ela reconhece a identidade de gênero apenas como uma sequência de atos (SALIH, 2015, p. 65), como “uma prática” (BUTLER, 2017b, p. 249). Reconhecer a inexistência de uma identidade original, no entanto, não impede Butler (2017b) de reconhecer a importância e utilidade dessa definição e do estudo dessa categoria para fins políticos e provisórios. E é nessa premissa que se funda esse trabalho, na busca por conceituações acessíveis a pessoas que não estão em contato com os estudos de gênero e de diversidade, de forma a lhes permitir uma correta compreensão, ainda que introdutória.

2.2 Expressão de gênero

A expressão de gênero é um conceito muito pouco estudado e debatido porque é parte quase indissociável da ideia de identidade de gênero. Aqui, é importante registrar, que esse recorte conceitual foi uma escolha metodológica, feita com a finalidade de possibilitar a construção de um raciocínio em etapas que permita

compreender esses conceitos. Os estudos mais atuais já avançaram muito nessa discussão e a expressão de gênero tem recebido especial atenção em virtude da crítica ao caráter fixo dos esquemas identitários, que não conseguem lidar com a transitoriedade das expressões de gênero concretas.

Nesse trabalho, no entanto, a expressão de gênero será analisada separada da identidade de gênero porque constitui um âmbito que possui especial importância no nosso ordenamento. A intenção, aqui, de lhe atribuir um capítulo específico é exatamente demonstrar quantos debates passam pela expressão de gênero sem que percebamos ou nos preocupemos, por isso, em analisar esse conceito, sua aplicação e os problemas que ele envolve.

A expressão de gênero é a forma como cada pessoa se apresenta para o mundo, e isso é o resultado da combinação de vários aspectos, como suas roupas, seu comportamento, seu corte de cabelo, seu corpo, seu nome, sua voz. Segundo Jesus (2012, p. 24), a expressão é a “forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero”.

Assim como o gênero, que, como vimos, se constitui de aspectos sociais que são específicos a cada espaço ou tempo, também a expressão de gênero varia de acordo com cada cultura, pois cada cultura tem vestimentas, nomes e estéticas específicas. No Brasil, por exemplo, um homem que use saia ou maquiagem pode ser visto como alguém em busca de uma expressão de gênero feminina, entendimento que não necessariamente seria repetido em outros países. Isso porque cada cultura constrói seus próprios padrões do que é feminino e do que é masculino e a forma como cada pessoa constrói a sua imagem perpassa essas especificações e se situa nesse contexto.

A decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, como veremos, reiterou a proteção dada pela Convenção Americana à orientação sexual e à identidade de gênero destacou a “expressão de gênero” quando proibiu qualquer violação dos direitos humanos, independentemente do grau de desenvolvimento em que se encontrem as suas discussões em relação ao respeito à identidade de gênero, à orientação sexual e à expressão de gênero dos grupos LGBT. (PEDRA, 2018, p. 214-215). Apesar disso, esse tema ainda é bastante negligenciado pela nossa cultura, inclusive nos estudos acadêmicos.

A construção de um sujeito, seja ele feminino ou masculino, é algo gradual, que acontece a partir e na medida de uma construção que nunca se completa. A conformação de uma pessoa a um gênero é feita pela estilização do seu corpo, seu comportamento e pela repetição de atos que compõem uma maneira natural de ser e de se portar. (BREGANTINI, 2015, p. 6).

(...) nós não nascemos homens e mulheres, nem simplesmente nos tornamos – num determinado momento – homens e mulheres, mas nos fazemos homens e mulheres todos os dias, quando andamos de um determinado jeito, falamos de uma determinada maneira, usamos determinadas roupas, construímos o nosso corpo de um determinado modo, sempre referenciados a uma norma hegemônica de gênero. É essa *performance* cotidiana que cria a ilusão de uma substância, de uma essência masculina ou feminina – ou qualquer outra. (BORTOLINI, 2011, p. 29).

Quando os indivíduos que não se encaixam no padrão heteronormativo imposto são marginalizados, mais se fortalece o domínio do sujeito tido como "normal". Isso acontece a partir de sucessivos e incessantes processos classificatórios e hierarquizantes, que se iniciam desde a infância. (JUNQUEIRA, 2015, p. 40). A rigidez das definições de gênero marginaliza e discrimina aqueles sujeitos cuja simples existência supera e subverte as convenções e padronizações.

Quando um adolescente monta a sua roupa, intervém no seu corpo, bota um *piercing*, faz um cabelo, e mais, quando ele sai da frente do espelho e vai para a rua, para a escola, quando ele anda de um determinado modo, quando ele fala desse ou daquele jeito, quando ele pega o ônibus, o trem ou o metrô, ele entra num jogo de disputa social, um jogo que, além de político, é cultural. É a afirmação de uma outra estética, de uma outra postura, de uma outra identidade, muitas vezes não-hegemônica.

E esse jogo é disputa, pois pode significar não passar despercebido, ser alvo de risos, piadas e até agressões ou violência física. É um jogo perigoso e imprescindível, porque fala diretamente sobre como *Eu* me coloco no mundo. (BORTOLINI, 2011, p. 31).

Em uma sociedade em que homens ainda precisam ser másculos e mulheres precisam ser femininas para serem “aceitos” sem “perseguições”, o processo de exclusão das pessoas *trans* começa já na infância. Logo que as famílias identificam, em seus filhos, comportamentos diferentes do “esperado” para o seu gênero, passam a tentar *consertá-los* por meio da repressão, da religião, da Medicina e até da violência. (BENTO, 2017, p. 234).

A expressão de gênero dos jovens é, geralmente, o primeiro sinal de uma identidade sexual fora do padrão cisheteronormativo. Basta que o jovem comece a construir uma imagem que se adeque melhor à sua identidade de gênero, uma expressão de gênero com que se identifique, que as famílias costumam iniciar as cobranças, perseguições e episódios de abandono e rompimento de relações familiares. (PEDRA, 2018, p. 221). Coisas parecidas ocorrem aos demais jovens que, ainda que cisgêneros, não reproduzem a masculinidade ou a feminilidade que a sociedade espera.

A expressão de gênero assume, então, um valor tão elevado e central na nossa sociedade porque a nossa imagem é o que primeiro se pode saber sobre nós. Ela nos precede. Veremos, aqui, como as pessoas se organizam e se classificam em relação a sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero. E sabemos que, em regra, ninguém se apresenta informando essas classificações. O que sabemos sobre cada uma dessas categorias em relação a pessoas desconhecidas é o que conseguimos supor a partir de suas expressões. A expressão de gênero, então, é primeira informação que cada um de nós oferece.

É por isso que se referir a uma pessoa trans pelo seu nome de registro ou utilizando artigos e pronomes em desacordo com a sua expressão de gênero é desrespeitoso e costuma evocar, nessas pessoas, lembranças dolorosas e experiências do passado que não mais condizem com a atualidade. É uma forma de deslegitimar e ignorar os processos autônomos de construção subjetiva e identitária daquele sujeito, de negar a essas pessoas o direito de exercer sua autonomia, de se autonear e de atribuir a si uma identidade. (GUARANHA; LOMANDO, 2017, p. 55-59).

Segundo Butler (2016, p. 35-36), o reconhecimento depende do conhecimento de um corpo, de sua apresentação. E, nesse sentido, a performatividade de gênero tem relação direta com o reconhecimento na medida em que determina como esse corpo se apresenta e se torna elegível ao reconhecimento. É aqui que a expressão de gênero adquire especial importância, quando determina *a priori* se uma pessoa deve ser reconhecida ou discriminada:

As normas de gênero estão profundamente relacionadas a como e de que maneiras nós podemos aparecer no espaço público; a como e de que maneiras o público e o privado são diferenciados, e como essa distinção é instrumentalizada a serviço da política sexual; de quem será criminalizada com base na aparência pública (com isso, quero dizer: quem será tratada como criminosa e produzida como criminosa, o que não é sempre o mesmo que ser a pessoa criminosa denominada

por um código legal que discrimina contra manifestações de certas normas de gênero ou certas práticas sexuais); quem não conseguirá proteção pela lei, ou, mais especificamente, pela polícia, na rua, ou no emprego, ou em casa – em códigos legais ou instituições religiosas. Quem será estigmatizada e desempoderada, ao mesmo tempo em que se torna objeto de fascinação e de prazer de consumo? (BUTLER, 2016, p. 34).

Como afirma Butler, as normas de gênero determinam, dentre várias coisas, como cada um de nós pode aparecer na sociedade e quais são os critérios que cada corpo precisa preencher para ser aceito e reconhecido como sujeito. Quem não preenche esses critérios ou, em alguma medida, expressa informações contrastantes em um mesmo corpo tem seu reconhecimento prejudicado e passa a ser vítima de um estigma. É o caso, como veremos, dos corpos trans.

Partindo, mais uma vez, da concepção binária de gênero, são três as expressões de gênero “possíveis”: a feminina, que é a que mistura todos os caracteres imagéticos que os padrões sociais atribuem às mulheres; a masculina, que, na mesma medida, reúne os caracteres que se esperam dos homens; e a andrógina, que é a expressão de gênero que combina, num mesmo corpo, características que são socialmente atribuídas aos dois gêneros diferentes.

É importante destacar que, diferentes dos intersexuais, como veremos, os sujeitos andróginos não necessariamente possuem caracteres biológicos dos dois gêneros. Eles podem até ser intersexuais e andróginos, mas a androginia diz respeito somente à expressão de gênero. Ela pode ser favorecida por questões físicas (como traços mais ou menos delicados), mas isso não é necessário. Para ter uma expressão de gênero andrógina, basta que o sujeito possua ou construa uma imagem que combine caracteres comuns aos dois gêneros por meio de vestimentas, comportamento, corte de cabelo, jeito de andar e etc.

Ao analisar as formas como a sociedade compreende cada sujeito, Duque (2013, p. 146) escolhe o “passar por” como categoria para compreender que pessoas consideradas mais bonitas têm melhor receptividade social. O “passar por”, nesse contexto, apesar de não ser consensual, revela que, no campo da expressão de gênero, juventude e poder aquisitivo também são fatores de favorecimento para a construção de uma imagem bem recebida.

Pois, o reconhecimento é feito por várias ordens (política, jurídica, sexual, psíquica, erótica, etc.) e em diferentes contextos de interação,

dependendo especificamente de cada interlocutor/ra e a posição que ocupa através dos marcadores sociais de diferença, isto é, da própria ordem social. O regime de visibilidade/conhecimento do ‘passar por’ tem como foco a conquista de reconhecimento em contextos diversos, e viabiliza o respeito aos direitos e as diferenças dentro de um campo de poder, ou não.

É unânime em campo a compreensão de que é mais fácil *passar por* para quem é considerado/a mais bonito/a. Parte dessa compreensão tem relação com o que se veste. (DUQUE, 2013, p. 146).

Essa ideia é um desdobramento do conceito de passabilidade social, que é a capacidade que algumas pessoas possuem de construir uma expressão de gênero que seja lida exatamente como se pretende. Almeida (2012, p. 519) resgata o termo *passing transgender*, da literatura internacional, que se refere a uma “capacidade pessoal de ser reconhecido/a como pertencente a um gênero que não era o assignado no sujeito ao nascer”. Para tanto, o sujeito lança mão de uma construção que envolve cuidados físicos específicos e investimentos em comportamentos culturalmente associados ao gênero pretendido.

A passabilidade social no contexto das pessoas trans, então, é o que permite que algumas pessoas sejam lidas como cisgêneras e, dessa forma, naturalizadas na sociedade, já que o estigma sempre precede qualquer pessoa trans. A passabilidade é o poder de se misturar na multidão e não ser apontada, perseguida ou discriminada. Uma travesti ou mulher trans “passável”, então, é aquela que não é reconhecida, à primeira vista, enquanto trans, mas somente como mulher.

A passabilidade social é um dos fatores apontados por Almeida (2012, p. 519) para a invisibilização (segundo ele, também voluntária) dos homens trans na sociedade. O número de pesquisas e trabalhos voltados para homens trans é consideravelmente menor que de mulheres trans ou travestis. A organização desses homens como movimento social é, também, mais recente e menos desenvolvida. (PEDRA, 2018, p. 19).

Para Almeida (2012, p. 519), contribui para isso o fato de o uso prolongado de testosterona ser bastante eficaz na construção de “corpos sociais masculinos”, principalmente quando acompanhada da mastectomia. Diferentemente dos hormônios femininos, a testosterona costuma ter resultados “bastante próximos fisicamente às expectativas sociais de como deve parecer um homem”. Dessa forma, os homens trans conseguem construir uma expressão de gênero passável com relativa

“facilidade” se comparados às mulheres trans e travestis, o que lhes possibilita alguma trégua na “estressante e contínua batalha por respeito à identidade/expressão de gênero”.

Se a passabilidade é um critério importante para a sociedade e, portanto, para a vida comum das pessoas trans, o mesmo não se verificava no âmbito jurídico. Ainda que, segundo Duque (2013, p. 100), alguns juízes exigissem e utilizassem fotos das pessoas trans nos processos de retificação de nome e gênero para reconhecer e assegurar as “características secundárias” da expressão de gênero construída, a análise central e primária dependia unicamente da realização da cirurgia (DUQUE, 2013, p. 98).

O direito à retificação do nome e do gênero era legitimado pelo novo órgão sexual, num diálogo interdependente entre os saberes médicos e jurídicos, em que a decisão judicial reiterava o discurso médico, segundo o qual “o corpo, agora operado, portanto outro, permanece como destino definitivo e não-flexível do sexo e do gênero”. (DUQUE, 2013, p. 97-99). Mais um sinal do já discutido discurso binário e patologizante que divide e reconhece as pessoas a partir de suas genitálias.

2.2.1 A construção dos corpos trans

A história da transexualidade é controversa e pouco registrada, mas a da construção dos corpos trans remonta à década de 1960, quando o então denominado “travestismo” teve seu auge de valorização. Segundo Guimarães (2015, p. 58), os shows de travestis em Paris nessa época eram uma expressão artística extremamente valorizada. As travestis brasileiras que saíam do país em direção à capital francesa eram tratadas como celebridades quando retornavam e enchiam casas de shows, tanto lá quanto aqui.

Até essa época, era muito comum que essas artistas vivessem suas rotinas como homens e construíssem suas expressões femininas de forma precária e temporária, por meio de enchimentos e artifícios, somente para a realização dos shows ou para “momentos especiais”. Foi então que se popularizou o silicone como alternativa para a construção desses corpos e, logo, essas artistas adquiriram as formas femininas desejadas que, no entanto, não eram mais transitórias. Junto com o silicone, surgiram alternativas mais baratas, como o silicone industrial, e vários casos de aplicações terminaram em deformações e mortes. As cirurgias de redesignação fora do país

também surgiram como novidade, porém eram pouco desenvolvidas e levaram muitas pessoas a óbito. A derrocada da popularidade dos shows e as dificuldades de inserção no mercado de trabalho vivenciadas pelos corpos que, agora, eram femininos vinte e quatro horas por dia fez crescer a prostituição. (GUIMARÃES, 2015, p. 58).

A partir de 1990, então, as *drag queens* surgiram imprimindo um conceito mais flexível de travestismo e conseguindo, assim, transitar por mais mercados e ambientes. (TREVISAN, 2011, p. 246). A grande aceitação que as *drag queens* alcançaram deveu-se, principalmente, ao fato de, diferentemente da travesti e da mulher trans, ela performar o gênero feminino somente para atividades artísticas (e, conseqüentemente, por determinado período de tempo) e viver a realidade do cotidiano no gênero masculino, recebendo muito menor carga de preconceito por parte da sociedade.

As *drag queens*, como vimos, não constituem uma identidade de gênero. Sua construção temporária situa-se unicamente no campo da expressão de gênero – e, portanto, é uma exceção à relação entre identidade e expressão, que é bastante próxima. Não importa, nesse caso, a identidade de gênero, a orientação sexual ou o sexo biológico de uma artista *drag*. A sua atuação é uma manipulação da expressão de gênero, a construção de uma expressão feminina temporária a partir de recursos temporários e artificiais, que são removíveis e que compõem um personagem, não uma identidade.

Paralelamente, existem também (mas com muito menos destaque na sociedade), os *drag kings*, que são construções de expressões de gênero masculinas, muito comumente criadas por pessoas do gênero feminino, que, da mesma forma, constroem personagens masculinos e desempenham esses papéis de forma temporária e transitória, muito voltadas para apresentações artísticas. (PEDRA, 2016b, p. 141).

As mudanças corporais realizadas por pessoas trans têm uma função muito importante na construção de suas identidades. Como vimos, a expressão de gênero é a primeira informação que cada um de nós oferece ao mundo. Essas mudanças, então, mesmo quando desacompanhadas de auxílio médico, têm como finalidade a busca pelo que Peres (2010, p. 309) chamou de “condição agradável de bem-estar biopsicossocial”.

Por mais que muitas das intervenções pareçam arriscadas ou exageradas, elas são importantes para que a pessoa trans se reconheça e seja reconhecida como

alguém do gênero com o qual se identifica. A busca pela beleza é, também, uma busca pelo reconhecimento social e pela autoaceitação. (PERES, 2010, p. 311-318).

E esse esforço na construção dos corpos, esse investimento, que é alto e doloroso, faz com que, muitas vezes, ainda que atributos naturais sejam prestigiados, o artificial tenda a ser bastante valorizado, porque demonstra empenho e investimento na construção daquele corpo. (PELÚCIO, 2009, p. 96). É por isso que, principalmente quando se trata de pessoas trans do gênero feminino, é comum perceber curvas acentuadas e generosas. Ainda segundo Pelúcio (2009, p. 91), as “travestis fazem uso das tecnologias do corpo que estão disponíveis, (re)apropriando-as e (re)convertendo-as”.

Para obterem as formas arredondadas que almejam, as travestis e mulheres trans ingerem hormônios femininos e aplicam silicone. Além disso, fazem transformações epidérmicas: “extraem pêlos, deixam o cabelo crescer, valorizam maçãs do rosto com o uso de cosméticos; perfumam-se; pintam unhas e, claro, vestem-se com roupas femininas”. (PELÚCIO, 2009, p. 90).

O silicone utilizado, no entanto, muitas vezes é o industrial, por permitir efeitos mais imediatos a custos mais acessíveis. (SIMPSON, 2015, p. 12). A ausência de acompanhamento médico, no entanto, e o uso indiscriminado de silicone líquido e hormônios levam a altos índices de morbidade, que já constituem um grave problema de saúde pública no país (PERES, 2010, p. 317), que mata centenas de travestis e mulheres trans todos os anos (NOGUEIRA, 2018, p. 221).

São inúmeros os casos malsucedidos resultantes do emprego, clandestino ou não, da parafernália biotecnológica nos corpos de travestis e de transexuais nos últimos 50 anos. No Brasil ou na Europa, travestis e transexuais não pouparam esforços para, por meio da construção de um corpo que correspondesse ao máximo à sua autoimagem, ver atendidas suas mais elementares necessidades psíquicas. Embora elevadíssimo seu investimento, reduzir ao âmbito financeiro o enorme custo desse complexo processo de transformação corporal equivale a desprezar todo seu valor simbólico. Nesse sentido, é bastante significativa a provocação de Rogéria quando pergunta: “e, afinal, quem paga a conta? As pessoas querem-nos lindas e sem problemas” (ROGÉRIA, 1977). (GUIMARÃES, 2015, p. 54)

Trevisan (2011, p. 421) relata um episódio marcante nesse sentido, que ocorreu em 1983 na cidade de São Paulo, quando inúmeras travestis e mulheres trans morreram de formas dolorosas ou tiveram complicações e foram obrigadas a conviver

com problemas graves de saúde em decorrência da aplicação de silicone industrial tóxico (vendido como “silicone filtrado”) nos seios, nos quadris e até em partes do rosto. Os quadros alastraram-se tanto e tão rápido que nem os médicos da época sabiam o que poderia ser feito. Nem o número de morte é conhecido até hoje. Esse é um grande complicador nos tratamentos de saúde, pois a maior parte das pessoas chega ao atendimento médico já tendo realizado alterações no corpo, muitas vezes por conta própria ou com a ajuda das bombadeiras

As bombadeiras, figura central na análise dessa questão, costumam ser travestis ou mulheres trans mais velhas e experientes, que aplicam silicone industrial no corpo de outras em troca de dinheiro (NUH, 2016). Entre suas clientes, no entanto, estão também mulheres cisgêneras, interessadas na “rapidez dos resultados” e no “preço acessível” (SIMPSON, 2015, p. 41). O ato de injetar silicone nos corpos é conhecido como “bombar” e é muito comum entre as travestis e mulheres trans por facilitar uma aproximação ao corpo desejado, que é também mais valorizado na prostituição. Os conhecimentos e experiências das bombadeiras são também empregados na indicação de hormônios. (PEDRA, 2018, p. 83-84).

Um ponto interessante que fica claro no estudo desses dados e conceitos (e que precisa ser questionado) é o quanto a construção dos corpos trans reforça e valida a ordem binária de gênero socialmente imposta. O que orienta as construções desses corpos é a busca pelo padrão de identidade que é socialmente imposto e que leva pessoas a se submeterem a todo tipo de intervenção (e, conseqüentemente, de controle corporal) na busca pela aproximação. O que resulta disso, no entanto, são corpos muitas vezes hiperbólicos, com formas extremadas que denunciam e perturbam a “ordem classificatória dos corpos/gêneros”. Por mais que as técnicas e tecnologias disponíveis sejam “subversivas”, o resultado buscado é nada mais que o padrão binário generificado e reducionista. (PELÚCIO, 2009, p. 229-30).

Isso fica claro também no trabalho de Duque (2013, p. 148-152), quando, analisando as interações de homens trans com fotos de outros homens trans que servem como modelos e inspirações para as construções de seus corpos, observa uma supervalorização dos corpos brancos, jovens e magros. O perfil de masculinidade que o autor aponta como melhor avaliado (considerado “lindo”) pelos homens trans é “branco, bastante jovem, moderno (tatuagens e *piercing*), corpo atlético e com características secundárias tidas como masculinas, mas não com muitos pelos pelo corpo, além de

ausência de sinais de classe desprivilegiadas economicamente”, padrão esse cuja valorização não é exclusividade da cultura brasileira.

Vasconcelos (2014, p. 70) oferece, contudo, um contraponto sobre a construção dos corpos dos homens trans, quando destaca que “nem todos os processos de mudanças relatados necessariamente envolvem terapias hormonais e intervenções cirúrgicas imediatas”, uma vez que, entre eles, é possível perceber construções que se limitam ao “uso de vestuário e acessórios socialmente associados ao gênero de identificação, de exercícios físicos, de determinadas performatividades de gênero” como mecanismos alternativos para a composição de suas expressões de gênero masculinas.

A busca por esses corpos, contudo e como visto, em muitos casos põe em risco a saúde dessas pessoas diariamente. Para conseguirem as cirurgias que almejam, muitas pessoas trans precisam, primeiramente, adquirir problemas de saúde que justifiquem intervenções. Duque (2013, p. 90) exemplifica esse quadro ao relatar o caso de um homem trans que, interessado em retirar o útero (saudável), foi aconselhado pelo médico a investir na hormonioterapia até que as trompas atrofiassem e a menstruação cessasse, quando, então, a retirada total do útero seria justificável.

É por questões como essas que, mesmo com todos os problemas e a reduzida capacidade de solução do Estado, o Processo Transexualizador tem um valor inestimável para a vida das pessoas trans. Ainda que com limitações, o Processo permite que algumas mulheres e homens transexuais tenham acesso a pelo menos alguns dos serviços e profissionais de saúde dos quais necessitam e a que dificilmente teriam acesso por outros meios, já que a expressão de uma identidade de gênero discordante da normatização social condena essas pessoas a uma série de exclusões. (ALMEIDA; MURTA, 2013, p. 404).

E, mesmo com o Processo disponível, muitas pessoas ainda são levadas a realizar os procedimentos de construção dos corpos em clínicas privadas ou recorrendo às bombadeiras por não conseguirem acessar os tratamentos no SUS, oferecidos em poucos estados, ou por terem a sua participação negada em decorrência de laudo desfavorável da equipe multidisciplinar, que ainda fundamenta seus pareceres na patologização das identidades trans.

A procura por esses serviços clandestinos e/ou privados de saúde para realização de modificações corporais pode se relacionar à ausência de programas do SUS que atendam de forma plena todas as intervenções necessárias e desejadas pelas usuárias. Pela lógica normatizadora do

Processo Transexualizador no âmbito do SUS, aquelas que não se encaixam ao “perfil” do programa ficam excluídas do serviço, além de este ser um processo extremamente moroso para aquelas que o acessam, levando-as, muitas vezes, a desistirem dele e a buscarem formas alternativas e mais rápidas de alcançar seus objetivos, que se expressam nas técnicas relatadas anteriormente. (PRADO *et al.*, 2017, p. 71).

Em relação aos homens trans, Vasconcelos (2014, p. 43-44) aponta, ainda, a existência de dificuldades específicas no acesso ao Processo, que tornam o ambiente “constrangedor, hostil e os procedimentos mais invasivos e desconfortáveis”. A inabilidade dos profissionais e o isolamento do Processo em relação aos demais setores e serviços de saúde também aparecem nos relatos analisados pela autora. A transfobia, ela destaca, não se restringe ao atendimento dos pacientes, mas atinge também os profissionais envolvidos, que têm sua legitimidade e competência questionadas por usuários e colegas.

2.2.2 O reconhecimento jurídico dos corpos trans

O reconhecimento da expressão de gênero das pessoas como um direito a ser garantido não é novidade no Brasil (pelo menos, não na legislação). A Resolução Conjunta nº 1¹⁰, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), garante uma série de direitos que respeitam os conceitos aqui trabalhados, mas, infelizmente, ainda é pouco conhecida e aplicada no país.

Em seu art. 2º, a Resolução garante o direito ao uso do nome social e ainda determina que ele deverá constar já do registro de admissão no estabelecimento prisional. No art. 3º, prevê espaços de vivência específicos¹¹ para travestis e gays em consideração à “sua segurança e especial vulnerabilidade”, registrando que esses espaços não devem ser os destinados à aplicação de medidas disciplinares ou de qualquer método coercitivo, e condicionando a transferência para esses espaços à expressa manifestação de vontade da pessoa presa.

¹⁰

Disponível

em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBT/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp.pdf. Acesso em: 18 nov. 2018.

¹¹ Nesse sentido, é interessante destacar que Minas Gerais foi o primeiro estado do Brasil a criar uma “ala LGBT” num presídio, ideia que, infelizmente, ainda não se espalhou pelo país.

Outra determinação interessante e que ainda não é aplicada vem no art. 4º da Resolução, que prevê que todas as pessoas trans, sejam elas homens ou mulheres, devem ser mantidas em unidades prisionais femininas. Além disso, o parágrafo único desse artigo determina que as mulheres transexuais devem receber tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. Essa previsão pode parecer contraditória se analisada do ponto de vista dos homens trans, que seriam mantidos em presídios femininos, em desacordo com suas identidades de gênero, mas se trata de uma questão de segurança. A intenção, aqui, é não permitir que qualquer pessoa trans seja mantida em contato com homens cis. E, no caso nos homens trans, a preocupação é que o desrespeito à identidade de gênero tome a forma de abuso sexual ou estupro corretivo.

Outros direitos assegurados pela Resolução em igualdade de condições com os outros presos são a visita íntima (art. 6º), o acesso e a continuidade da formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado (art. 9º) e o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo (art. 11).

Especificamente sobre a expressão de gênero, foco dessa análise, destacamos o art. 7º, que garante o acesso da população LGBT às políticas de saúde específicas a esse grupo, prevendo que as travestis e pessoas trans em privação de liberdade têm o direito de manter seus tratamentos hormonais e receber acompanhamento de saúde específico. Não é difícil imaginar que a interrupção do tratamento hormonal de uma pessoa trans prejudique a construção da sua expressão de gênero e isso pode ter influências na sua saúde física e psicológica. Contudo, inúmeras denúncias de todo o país dão notícias do desconhecimento e do descumprimento dessa determinação.

Por fim, o art. 5º faculta às pessoas presas escolher usar roupas femininas ou masculinas, em alinhamento com seu gênero. Além disso (e principalmente), esse artigo assegura às pessoas trans do gênero feminino a “manutenção de cabelos compridos” como forma de garantir seus “caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero”.

A Portaria Federal nº 1.191¹², de 19 de junho de 2008, que disciplina os procedimentos administrativos a serem efetivados durante a inclusão de presos nas penitenciárias federais, determina que seja realizado um “processo de higienização pessoal” do homem preso, que inclui “cortar cabelo, utilizando-se como padrão o pente número dois da máquina de corte”, “raspar barba” e “aparar bigodes”. Essa determinação já foi discutida judicialmente sob a alegação de que o cabelo é parte da identidade das pessoas, mas foi mantida sob o argumento de manutenção da saúde e da higiene.

No caso das pessoas trans, no entanto, principalmente as do gênero feminino, o cabelo é parte fundamental de suas expressões de gênero, devendo ser respeitado como parte da identidade daquele corpo. O que se vê na prática, contudo, são inúmeras e recorrentes violações desse direito sob a repetição do argumento da preocupação com a saúde e com a higiene. As mulheres cis, quando presas, não têm os cabelos cortados. A mesma resolução que garante o direito à manutenção dos cabelos por pessoas trans do gênero feminino garante que o tratamento a elas dispensado deve ser o mesmo que recebem as mulheres cis. Considerar que somente um grupo é passível de piolhos ou pragas já é, em si, discriminatório.

Bento (2017), analisando as circunstâncias da prisão de uma mulher trans, cujas imagens foram divulgadas pela imprensa, reflete:

Há imagens que ficam tatuadas em nossas retinas. Esfregamos os olhos para fazê-las desaparecer, mas elas teimam em nos acompanhar. Quando já não habitam mais a retina, migraram para as nossas almas. Depois que vi a foto de Verônica Bolina, fui invadida por uma sensação de tristeza sem nome. Uma mulher negra, com seios expostos, o rosto completamente deformado por agressões de policiais, cabelos cortados, estirada no chão. Essa cena aconteceu dentro de uma delegacia, portanto, eram os operadores das normas legais os responsáveis pelo desejo, encarnado em cada hematoma no corpo de Verônica, de matá-la. (BENTO, 2017, p. 231).

Por trás do argumento da higiene, na verdade, o que motiva e inspira o corte de cabelo de pessoas trans do gênero feminino quando privadas de liberdade é o desejo de desumanização daquele corpo. A descaracterização daquela identidade é mais uma forma que as pessoas encontram de negar a existência e a liberdade daquele sujeito. Aplicar às mulheres trans e travestis as mesmas regras dispensadas aos homens é uma

¹² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/639179/pg-39-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-20-06-2008>. Acesso em: 18 nov. 2018.

forma de lhes negar o direito de serem quem são. A liberdade, a dignidade, a igualdade, a autodeterminação... nada disso sobrevive sem o respeito à individualidade.

Em 2017, uma decisão da Vara de Execuções Penais determinou que travestis e mulheres trans presas em unidades prisionais do Distrito Federal não deveriam ser obrigadas a cortar os cabelos, desde que declarassem identidade de gênero feminina, independente de cirurgia. A decisão não tirou essas pessoas dos presídios masculinos, mas reconheceu os cabelos dessas mulheres como “ingrediente fundamental de sua identidade” e “uma das formas de empoderamento”¹³.

Outra discussão envolvendo expressão de gênero, presídios e a Resolução supracitada ocorreu em fevereiro de 2018 no STF, quando uma decisão determinou que duas travestis, presas desde dezembro de 2016 em presídio masculino, fossem transferidas para “estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero”. Uma das travestis contempladas pela decisão dividia uma cela com 31 homens e, segundo a defesa, vinha “sofrendo todo o tipo de influências psicológicas e corporais”. A decisão foi do Ministro Luís Roberto Barroso e não tem aplicação a todas as travestis, mas constitui entendimento que pode ser utilizado como base em casos semelhantes¹⁴.

Apesar de representar um avanço na proteção da integridade física e psicológica dessas pessoas, a decisão em si é uma prova das dificuldades que o Direito ainda encontra no tratamento de pautas dessa natureza. A ação é toda conduzida a partir do nome de registro da travesti, que é um nome masculino, o que já causa estranheza quando analisados os fatos narrados, tais como os assédios enfrentados. Além disso, no início da decisão, o relatório repete o nome de registro, mas acrescenta o social, causando (intencionalmente ou não) um estranhamento para o leitor: “Pedro Henrique Oliveira Polo – conhecido como Laís Fernanda”. Ora, não se trata de uma pessoa “conhecida como” portadora de um nome feminino. Trata-se de uma pessoa do gênero feminino cujo nome é esse, compatível com a sua identidade e a sua expressão de gênero. Nome social não é apelido e não deve ser tratado dessa maneira.

Cabe ressaltar, a decisão é de fevereiro, anterior, portanto, à decisão que facilitou a retificação de nome e gênero diretamente no cartório. À época, então, o nome

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/juiza-proibe-corte-de-cabelo-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml>. Acesso em: 18 nov. 2018.

¹⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>. Acesso em: 18 nov. 2018.

social era a forma mais acessível para que Laís pudesse ser tratada e reconhecida como pessoa do gênero feminino. O fato de a decisão de um Ministro do STF não atentar para algo assim demonstra o despreparo do nosso Judiciário ainda nessa seara.

O Ministro Barroso é também o relator de outro julgamento que dialoga diretamente com a expressão de gênero: o uso de banheiros públicos por pessoas trans em conformidade com a identidade de gênero. E, em seu voto (de novembro de 2015), que analisaremos, apesar de ser favorável e realizar uma importante defesa desse grupo tão excluído, é possível ver a utilização de expressões equivocadas (como “opção sexual”) e o emprego confuso de alguns conceitos, o que mais uma vez justifica a importância do conhecimento desse tema pelos operadores do Direito.

O Recurso Extraordinário 845779¹⁵, oriundo de um processo de danos morais movido por uma mulher transexual contra um shopping do sul do país que a proibiu de utilizar o banheiro feminino, discute o direito da pessoa transexual ser tratada socialmente de forma condizente com sua identidade de gênero.

As anotações do Ministro para formulação de voto oral no julgamento foram disponibilizadas na internet¹⁶ e, diferente da decisão de 2018 (apesar de ser mais antiga), aqui a mulher trans é tratada no feminino e identificada pelo seu nome social (tendo o nome de registro a função acessória na identificação, e não o contrário).

Em seu voto, o ministro reconhece que a injustiça causada à mulher trans a quem foi negado o acesso ao banheiro feminino não tem natureza legal ou econômica, mas cultural (ou simbólica), pois decorrente de modelos sociais que excluem e rejeitam o “diferente”. A discriminação de uma pessoa transexual, então, deve ser vista como a discriminação de um negro, de um judeu, de um índio ou de um gay, algo injusto e perverso, já que a transexualidade é uma condição pessoal não passível de cura (por não ser uma doença) ou de algum tipo de repressão com finalidades corretivas. Nessa toada, segundo Bunchaft (2016, p. 220), o Ministro atribuiu ao STF a função de guardião dos direitos fundamentais de minorias contra os riscos da tirania da maioria.

Para construir sua decisão, o Ministro destaca três fundamentos que justificam conferir aos transexuais o direito de serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero: a dignidade como valor intrínseco (ou o direito à

¹⁵ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 18 nov. 2018.

¹⁶ Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Transexuais-RE-845779-Anotacoes-para-o-voto.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

igualdade), a dignidade como autonomia (ou o direito de ser quem se é) e a proteção às minorias (como princípio democrático). Em seu texto, o princípio da igualdade humana, “frequentemente invocado como elemento retórico ou ornamental”, visto como reconhecimento deve combater práticas enraizadas de estigmatização que negam a alguns sujeitos o seu valor intrínseco como ser humano.

Quando um indivíduo é privado de viver a sua identidade em todos os seus aspectos e desdobramentos, a privação é de uma das dimensões que dão sentido a sua existência. O Ministro ainda comenta o argumento de que a presença de uma mulher trans no banheiro feminino poderia causar constrangimento às demais mulheres presentes, o que ele afirma não ter cabimento já que “as situações mais íntimas ocorrem em cabines privativas, de acesso reservado a uma única pessoa” e se trata, aqui, de uma “restrição leve ao direito à privacidade *versus* uma restrição intensa aos direitos à igualdade e à liberdade”, que seria obrigar uma mulher trans, de identidade e expressão de gênero feminina, a utilizar um banheiro masculino. A responsabilidade do Estado, nesse caso, seria a de adotar uma postura ativa contra o preconceito e a intolerância.

Os demais votos publicizados acompanharam o do Relator, sendo importante destacar, sobre esse tema, apenas uma observação feita pelo Ministro Edson Fachin sobre a possibilidade de um “terceiro banheiro”, argumento muitíssimo levantado nessas discussões, o que “certamente enfraqueceria o próprio senso de inclusão no seio comunitário e à reprimenda da afirmação da própria identidade”¹⁷. Uma vez que os ministros que já votaram concordam que as pessoas trans têm o direito de serem tratadas socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros públicos, a possibilidade de criação de um terceiro banheiro é uma flagrante violação da honra, da isonomia e da dignidade humana que se pretende proteger.

Com isso, em arenas discursivas subalternas se estabelecem debates a respeito de questões como, por exemplo, a possibilidade de uso dos “banheiros neutros”, do ponto de vista de gênero, destinados, apenas, a transexuais. Essa estratégia tem se revelado como prática estigmatizante, que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, constitui mecanismo aparentemente neutro, porém que inspira discriminação inconstitucional e efetiva subordinação de status. (BUNCHAFT, 2016, p. 230).

¹⁷ A íntegra do voto está disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/RE-845779-%20Voto%20Min%20Edson%20Fachin.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

O julgamento foi suspenso por um pedido de vista do Ministro Luiz Fux, que, apesar dos votos favoráveis já feitos, argumentou que “o Supremo não tem representatividade para decidir sobre o assunto sem consultar a sociedade” (BUNCHAFT, 2016, p. 215), uma vez que há pessoas que se manifestam constrangidas por "ser ou ter a filha obrigada a usar o mesmo banheiro que um homem vestido de mulher"¹⁸.

As evoluções conceituais nesses estudos tiveram início recente e não são muito acessíveis. A popularização desses conceitos na sociedade exige um tempo grande. Somente entre o último terço do século XIX e a segunda metade do XX, é que se pode perceber um movimento lento de diferenciação entre sexo, gênero e orientação sexual. (LEITE JR., 2011, p. 97). Nada, no entanto, pode justificar que um ministro da mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro refira-se a uma travesti ou a uma mulher transexual como “um homem vestido de mulher”.

Ser travesti não é e não pode ser visto como uma aventura, uma “fantasia que se tira ao chegar em casa”. Ser travesti pressupõe uma grande transformação que se realiza por meio de um longo e doloroso processo, de muitas mudanças e, principalmente, muita rejeição (PELÚCIO, 2009, p. 227). E o mesmo se aplica às mulheres e homens transexuais. Declarações como essa, ainda tão recorrentes nos diversos contextos públicos e privados, demonstram o quanto ainda precisamos evoluir na compreensão desses conceitos, no respeito às diversidades e na busca pela inserção dessas pessoas na sociedade. As exclusões a que permanecem sujeitas alimentam esse tipo de preconceito que cresce fundamentado na desinformação.

O argumento apontado pelo Ministro Fux, apesar de muito comum, não tem o menor fundamento:

Dentre os argumentos frequentemente invocados no direito nacional e norte-americano contra o direito sanitário pretendido, elencam-se o direito à privacidade e à segurança de determinadas usuárias do banheiro, que sentir-se-iam incomodadas com a presença das transexuais femininas. Em relação à segurança, inexistem evidências efetivas que demonstrem ameaças concretas ou violência às demais usuárias do banheiro, pressupondo autocompreensões assimétricas e estigmatizantes decorrentes de estruturas de poder atreladas ao dismorfismo heteronormativo que estabelecem a subordinação de status. (BUNCHAFT, 2016, p. 219).

¹⁸ Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,stf-adia-julgamento-sobre-uso-de-banheiro-feminino-por-transexual,10000002469>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Acreditar que a liberação de mulheres trans nos banheiros femininos põe em risco a segurança das demais mulheres porque possibilitaria o acesso de “homens vestidos de mulheres” com a intenção de cometer estupros é, antes de tudo, superestimar as circunstâncias em que atuam os estupradores. Diariamente, mulheres são estupradas em pontos de ônibus, nas escolas, em vias públicas movimentadas. Dos inúmeros casos de estupros relatados diariamente pela imprensa, não há sequer notícias de homens que entraram disfarçados em banheiros públicos. Muito pelo contrário, saltam aos olhos os cenários inusitados e a audácia dos estupradores. Mulheres não estão seguras em lugar algum. Atribuir essa responsabilidade a mulheres trans e travestis que só querem poder usar o banheiro fora de casa é qualificar o estigma.

Esse assunto já estaria superado, na verdade, se o direito à identidade de gênero fosse respeitado em sua plenitude. (MELOTTO; RUDOLFO, 2015, p. 358). Ver a maior corte judicial do nosso país discutir o direito de algumas pessoas usarem o banheiro só demonstra o quanto a discriminação é forte e determinante no nosso ordenamento. E o quanto o grupo T é o mais estigmatizado dentro da população LGBT. Se homens gays, mulheres lésbicas e pessoas bissexuais buscaram no STF o direito de terem reconhecidas as suas famílias, travestis e transexuais acabaram de conseguir o reconhecimento de suas identidades, mas seguem aguardando o direito de ir ao banheiro.

O caráter estrutural da LGBTfobia, como vimos, é o que nos faz não sentir comoção ou choque diante de situações como essa. Os privilégios de alguns grupos e os estigmas atribuídos a outros são tão natural e acriticamente assimilados por todos, que não nos causa espanto pensar que há um grupo pleiteando o direito de ir ao banheiro, algo tão simples e corriqueiro na realidade da maior parte das pessoas.

Andrade (2015), na obra em que analisa a presença de travestis em escolas do Nordeste do Brasil, relata a sua experiência enquanto estudante, antes de iniciar a transição de gênero:

Durante todo o período que cursei o 2º grau, atual Ensino Médio, nunca frequentei o banheiro da escola não por temer possíveis práticas de ato sexual, mas por ter medo de ser rejeitada no banheiro feminino (por não ser do sexo feminino) e violentada fisicamente e verbalmente no masculino (por ser efeminada). Sofri por não poder frequentar nenhum banheiro na escola. Realizava as necessidades fisiológicas antes de sair para a aula e quando chegava. Às vezes, retendo a urina e as fezes, chegava a perder a concentração em sala na tentativa de resistir até chegar em casa. (ANDRADE, 2015, p. 185).

Em seguida, apresenta os dados da pesquisa que realizou com os estudantes dessas escolas e demonstra o quanto o banheiro ainda é um assunto delicado para a juventude e como as pessoas cis ainda se sentem no direito de negar às pessoas trans esse direito mínimo:

Apesar de minhas interlocutoras optarem pelo banheiro feminino para realizar suas necessidades fisiológicas, como visto no tópico anterior, não é o suficiente para que elas tenham acesso a este espaço. Nos questionários aplicados a alunos(as), professores(as) e gestores(as) das três escolas envolvidas, foi respondida a seguinte questão: “Na sua opinião, qual banheiro travesti (biologicamente do sexo masculino) deve utilizar na escola?”.

(...)

Como vimos, a maioria dos participantes escolheu a opção banheiro masculino, e para justificar a resposta eles usaram diferentes argumentações. A primeira delas, a mais citada, está em consonância com o conceito de travesti que a maioria escolheu – como acreditam que elas são homens que se vestem de mulher (apenas), que esta identidade está em desacordo com seu sexo biológico, reafirmam o que já discutimos, que a identidade de gênero, que se constrói no feminino, não é aceita por causa da heteronormatividade e da divisão binária entre masculinidade e feminilidade. Essa (di)visão oficial se torna perceptível quando escolhem o banheiro que as travestis devem usar. O argumento é sempre baseado na ideia de natureza, e o pênis (que é identificado e significado ainda no nascimento) é a chave de todas as citações que aparecem a seguir. (ANDRADE, 2015, p. 188-189).

Esses dados demonstram o que adiantamos: que algumas pessoas, por qualquer motivo que seja, sentem-se no direito de privar um grupo social de direitos mínimos, como ir ao banheiro fazer suas necessidades. Uma breve análise da história da humanidade permite perceber que, sob o argumento de que a presença de um grupo minoritário causa desconforto às maiorias, vários direitos fundamentais já foram negados.

Até bem pouco tempo, pessoas negras eram impedidas de sentar nos mesmos bancos de ônibus que pessoas brancas e isso era naturalizado em algumas culturas. Não precisamos sequer voltar à escravidão, ainda hoje, em muitas partes dos Estados Unidos, americanos de raças diferentes não são vizinhos, não frequentam as mesmas escolas, não compram nas mesmas lojas e nem sempre têm acesso aos mesmos serviços. (VAIDYANATHAN, 2016).

No Brasil, as mulheres ainda lutam, em 2018, para se inserirem no mercado de trabalho e, segundo o IBGE, ganham 77,5% do salário dos homens quando

exercem as mesmas funções¹⁹. O voto feminino tem pouco mais de 80 anos e, em 2009, foi necessária uma minirreforma trazida pela Lei nº 12.034, para que cada partido ou coligação tivesse a obrigação legal de preencher o mínimo de 30% de candidaturas de mulheres. Nas eleições de 2016, esse mínimo sequer foi alcançado e as mulheres ocuparam somente 13% dos cargos eletivos disputados²⁰.

Os casais homoafetivos, como vimos, conquistaram o direito de terem reconhecidas as suas uniões, de converter essas uniões em casamento civil e de adotar crianças nos últimos anos. Apesar disso, até hoje é grande o número de pessoas que se opõem a esses direitos sob o argumento de que ameaçam a família tradicional. Há sempre um grupo majoritário se recusando a permitir que minorias acessem direitos que deveriam ser a todos garantidos. E a gente normaliza essas diferenciações porque algumas discriminações, como vimos, são estruturais na nossa sociedade. O racismo é estrutural, o machismo é estrutural, e a LGBTfobia, como aqui tentamos demonstrar, também é estrutural. Está entranhada na nossa sociedade de forma a não nos causar espanto algum.

O estigma desempenha um papel central nas relações de poder e de controle em todos os sistemas sociais. Faz com que alguns grupos sejam desvalorizados e que outros se sintam de alguma forma superiores. Em última análise, portanto, estamos falando de desigualdade social. (PERES, 2010, p. 305).

E por que, então, essa discussão do banheiro, dos estigmas e discriminações e das desigualdades sociais tem relação direta com a expressão de gênero? Ora, como vimos, a expressão de gênero é a primeira informação que o nosso corpo fornece sobre a nossa identidade. Se você nunca sofreu qualquer constrangimento quando tentou usar um banheiro público (num shopping, numa festa ou onde quer que seja), significa que a sua expressão de gênero está alinhada com o que se espera da aparência de um homem ou de uma mulher. Significa que a sua expressão de gênero é “perfeita” ou “completa” na representação do que se espera socialmente da sua identidade. E quem é que não desfruta disso na nossa sociedade?

O processo de transição de gênero, como sabemos, com ou sem a cirurgia de transgenitalização, é lento e dispendioso. Algumas pessoas possuem facilidade

¹⁹ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/11/desigualdade-salarial-homem-mulher-ibge.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

²⁰ Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 18 nov. 2018.

genéticas, é claro, mas, em regra, são necessários vultuosos investimentos em hormonização, tratamentos epidérmicos e procedimentos estéticos, como próteses de silicone ou retirada de mamas. O SUS oferece esses serviços, como veremos, mas em poucos hospitais e com uma fila de espera muito grande, de forma a não ser acessível a todas as pessoas. Na rede privada e fora do país, esses procedimentos exigem elevado poder aquisitivo. Nesse contexto, mais rápida e completa será a construção de gênero quanto mais dinheiro a pessoa trans dispuser para investir.

Quem é barrado na porta do banheiro, então, não é quem é trans, mas quem é pobre. O recorte, aqui, não é apenas transfóbico, mas social. É o que estudos recentes chamam de aporofobia²¹, ou ódio aos pobres. Existem pessoas trans muito famosas pela beleza, ou seja, pessoas trans que obtiveram êxito na construção de suas expressões de gênero e, hoje, alcançaram a passabilidade social. São modelos, cantoras, atores e atrizes, pessoas que emprestam seus corpos e rostos para campanhas publicitárias que pretendem mostrar diversidade, mas apenas reproduzem padrões de beleza e binarismo ao enaltecerem a beleza de quem “chegou lá”, de quem conseguiu “se enquadrar” e não mais “parecer trans”. A quem ainda não conseguiu, resta a segregação.

Não é possível conhecer o sexo biológico de uma pessoa à primeira vista se a sua expressão de gênero estiver adequada aos padrões socialmente impostos. Então, quando entramos em um banheiro público, nós não temos acesso a essas informações das pessoas que lá estão ou que possam vir a estar. É possível que alguém seja trans, é possível que não. Não há como saber à primeira vista. Essa é uma informação que precisa ser dita ou vista. Quando alguém percebe e denuncia a presença de uma “pessoa trans” em um banheiro, o que se está registrando, na verdade, é a presença de uma pessoa que ainda não conseguiu construir uma expressão de gênero aprazível. E, em um país de tamanhas desigualdades sociais como é o Brasil, a construção da expressão de gênero é também uma exclusividade de quem possui maior poder aquisitivo.

²¹ Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Aporofobia-termo-para-aversao-aos-pobres-e-eleito-palavra-do-ano-na-Espanha/5/39047>. Acesso em: 18 nov.2018.

2.2.3 De “aberração” a “sujeito de direito”

A história do reconhecimento da identidade de gênero como um fator a ser levado em consideração foi marcada pela judicialização em decorrência da sempre dominante cisheteronormatividade. Não é de se espantar que o primeiro marco dessa luta seja um processo judicial: a ação penal movida contra o médico cirurgião Roberto Farina, na década de 1970, acusado de lesão corporal por realizar operação de transgenitalização em uma mulher transexual.

Uma vez realizada a cirurgia, a mulher procurou o Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de retificar seu nome e seu gênero em seus documentos e não só teve seu pedido julgado improcedente, como viu seu caso ganhar grande notoriedade e servir para iniciar uma perseguição ao médico. O Tribunal considerou que os procedimentos cirúrgicos realizados pelo médico no corpo da paciente eram mutilações e encaminhou cópia do processo ao Ministério Público, que moveu ação penal contra o cirurgião por lesão corporal gravíssima. (CASTRO, 2016, p. 100).

Esse caso é tão emblemático que as resoluções do Conselho Federal de Medicina que regularam posteriormente os procedimentos cirúrgicos de readequação sexual ao longo dos anos trouxeram o exposto entendimento de que os procedimentos cirúrgicos de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e dos caracteres sexuais secundários não constituem crime de mutilação conforme previsto no art. 129 do Código Penal brasileiro, pois possuem propósito terapêutico específico de adequar a genitália à identidade de gênero. As resoluções sofreram algumas alterações ao longo dos anos, mas essa previsão foi mantida na Resolução CFM nº 1.955/2010²², atualmente em vigor. (CASTRO, 2016, p. 102). Essa especificação foi fundamental para que o Ministério Público Federal conseguisse incluir, como veremos, os procedimentos de transgenitalização mencionados nessas resoluções na tabela de procedimentos do SUS, garantindo a criação do Processo Transexualizador.

À época das investigações, o Instituto Médico Legal examinou a paciente (contra a sua vontade!) e reconheceu que se tratava de uma mulher, o que não foi suficiente para impedir que o Ministério Público de São Paulo propusesse a ação penal, cujo texto referia-se à paciente utilizando termos vexatórios e humilhantes, como

²² Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

“monstro”, “prostituta”, “doente mental”, “mutilado”, “eunuco”, “bichinha” e “aberração”²³.

O Dr. Farina havia sido condenado em primeira instância, mas foi inocentado na segunda pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que entendeu que o crime de lesão corporal só se verifica com a presença do dolo, da intenção de lesionar, o que não foi comprovado no caso. A essa altura, contudo, ele já havia sido ridicularizado pela sociedade e perdido parte da clientela por causa da visibilidade do processo. A decisão da segunda instância considerou, ainda, que a atuação do médico foi orientada pelo desejo de “curar” a paciente, reconhecendo que a readequação do corpo é o tratamento para a transexualidade, e não a conformação com o sexo biológico, como havia defendido a decisão de primeira instância, que, na prática, confundiu os conceitos de transexualidade e homossexualidade. (CASTRO, 2016, p. 100-101).

Em seu trabalho, Castro (2016, p. 105-106) analisa o histórico do tratamento jurisprudencial das pautas trans e destaca alguns argumentos utilizados, ao longo da década de 1990, para negar a retificação de registro sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tais como a afirmação de que “a operação de mudança das características sexuais, com extirpação de órgãos genitais, não alterava biológica e somaticamente o sexo biológico” e de que “não é a Medicina que decide o sexo e sim a natureza”. Outros, por sua vez, negaram até mesmo a autorização para realização da cirurgia sob o argumento de “impossibilidade de procriação”, o que reitera dois fatores ainda muito presentes que contribuem para a lenta evolução das decisões e que são discutidos nesse trabalho: a supervalorização do sexo biológico como definidor da identidade de cada pessoa e a restrição do reconhecimento de família à união de um homem e uma mulher com fins de procriação.

Nos anos 2000, já é possível perceber alguma evolução nesses julgados, que se manteve até recentemente, a garantia da retificação de registro (nome e sexo) para transexuais que já tivessem realizado a cirurgia. Essas decisões eram, na verdade, uma tentativa de corrigir incoerências do ordenamento, que autorizava a realização da cirurgia de adequação do corpo, mas, em seguida, negava o direito de adequação dos documentos. (CASTRO, 2016, p. 106).

²³ Mais detalhes sobre o processo, a operação e uma entrevista recente com a paciente estão disponíveis em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/monstro-prostituta-bichinha-como-a-justica-condenou-a-la-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-do-brasil-e-sentenciou-medico-a-prisao.ghtml>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Desde 2009, há jurisprudência do STJ que fundamenta a possibilidade de alteração do registro civil na ideia de que a pessoa transexual precisa ter reconhecida a sua identidade para ter respeitada a sua dignidade humana e poder exercer seus direitos civis sem restrições discriminatórias, em patamar de igualdade com os demais integrantes da vida civil. Restou, assim, consolidada a posição de que a realização da cirurgia garante o direito de retificação do nome, mas ainda havia discussão jurisprudencial sobre a possibilidade de retificação do sexo no registro civil porque parte da jurisprudência não conseguia se desprender do sexo biológico nem mesmo diante da transgenitalização. (CASTRO, 2016, p. 107-110).

Apesar de ser visível e importante a evolução desse entendimento, esse último posicionamento da jurisprudência ainda não era suficiente para resolver essa questão porque ainda se fundamentava muito no órgão genital e na realização da cirurgia, quando, na verdade, é bem grande o número de pessoas trans que não desejam realizar a transgenitalização. É ainda muito forte o entendimento de que o órgão genital define a identidade de cada um e isso precisa ser superado. Além disso, condicionar o reconhecimento da identidade de gênero de uma pessoa e a adequação de seus documentos a um procedimento cirúrgico afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que retira da pessoa o direito de escolher se submeter ou não à cirurgia. (CASTRO, 2016, p. 113-119).

É preciso, ainda, considerar as dificuldades enfrentadas por quem deseja se submeter à cirurgia de redesignação no Brasil²⁴. O Processo Transexualizador, como veremos, é longo e lento e não garante a realização da cirurgia, apenas autoriza a entrada da pessoa na fila para o procedimento²⁵. Além disso, o Processo Transexualizador ainda se constitui a partir da consideração da transexualidade como uma patologia, ainda que isso tenha sido superado recentemente.

Foi em junho de 2018 que a Organização Mundial da Saúde atualizou a Classificação Internacional de Doenças (CID) e retirou a transexualidade do rol de

²⁴ O Brasil possui apenas cinco hospitais que realizam a cirurgia de redesignação sexual, a maior parte dos hospitais credenciados no Processo Transexualizador do SUS realiza somente o acompanhamento ambulatorial pré e pós operação, além da hormonização. Entre 2008 e 2016, foram realizados apenas 349 procedimentos hospitalares e 13.863 procedimentos ambulatoriais relacionados ao processo transexualizador no SUS. Há um dado mais recente que indica 474 cirurgias em 10 anos. Embora esses números pareçam grandes, o período de tempo é bem maior, o que resulta em uma fila de espera que demora anos – o que ainda precisa ser considerado em relação à baixa expectativa de vida de transexuais no Brasil. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/sus-conta-com-quatros-novos-servicos-ambulatoriais-para-processo>. Acesso em: 18 nov. 2018.

²⁵ Para um conhecimento mais aprofundado do Processo Transexualizador, ver: PEDRA, 2018.

transtornos mentais (BENITO, 2018). Até então, a transexualidade era registrada como “transexualismo”, um "transtorno de identidade de gênero". A partir de então, a transexualidade passa a integrar um novo capítulo na CID-11, o de "condições relacionadas à saúde sexual", como "incongruência de gênero". (ANTUNES, 2018).

A manutenção da transexualidade na CID, apesar de controversa, tem aqui outro caráter que não o patologizante. A intenção é registrar a relação que essa condição mantém com a saúde sexual como forma de chamar a atenção das entidades e profissionais da saúde para esse grupo, além de garantir que os serviços públicos de saúde continuem oferecendo tratamentos e acolhimento para essas demandas. Assim como a gravidez, que também está na CID, a transexualidade tem que ser entendida não como uma doença, mas como uma condição que exige um acompanhamento médico específico. (ANTUNES, 2018).

Uma questão que envolve diretamente a despatologização das identidades trans no Brasil é o Processo Transexualizador oferecido pelo Sistema Único de Saúde desde 2008. Embora tenha sido uma conquista muito importante para a população trans, o Processo Transexualizador tem uma série de problemas, e o principal talvez seja o fato de se constituir inteiramente sobre bases patologizantes e uma visão extremamente restritiva e reducionista em relação às experiências de travestis e transexuais (PRADO *et al.*, 2017, p. 68).

Para que uma pessoa trans tenha acesso ao Processo pelo SUS e, assim, possa realizar a terapia hormonal e a cirurgia de redesignação sexual, ela precisa receber um diagnóstico psiquiátrico (BORBA, 2016, p. 34), condicionante que constitui impedimento fundamental à universalização desses serviços de saúde. (ROCON; SODRÉ; RODRIGUES, 2016, p. 261).

A patologização da transexualidade é uma forma de despersonalização das pessoas trans, que, uma vez doentes, são lidas como incapazes de falar por si ou sobre si. Além da visível e estruturante patologização das identidades, o Processo ignora os direitos sexuais e reprodutivos de seus usuários. (JESUS, 2016, p. 546).

Borba (2016, p. 34) identifica mais um problema decorrente da patologização, os “processos de assujeitamento e desidentificação que a exigência de um diagnóstico psiquiátrico engendra”. Para o autor, o Processo disciplina e pune performances que não se encaixem no que ele chama de “transexual verdadeiro”, uma espécie de perfil formulado pelos profissionais de saúde que acompanham essas pessoas

e, pela estrutura do Processo, acabam por adquirir muito poder no que diz respeito à evolução do tratamento de cada pessoa. São esses profissionais que, com base nas conclusões que obtêm da convivência com as pessoas trans, determinam quem deve e quem não deve ter garantidos seus cuidados de saúde e evoluir no tratamento. (BORBA, 2016, p. 68).

Essa “trajetória” até a transexualidade faz que transexuais que chegam ao hospital em busca de cirurgia já estejam “autodiagnosticados/as”, o que não quer dizer que preencham todos os critérios diagnósticos do DSM-IV. Nesse momento, e mesmo que seja provisoriamente, fazem uma “adequação” de seu próprio discurso ao discurso médico.

Inicia-se, então, a primeira agressão à cidadania transexual, na medida em que transexuais em busca de cirurgia têm que “provar” à equipe médica que são o que dizem ser, cabendo ao médico a legitimação da definição de identidade daquela pessoa. (ZAMBRANO, 2011, p. 104).

O Processo, como visto, compreende uma variedade de estratégias de atenção à saúde relacionadas ao processo de alteração dos caracteres sexuais das pessoas trans e o alinhamento do corpo para a vivência social no gênero em desacordo com o sexo biológico. No entanto, embora a possibilidade de acessar esses tratamentos por meio do SUS seja um ganho imenso, o Processo restringe seus procedimentos às ações de modificação corporal para transição de gênero, não resolvendo, assim, os problemas de acesso à saúde e à atenção básica pela população trans. (LIONÇO, 2009, p. 44).

O Processo Transexualizador como política pública foi uma forma paliativa de garantir os direitos de pessoas trans motivada por uma decisão judicial e não fundamentada em uma política de Estado. Seu histórico é marcado “pela judicialização e medicalização da demanda” (ROCON; SODRÉ; RODRIGUES, 2016, p. 265), pois só se tornou realidade após o ajuizamento de uma ação judicial movida pelo Ministério Público Federal para inclusão, na tabela de procedimentos do SUS, dos procedimentos de transgenitalização mencionados na Resolução nº 1.482/1997 do Conselho Federal de Medicina (LIONÇO, 2009, p. 49).

Outros problemas já identificados são a longa duração do Processo, muito maior que o previsto em suas normativas (em regra, ele deve durar pelo menos dois anos), e o grande número de pessoas que aguardam o tratamento²⁶, resultados da

²⁶ Existe uma estimativa de que cerca de 300 pessoas aguardam na fila pela cirurgia. Em 10 anos do Processo, apenas 474 cirurgias foram realizadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e->

escassez de recursos técnicos e de vagas disponíveis para uma demanda que só cresce. Até a recente decisão do STF, até mesmo as alterações no registro dependiam do procedimento cirúrgico. O mercado privado da saúde ainda não foi levado a assumir os procedimentos que compõem o Processo Transexualizador, nem há qualquer medida nesse sentido por parte da Agência Nacional de Saúde, apesar da existência do “transexualismo” na CID por tantos anos. (ALMEIDA; MURTA, 2013, p. 395).

A omissão por parte da saúde complementar (iniciativa privada) torna exclusividade do SUS a garantia de acesso a esses procedimentos pela população que não consegue arcar com os gastos da transição de gênero em clínicas privadas ou fora do país. O resultado é uma fila de espera cada dia maior, já que, entre 2008 e 2016, ao todo, o SUS realizou somente 349 procedimentos hospitalares e 13.863 procedimentos ambulatoriais relacionados ao processo transexualizador²⁷, o que é muito pouco.

Há estudos que apontam impactos positivos na vida das pessoas que realizaram os procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual. E esses impactos não se dão somente na qualidade de vida desses homens e mulheres trans, mas também em suas relações sociais, psicológicas e até mesmo em aspectos psiquiátricos. (POPADIUK; OLIVEIRA; SIGNORELLI, 2017, p. 1513-1515).

A despatologização das identidades trans, resultado de muita luta e insistência dos movimentos trans ao redor do mundo, contudo, torna necessária e urgente uma reformulação completa, que passará pelo trabalho dos profissionais envolvidos, pelo “perfil” buscado e por todas as limitações impostas e ainda existentes.

A judicialização de questões envolvendo a existência de pessoas trans e suas demandas por reconhecimento cresceu muito nos últimos anos, em razão da maior visibilidade que esse grupo tem alcançado. Em 2017, uma decisão²⁸ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais precisou “ampliar” o entendimento do art. 5º²⁹ da Lei Maria da Penha³⁰, que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a

[saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml](#). Acesso em: 18 nov. 2018.

²⁷ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/sus-conta-com-quatro-novos-servicos-ambulatoriais-para-processo>. Acesso em: 18 nov. 2018.

²⁸ Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-a-vitimas-transsexuais-decide-tjmg.htm#.WoS3hoPwbIU>. Acesso em: 18 nov. 2018.

²⁹ O art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, define que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

³⁰ Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

estender a proteção às mulheres transexuais com a finalidade de garantir direitos fundamentais a “todas as pessoas cuja identidade de gênero seja feminina”, uma vez que a noção de gênero “extrapola o sexo biológico da vítima”. Existiam em Minas Gerais e ainda existem em outros estados, decisões judiciais que não reconhecem as mulheres trans como mulheres, restringindo a categoria “mulher” às pessoas nascidas sob o sexo biológico feminino. (PEDRA, 2018, p. 212).

Uma discussão histórica, e que até hoje encontra defensores, diz respeito ao desconhecimento da transexualidade justificar anulação de casamento em razão de erro essencial sobre a figura do cônjuge. Esse instituto foi criado quando não existia ainda o divórcio como uma possibilidade, na tentativa de proteger quem, por desconhecimento ou engano, contraísse matrimônio com pessoas de conduta reprovável ou perigosa (como criminosos, viciados e interesseiros), mas serviu também ao machismo e às discriminações, quando possibilitou a anulação de casamentos em razão “defeito físico irremediável”, doença grave e transmissível e o defloramento da mulher, causa que constava no Código Civil de 1916 e só foi excluída quando da publicação do Código Civil de 2002. (CASTRO, 2016, p. 143-150).

O erro sobre a pessoa, segundo Castro (2016, p. 141), verifica-se nos casos em que “a descoberta da identidade do outro, sua honra ou boa fama, possa causar dificuldades intransponíveis para a convivência em comum, tornando impossível a vida de casados”. Nesse contexto, o “erro essencial” é aquele que se reveste de tal relevância e gravidade que, “se fosse conhecida a realidade, o consentimento não se externaria pela forma que se deu”.

Quem, ainda hoje, reconhece a transexualidade não declarada como causa suficiente para justificar a anulação de casamento equipara essa condição às causas já apontadas, que seriam razões capazes de justificar outra decisão se previamente conhecidas. Ou seja, considera que quem se casou com uma pessoa transexual sem saber previamente sobre a sua transexualidade teria o direito de anular esse casamento sob o argumento de que não teria se casado se o soubesse.

A anulação foi criada também com um caráter de punição ao cônjuge enganador, que perdia os direitos patrimoniais em decorrência da dissolução da união. Hoje, que o divórcio já existe e é um instituto popularizado e conhecido por toda e qualquer pessoa que, por qualquer motivo, se arrependeu de ter se casado, há pessoas que, não satisfeitas com a possibilidade de se divorciarem, ainda defendam a

equiparação da transexualidade a uma causa justificável de anulação do casamento. O “erro essencial”, no entanto, foi criado para proteger as pessoas, não os seus preconceitos. (CASTRO, 2016, p. 148-149).

A defesa da aplicação do “erro essencial” ao casamento com pessoas transexuais sem prévia declaração da transexualidade fere a Constituição da República, que veda preconceitos e discriminações de quaisquer espécies. Essa condição não é e nem traz qualquer causa que justifique o reconhecimento do instituto do erro essencial que o Código Civil prevê somente nos seguintes casos:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; (BRASIL, 2002).

A transexualidade não é nem pode ser considerada (ou equiparada a) um crime, um defeito físico irremediável ou uma moléstia grave e transmissível capaz de por em risco a saúde de alguém, hipóteses dos incisos II e III. Resta, portanto, como alternativa para quem defende essa corrente de pensamento, o inciso I, que prevê como causa para reconhecimento do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge fato “que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama” e torna insuportável a vida em comum.

Primeiramente, é importante destacar que a pessoa transexual possui o direito a ter a sua intimidade preservada, não podendo, por isso, ser punida por não revelar a sua transexualidade. O direito ao esquecimento da identidade civil pretérita garante a ela o direito a não revelar seu prenome e sexo biológico constantes do registro civil antes da retificação por se tratar de tema relativo à sua intimidade. (CASTRO, 2016, p. 147-149).

Uma vez considerados o direito à intimidade, à liberdade, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, o direito ao esquecimento e uma série de princípios e direitos a todos igualmente assegurados, reconhecer uma identidade de gênero destoante da norma cisgênero socialmente imposta como fato capaz de ferir a “honra e a boa

fama” de uma pessoa não representa nada mais que “a vitória do preconceito e da LGBTfobia sobre os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito”. (PEDRA, 2018, p. 214).

A identidade de gênero também foi assunto discutido pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, quando a população trans alcançou a sua maior vitória na história do Brasil. No dia 1º de março de 2018, o STF pôs fim a um julgamento que já durava quase um ano e autorizou³¹ por unanimidade que travestis e transexuais realizem as alterações de nome e de gênero no registro civil sem a necessidade de autorização judicial e, conseqüentemente, sem necessidade de laudos médicos ou de comprovar a realização de cirurgia de redesignação (que eram exigências comumente realizadas pelo juízo).

A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), cuja finalidade era dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Essa iniciativa adianta parte do que prevê o Projeto de Lei João W. Nery, proposto pelos deputados federais Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Erika Kokay (PT-DF) e inspirado na Lei de Identidade de Gênero argentina, atualmente parado no Congresso Nacional. É importante registrar que a negação da população LGBT pelo Poder Legislativo brasileiro faz com que essa população precise de “interpretações” do Judiciário para acessar direitos que são garantidos a todas as outras pessoas. E isso é só mais um indicativo das exclusões e da LGBTfobia estrutural e institucional de que vimos falando. Foi também por meio de decisões judiciais que o Estado reconheceu a existência de famílias homoafetivas e a necessidade de garantir seu direito à união estável e ao casamento civil. Foi também por decisão judicial que travestis foram autorizadas a cumprirem pena em presídios femininos, apesar da previsão desse direito em resolução federal, como vimos. (PEDRA, 2018, p. 206-207).

Outra decisão judicial merece destaque nessa seara, de maio de 2017, quando a Quarta Turma do STJ autorizou uma pessoa transexual a retificar o gênero

³¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 18 nov. 2018.

registrado em sua identidade civil sem necessidade de realização da cirurgia de redesignação sexual. Até a decisão do STF, essa jurisprudência serviu de referência para casos semelhantes nas instâncias inferiores. E é interessante perceber que, na argumentação do relator, fica claro que a simples retificação do nome, desacompanhada da retificação de gênero, não seria suficiente para a garantia do respeito à dignidade da pessoa humana por lhe violar a identidade, o direito à não discriminação e o direito fundamental à felicidade³².

Outro ponto interessante que merece destaque é o fato de que, ao longo dos anos, o próprio tratamento de notícias como essa evoluiu e a palavra “alteração” deu lugar à “retificação”, o que pode ser um indício bastante otimista de que, aos poucos, a comunidade jurídica vem reconhecendo que não se trata de uma simples mudança, mas uma adequação, um ajuste (urgente e devido). Não se trata, portanto, de uma alteração de estado, como são alterações de estado civil as mudanças no nome decorrentes de casamento ou de divórcio. A cisgeneridade não é um estado. Como também não o é a transexualidade.

A decisão do STF autorizou a mudança do prenome e do gênero (devendo ser mantido o sobrenome e todas as demais informações) sem necessidade de cirurgia por unanimidade. A não necessidade de processo judicial não se deu por unanimidade, mas por maioria dos votos³³.

Também no dia 1º de março de 2018, as pessoas trans tiveram assegurado o direito de utilizar nome social na urna a partir das eleições do fim do ano, além de se candidatarem a cargos políticos dentro das cotas do gênero com o qual se identificam. A decisão foi do Tribunal Superior e se baseou nos objetivos fundamentais elencados na Constituição da República para entender que a expressão “cada sexo” presente na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, deve ser interpretada a partir do gênero de cada pessoa e não do seu sexo biológico³⁴.

³² O número deste processo não foi divulgado em razão de segredo judicial, mas a notícia foi divulgada pelo próprio STJ e encontra-se disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia. Acesso em: 18 nov. 2018.

³³ Disponível em: <http://portal.stj.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 18 nov. 2018.

³⁴ Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/pessoas-trans-poderao-registrar-candidatura-genero-nome-que-se-identificam/>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Essas decisões, no entanto, não coincidem por mero acaso. Elas são posteriores à publicação da Opinião Consultiva³⁵ sobre Identidade de Gênero e não discriminação a casais do mesmo sexo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)³⁶, publicada em 9 de janeiro de 2018, que aproveita ainda para definir a identidade de gênero como “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, e que pode corresponder ou não com o sexo biológico”³⁷, um direito ligado ao conceito de liberdade e à possibilidade de autodeterminação das pessoas, cujo reconhecimento pelos estados é fundamental para o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas trans, como o direito a saúde, educação, emprego, moradia, seguridade social, liberdade de expressão e de associação. Com a publicação da consulta, portanto, as retificações de nome, sexo e imagem nos registros e documentos de identificação das pessoas passaram a ser direitos garantidos pela Convenção Americana e, como tal, devem ser garantidos pelos Estados. (PEDRA, 2018, p. 215). O que o Brasil fez foi aplicar essa determinação já nas primeiras oportunidades.

A CIDH também definiu quais devem ser as condições mínimas para os procedimentos internos de reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans pelos estados signatários da Convenção Americana: devem refletir a identidade de gênero autodeclarada; devem se basear no consentimento livre e informado; não devem exigir laudos médicos ou psicológicos que reduzam a transexualidade à condição de patologia; devem proteger os dados pessoais em arquivos reservados; devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos; e não devem exigir a realização de cirurgias ou tratamentos hormonais. Por último, a Corte concluiu que o melhor meio para realização desses procedimentos são os trâmites meramente administrativos, sendo até mesmo dispensável a regulação por lei.

A identidade de gênero é uma realidade já tão compreendida e naturalizada pela CIDH que causa choque a análise dessas orientações diante do tratamento dado pelo Brasil a essa questão. Por aqui, o processo é tão burocrático, demorado e difícil, que a única justificativa plausível para a manutenção de tantas (e tão diversificadas) discriminações a travestis e transexuais é a falta de vontade política motivada pelo preconceito. (PEDRA, 2018, p. 215).

³⁵ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_01_18.pdf. Acesso em: 18 nov. 2018.

³⁶ A Corte Interamericana de Direitos humanos (CIDH) é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É composta por sete juízes, naturais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos entre juristas da mais elevada autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, não podendo haver mais de um juiz da mesma nacionalidade. À época, a CIDH era presidida por um brasileiro, o jurista Roberto de Figueiredo Caldas, natural de Aracaju.

³⁷ Tradução livre do original publicado em espanhol.

Travestis e transexuais são, como vimos, o grupo que acumula as piores condições e os mais alarmantes índices da população LGBT. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), 90% das travestis e mulheres transexuais precisam recorrer à prostituição para garantirem a própria subsistência, uma vez que não são absorvidas pelo mercado de trabalho formal. (DIVERSO, 2017, p. 11).

Os ganhos advindos da prostituição, no entanto, apesar de muitas vezes serem significativos, não são capazes de garantir um efetivo acesso à cidadania e aos direitos básicos e fundamentais ou um concreto poder aquisitivo comparável ao restante da população com renda semelhante porque a informalidade e a transfobia que marcam essa atuação profissional inflacionam o custo de vida dessas pessoas e as condenam a uma exclusão multifacetada que nem o dinheiro consegue enfrentar. (PEDRA, 2018, p. 49-51). E a pobreza, sabemos, não é um efeito direto da ausência de renda. Ao contrário, ela é uma privação de capacidades básicas que, em alguns casos, como é o das travestis e transexuais em situação de prostituição, independe do acesso à renda. (PEDRA, 2017, p. 54).

O trabalho possui, na nossa cultura, um papel fundamental na determinação da identidade social de cada pessoa. O que fazemos é parte muito importante do que somos. E, se um grupo é excluído do trabalho formal e condenado ao exercício de uma atividade desprestigiada e discriminada, ainda tida como sinônimo de ofensa, é natural que também a identidade desse grupo seja menosprezada. Além disso, a grande relação com a prostituição marca profundamente a imagem de todo esse grupo, que passa a ser socialmente reconhecido como inadequado para qualquer outra atividade. (PEDRA, 2018, p. 218).

A prostituição, em si, não é um problema, não é um crime e não deve ser inferiorizada em relação a outras profissões. Enquanto escolha, a prostituição é uma ocupação como qualquer outra. O problema é quando ela se torna a única opção para um grupo social específico.

Isso porque a prostituição expõe a pessoa a uma posição de insegurança, vulnerabilidade e a uma série de riscos, como o contato com as drogas, com a violência e com atos de intolerância, tudo isso sem compor a órbita de tutela do Direito do Trabalho, ou seja, sem proteções ou garantias trabalhistas. Diante da exclusão e da invisibilidade social, essas pessoas recorrem à prostituição em busca de sobrevivência, ainda que mínima e degradante. (PEDRA, 2017, p. 60-62).

A falta de formação é sempre apontada como principal razão para a pequena presença desses grupos no mercado de trabalho formal, e esse é um dado que precisa ser analisado. Os índices de escolaridade são muito baixos nesse grupo, bem como é elevada a evasão escolar. A Ordem dos Advogados do Brasil (subseção Mato Grosso) divulgou uma pesquisa nacional³⁸ que aponta um índice de 82% de evasão escolar de travestis e transexuais em 2016 e segundo a qual 19,3% dos alunos de escola pública entre 15 e 29 anos não gostariam de ter um colega de classe LGBT. A escola tem fundamental importância na formação do cidadão e na sua preparação para o exercício dos direitos civis por ser o primeiro espaço de socialização após o seio familiar.

Apesar de a educação básica ser um direito garantido a todas as pessoas, a escola não recebe bem as minorias. A naturalização da violência contra estudantes LGBT transforma o espaço escolar num ambiente de repulsa a todas as identidades não hegemônicas. Muito mais que não conseguir se organizar enquanto espaços de proteção da diversidade, as escolas por vezes tornam-se espaços de repetição de sofrimentos e manutenção de violências. Esse déficit educacional, portanto, não se trata de uma escolha. A dificuldade das escolas e dos seus profissionais em lidar com a diversidade de identidades e orientações resulta na invisibilização das diferenças e contribui para a imposição da cisheteronormatividade, ignorando a importância do aprendizado sobre a tolerância e permitindo, muitas vezes, a reiterada prática de atos de violência contra os estudantes LGBT. (PEDRA, 2018, p. 218-219).

A transfobia não é um fenômeno isolado, ela existe em constante contato com outras formas de discriminação, como o racismo, o machismo e a aporofobia. Nesse ponto, é importante fazer a ressalva de que homens trans costumam sofrer menor rejeição social que mulheres trans e travestis. Embora ainda sofram muito preconceito sempre que se identifica um descompasso entre o gênero performatizado e o registrado, os homens trans relatam sofrer menos com os olhares inquisidores quanto mais conseguem ser reconhecidos socialmente como homens. (BENTO, 2017, p. 233-234).

Se o feminino representa aquilo que é desvalorizado socialmente, quando esse feminino é encarnado em corpos que nasceram com pênis, há uma ruptura inaceitável com as normas de gênero. Essa regulamentação não está inscrita em nenhum lugar, mas é uma

³⁸ Disponível em: http://flacso.org.br/files/2015/11/LIVROWEB_Juventudes-na-escola-sentidos-e-buscas.pdf. Acesso em: 18 nov. 2018.

verdade produzida e interiorizada como inquestionável: o masculino e feminino são expressões do desejo dos cromossomos e dos hormônios. Quando há essa ruptura, nos deparamos com a falta de aparatos conceituais e linguísticos que deem sentido à existência das pessoas trans. Mesmo entre os gays, a violência letal é mais cometida contra aqueles que performatizam uma estilística corporal mais próxima ao feminino. Portanto, há algo de poluidor e contaminador no feminino (com diversos graus de exclusão) que precisa ser melhor interpretado. (BENTO, 2017, p. 233).

Talvez por isso existam tão poucas pesquisas com foco nos homens trans e esses sejam sempre a menor amostra em muitas das voltadas para toda a população trans. Os dados e índices aferidos entre eles são menos graves que os que se referem a travestis e mulheres transexuais, disparidade que precisa ser analisada a partir do machismo e da inferiorização do feminino na nossa sociedade. (PEDRA, 2018, p. 19, 43).

No ambiente escolar, isso fica evidenciado quando se percebe que a perseguição às identidades femininas é maior que às masculinas. Assim, travestis e transexuais sofrem mais violências que homens trans também na escola. Uma análise de pesquisas realizadas com estudantes LGBT em todo o país concluiu que os estudantes gays (homens cis, em sua grande maioria) têm a sua identidade masculina negada a todo momento, sendo chamados de termos femininos e comparados às mulheres, tendo negado, portanto, o reconhecimento como homem. As mulheres trans e travestis, por sua vez, apesar de se identificarem com o gênero feminino, constroem uma expressão de gênero feminina e até adotarem nomes femininos, são a todo momento reconhecidas e tratadas como homens. (PEDRA, 2018, p. 219).

Para os estudantes gays e bissexuais (de identidade masculina e performance afeminada), “ser homem” é colocado como um *status* que eles não têm o direito de alcançar. Para as estudantes trans e travestis, “ser homem” é uma condenação irreversível e imprescritível, da qual elas não conseguem se ver livres. A existência do pênis não significa nada no reconhecimento da identidade masculina aos homens gays e bissexuais (cis), mas possui um valor imenso e insuperável quando se trata de pessoas trans do gênero feminino. A cisheteronormatividade manifesta-se de todas as formas para justificar e alimentar o preconceito e a inferiorização de alguns sujeitos. (PEDRA, 2018, p. 219-220).

Ainda que as identidades trans tenham sido despatologizadas, os resultados de todo o tempo que ela passou registrada na CID ainda são muito presentes

e visíveis no tratamento dessas pessoas pelos serviços de saúde. Além do estigma da patologização, travestis e mulheres trans, principalmente, ainda carregam o histórico do peso da associação social entre a população LGBT e a epidemia do HIV da década de 1980. Foi quando surgiu o mito do “câncer gay” ou da “peste gay”, que homens gays, travestis e mulheres trans tornaram-se público sujeito de políticas públicas de saúde. Até hoje, a saúde é o espaço que concentra o maior número de ações para esses públicos, e a maior parte delas é voltada para a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, numa tentativa de proteger a sociedade baseada na discriminação ainda reinante. (PEDRA, 2018, p. 158-159).

O histórico de tratamentos desumanos e violações de direitos impostos a pessoas trans pelos serviços de saúde, frutos da discriminação, da patologização e da falta de preparo dos profissionais para lidarem com questões tão específicas, resultaram em um ainda muito grande afastamento entre esse público e as estruturas de saúde, o que gera um quadro de não realização de exames e, conseqüentemente, não tratamento de doenças de toda natureza. Esse quadro é também bastante visível na análise das construções dos corpos trans, muitas vezes marcadas pela falta de acompanhamento médico, pela autoaplicação de hormônios e pela utilização de silicone industrial e outras substâncias não recomendadas, que possuem menor custo e ajudam a construir formas femininas com menor investimento, mas levam inúmeras travestis e mulheres trans a óbito. Muitas pesquisas destacam também o grande número de casos de depressão, ansiedade e até suicídio, embora não exista nenhuma relação comprovada entre a transexualidade ou a travestilidade e uma maior propensão ao sofrimento mental. O que existem, como sabemos, são contextos de exposição constante a exclusões e violências vivenciadas por essas pessoas desde muito cedo, que lhes prejudicam a construção da autoimagem e da autoestima. (PEDRA, 2018, p. 220).

A ONG internacional *Transgender Europe* indica que, atualmente, o Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo. O relatório³⁹ publicado em novembro de 2016 informa que, de janeiro de 2008 a setembro de 2016, foram registradas 900 mortes de travestis e transexuais no Brasil⁴⁰.

³⁹ Disponível em <http://transrespect.org/en/tmm-trans-day-remembrance-2016/>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁴⁰ Simultaneamente, outra pesquisa aponta o Brasil como o país que mais busca pornografia transexual no *Redtube*, um portal internacional de compartilhamento de vídeos pornográficos. Essa pesquisa foi veiculada em vários países e a notícia está disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/brasil-e-o-pais-que-mais-procura-por-transexuais-no-redtube/>. Acesso em: 18 nov. 2018. A notícia ainda traz trechos

Em segundo lugar, o México contabiliza 271 mortes. Em terceiro, Estados Unidos tem 154. Essa grande diferença do Brasil em relação aos demais países é ainda mais grave se levarmos em conta a subnotificação, que faz com que esses dados sejam sempre subestimados, já que inúmeros casos não são relatados ou registrados como crime de ódio.

Em 2016, foi publicada uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais (NUH), que analisou informações de travestis e mulheres trans que atuam na prostituição na região metropolitana de Belo Horizonte⁴¹. Dentre os vários dados produzidos⁴², aqui destacamos duas informações específicas. De acordo com o Gráfico 46 (NUH, 2016), a maior parte das entrevistadas (82%) alegou já ter sofrido agressões por parte da “população em geral”, seguida dos clientes (71,6%), das demais colegas (61%), da polícia (60%) e da vizinhança (44,7%)⁴³.

Embora algumas pesquisas apontem os policiais como maiores responsáveis por toda ordem de agressões denunciadas por pessoas trans, retirando das relações sociais mais difusas a legitimidade estatal para dizimar esse grupo (BENTO, 2017, p. 232), aqui a polícia aparece em quarto lugar. O que esse indicador demonstra é que o principal agente causador das agressões sofridas por essas pessoas somos nós, a população da cidade. Quem mais agride essas pessoas são as pessoas, que, como nós, andam pelas ruas em que elas se prostituem, mas se sentem mais donas do espaço público que elas.

O segundo gráfico que merece atenção é o número 43 (NUH, 2016), que apura os tipos de violências físicas que 96,4% das entrevistadas alegaram já terem sofrido. As principais agressões indicadas deram-se na forma de tapas e assaltos (ambos

traduzidos da pesquisa: “O levantamento realizado pelo site pornô não revela números específicos, mas deixa claro algumas características da relação do Brasil com a pornografia.

‘Você tem 89% mais chances de pesquisar sobre transexuais [no *RedTube*], se vier do Brasil’ afirma o texto vinculado junto com a pesquisa. ‘*Shemale*’ termo gringo comumente usado em sites pornôs para a busca de vídeos com trans, é o quarto tópico mais buscado pelos brasileiros.

No ranking mundial, a mesma pesquisa ocupa o nono lugar. O número aumenta ainda mais quando se analisa as variações do termo, e os regionalismos. Entre os 30 termos mais buscados pelos brasileiros, ainda vemos ‘travesti’ e ‘*brazilian shemale*’.”

⁴¹ Esse relatório está disponível em http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁴² Para uma análise mais detida dos gráficos produzidos, ver: PEDRA, 2018.

⁴³ Para parceiro ou namorado, o percentual foi de 37,9%; para dona de casa (algo como uma “cafetina”), 27,0%; para “Vício” (que são os homens com quem elas se relacionam sem cobrar, mas não chegam a manter relacionamentos), 18,0%; e 13,7% apontaram agressões advindas do tráfico de drogas.

com 73,8%), puxão de cabelo (73,1%), ovadas ou similares (66%), socos (61%), armas de fogo (55,3%), pedradas e armas brancas (ambas com 53,9%), beliscões (37,6%), cuspe (33,3%), arremesso de lixo (31,4%) e tiros de *paintball* (17%).

Nesse gráfico, mais que a grande variedade de agressões apontadas, chamam atenção quatro tipos muito repetidos pelas entrevistadas: a ovada, o cuspe, o arremesso de lixo e o tiro de *paintball*. Em comum, os quatro tipos demonstram, mais que a vontade de agredir ou machucar uma pessoa, a clara intenção de desumanizar a vítima. Não se trata, aqui, de agressões com grande potencial danoso do ponto de vista físico. Uma ovada, um cuspe, o arremesso de lixo (considerando, aqui, que sejam sacolas de lixo deixadas nas ruas e lixeiras) e tiros de *paintball* não são agressões que se destaquem pelos danos físicos causados, principalmente se comparadas a pedradas e armas de fogo, por exemplo. O seu efeito, na verdade, é muito mais moral, de deslegitimação da existência, exposição a constrangimento e negação da dignidade. A finalidade aqui não é machucar, não é mandar para o hospital, muito menos matar. A intenção é reduzir a humanidade da vítima.

A ovada e o *paintball*, ainda, têm o agravante de demonstrar premeditação, já que armas de *paintball* e ovos não são coisas disponíveis nas ruas, muito menos itens de primeira necessidade, que alguém costume portar no cotidiano. É difícil imaginar que alguém carregue uma arma de *paintball* na bolsa. Ou ovos no portaluvas do carro. Quem sai de casa com essas armas ou com ovos sai com a clara intenção de agredir, de atacar. Além disso, é importante perceber que o percentual de pessoas que indicaram já terem sofrido esse tipo de agressão é muito alto (66% para ovadas e 17% para tiros de *paintball*). Não se trata, portanto, de casos isolados. O que esses dados apontam é que tem gente saindo de casa (com ovos e armas de tinta) com a clara intenção de desumanizar travestis e transexuais que se prostituem nas ruas a cidade.

Como vimos nas análises de decisões judiciais, os julgamentos do Dr. Roberto Farina, na década de 1970, definiram a mulher trans que ele havia operado como uma “aberração”, ao passo que, em 2018, os ministros do STF reconheceram travestis e transexuais como sujeitos de direitos no julgamento da ADI 4275. O Relator da ADI, Ministro Celso de Mello, afirmou, em seu voto, que finalmente o Brasil daria “um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que

têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros”⁴⁴.

Resta mais que claro que o Estado tem ciência da realidade vivenciada pela população trans brasileira. É responsabilidade do Estado garantir o acesso a cidadania e proteger a integridade de todos. A inércia do Poder Público na proteção e valorização desses sujeitos condena-os à marginalidade e desrespeita a dignidade da pessoa humana, um dos preceitos mais basilares de um Estado Democrático de Direito. Se o gênero e a sexualidade compõem a identidade e a personalidade de cada um, esses fatores não podem ser “critérios cerceadores da atribuição plena de toda a gama de direitos inerentes ao ser humano”, sob pena de se constituir uma clara ofensa aos direitos humanos, o que, por si, exige pronta e imediata atuação do Estado. (CUNHA, 2015).

Em outro trabalho, Cunha (2018a, p. 1080) lista uma série de documentos oficiais (portarias ministeriais, resoluções, decretos e programas) que comprovam a plena ciência pelo Estado das “agruras” por que passam as pessoas trans no Brasil, e conclui que:

Todavia esse conhecimento não se traduz em políticas públicas efetivas com o condão de garantir a dignidade da pessoa humana desse grupo que sofre tanta discriminação, revelando um Estado absolutamente esquizofrênico, que reconhece a existência de questões de suma relevância a serem tratadas e muito pouco faz, trazendo alguns poucos elementos atinentes ao tema sem se mostrar capaz de elaborar uma legislação para atender aos interesses mais essenciais desse público, como a mudança de nome e sexo nos documentos. (CUNHA, 2018a, p. 1080).

O resultado dessas omissões é a manutenção da marginalização social imposta, que coloca em risco a integridade de um grupo que acumula baixa expectativa de vida e um alto índice de suicídios decorrentes do sofrimento mental advindo da discriminação. (CUNHA, 2018a, p. 1080-1081).

A expectativa de vida de travestis e mulheres transexuais no Brasil, segundo o IBGE⁴⁵, é de apenas 35 anos atualmente, o que representa menos da metade

⁴⁴ A íntegra do voto está disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁴⁵ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 18 nov. 2018.

da média nacional, que é de 75,5 anos. (PEDRA, 2018, p. 75). Essa trajetória é tão curta e, como vimos, tão interpassada pela prostituição, que Berutti (2010, p. 299) relata que as travestis e mulheres trans têm seu “auge” entre os 17 e os 26 anos e se tornam “velhas” quando conseguem ultrapassar os 30 anos de idade.

Para o futuro, então, e com base em todos esses dados, Cunha (2018a) propõe que a leniência legislativa no que se refere às garantias de direitos da população trans deve justificar a responsabilização civil objetiva do Estado brasileiro, como já acontece pelo mundo em outras questões:

A ausência da legislação pertinente a garantir os interesses e necessidades dos transgêneros, bem como a manifesta ineficiência em garantir os meios para que a parca legislação existente se implemente não pode ser ignorada, cabendo ao Estado o dever de indenizar, ante a responsabilidade civil objetiva que a ele se atribui.

Cumpra ao Estado o dever de dar efetividade aos preceitos mínimos, mas essenciais, para garantir a cada cidadão o respeito aos parâmetros mais nucleares da sua humanidade, sendo certo que o inadimplemento de tal dever há de ser frontalmente atacado e rechaçado, cumprindo ainda a responsabilização ante a toda sorte de dano que daí decorrer, seja ele de natureza material ou moral. (CUNHA, 2018a, p. 1081).

2.3 Sexo biológico

O sexo biológico é um conceito que se refere à classificação biológica que se faz dos sujeitos a partir de características orgânicas (como os cromossomos, os níveis hormonais, os órgãos reprodutivos e, claro, os órgãos genitais, que são os mais facilmente visíveis). (JESUS, 2012, p. 24).

A análise pura e simples dos aparelhos reprodutores com os quais as pessoas nascem e de seus caracteres sexuais secundários decorrentes da produção de hormônios levaram a sociedade (e, como veremos, a Medicina e o Direito) a dividirem as pessoas entre “fêmea/mulher” e “macho/homem”, registrando a existência de algumas poucas pessoas com “as duas características no mesmo corpo”, que foram conhecidas popularmente como “hermafroditas”. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 35).

A existência desse grupo e as variações existentes dentro dele são sinais fortes de que a crença popular sempre esteve enganada e a “categoria sexo não se configura como uma dualidade simples e fixa entre indivíduos deste e daquele sexo

(binarismo ou dimorfismo sexual), mas, isso sim, como um contínuo complexo de características sexuais”. (JESUS, 2012, p. 24).

O binarismo sexual, então, é o que nos faz adequar as pessoas em padrões fixos e previamente estabelecidos de acordo com suas genitálias. Essa divisão, hoje, é feita antes mesmo do nascimento da pessoa – e cada vez mais cedo, quanto mais avançam as técnicas de acompanhamento da gravidez. Essa definição é feita pela aparência da região genital, que é a configuração fenotípica apresentada pela criança. Sendo essa genitália adequada a um dos modelos que esse padrão prevê, a definição do seu gênero é direta e imediata. (CUNHA, 2015).

É um erro, contudo, ainda difícil de superar e combater, infelizmente, reduzir essa questão a uma discussão meramente biológica e encobrir o caráter eminentemente político desse debate. (MOREIRA, 2016, p. 30). Só no Brasil, centenas de pessoas nascem todos os meses sem se encaixar nesses padrões e, portanto, sem poderem ser classificados no gênero feminino ou no masculino. (BAHIA, 2017, p. 498-499). E, ainda que essas pessoas não existissem, já sabemos que não é possível pensar um corpo sem considerar os significados que lhe são conferidos pela cultura. (RUBIN, 2017, p. 79).

São raros os casos de intersexualidade, o que contribui para a invisibilidade desse grupo. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a estimativa é de que aconteça um caso a cada 100.000 nascimentos no mundo. O Brasil sequer possui dados a esse respeito. (BASSETTE, 2018). Sobre a pessoa intersexual, Jesus (2012) conceitua como sendo:

Pessoa cujo corpo varia do padrão de masculino ou feminino culturalmente estabelecido, no que se refere a configurações dos cromossomos, localização dos órgãos genitais (testículos que não desceram, pênis demasiado pequeno ou clitóris muito grande, final da uretra deslocado da ponta do pênis, vagina ausente), coexistência de tecidos testiculares e de ovários. A intersexualidade se refere a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos, que engloba, conforme a denominação médica, hermafroditas verdadeiros e pseudo-hermafroditas. O grupo composto por pessoas intersexuais tem-se mobilizado cada vez mais, a nível mundial, para que a intersexualidade não seja entendida como uma patologia, mas como uma variação, e para que não sejam submetidas, após o parto, a cirurgias ditas “reparadoras”, que as mutilam e moldam órgãos genitais que não necessariamente concordam com suas identidades de gênero ou orientações sexuais. (JESUS, 2012, p. 25).

Em alguns países, esse grupo já alcançou maior visibilidade. Tanto que, internacionalmente, já se utiliza a sigla LGBTI, com a inclusão dos intersexuais. No Brasil, apesar das resistências e do fato de a sigla reconhecida ainda não incluir essas pessoas, elas já começaram a se organizar e ocupar os movimentos sociais. (DIAS, 2018, p. 23). Segundo Pereira (2018, p. 35), o discurso jurídico nasce e se sustenta de palavras, que são passíveis de variação ao longo do tempo e trazem, consigo, um significado e um significante. Antigamente, as pessoas intersexuais eram popularmente conhecidas como “hermafroditas”. A nova nomenclatura e seu reconhecimento traz em si uma outra dimensão e força a essas pessoas.

Essas evoluções representam (lentas) conquistas de visibilidade e de direitos. As pessoas intersexuais, no entanto, seguem muito invisibilizadas na sociedade brasileira, em que a maioria das pessoas sequer conhece essa expressão e o seu significado. (DIAS, 2018, p. 24). A intersexualidade e a identidade intersexual sempre foram (e continuam sendo) assuntos proibidos nas famílias e na sociedade, porque desafiam a lógica classificatória do binarismo sexual em que se ancora a heteronormatividade. (BARRETTO, 2018, p. 51).

O desafio que a intersexualidade enfrenta está no campo do gênero e do binarismo socialmente imposto, como é possível perceber. Mas, dentre as identidades LGBTI, esse é o grupo que mais se relaciona com os conceitos biológicos. Para além da patologização questionada, a própria identificação da intersexualidade depende de um exame médico para ser comprovada. Nos casos de genitália ambígua, é possível identificar a presença da intersexualidade com facilidade. Mas há mais de quarenta tipos diferentes de intersexualidade já registrados e, em muitos deles, as combinações de caracteres tidos como masculinos e femininos acontece de forma interna ao corpo, distantes do olho nu.

Inúmeros são os casos de pessoas que demoram anos para se descobrirem intersexuais, e a estimativa é de que muitas morrem sem conhecer essa informação sobre si. Parte porque as famílias evitam falar sobre isso e parte porque, em nenhum momento da vida foram contestadas por essa realidade. É comum que pessoas adultas descubram-se intersexuais quando enfrentam algum problema de saúde que lhes exige exames mais profundos. Quem não passa por isso, às vezes, não tem sequer a oportunidade de descobrir.

E aqui o problema se revela em sua extensão: o corpo intersexual é aquele que não se deixa apreender em termos de masculino/feminino. Aquele questionamento, que os homossexuais colocariam no *desejo*, e os transgêneros colocariam apenas no *gênero*, é levado pelas pessoas intersexuais ao corpo: o sexo mesmo, aquele elemento binário de materialidade, mostra-se como possuindo uma miríade de possibilidades que vai muito além da divisão estanque entre feminino e masculino. (MATOS; SANTOS, 2018, p. 89).

O tabu familiar tem grande fundamento no desconhecimento popular sobre essas questões e no preconceito que define essas pessoas como “anormais”. A ambiguidade biológica, em si, é irrelevante a ponto de, como dito, muitas vezes nem ser conhecida. Mas o preconceito possui a função de restabelecer a norma diante da identificação de uma diferença, seja por meio da correção, da eliminação ou do silenciamento. O preconceito já traz em si uma hierarquização, uma sujeição que normatiza as condutas ao ancorá-las na ordem moral vigente. A associação com o desconhecido só agrava a discriminação. (CANGUÇU-CAMPINHO *et al*, 2018, p. 453).

A intersexualidade questiona esses pressupostos no silencioso ato de existir e de ocupar seu espaço no mundo, contra todas as pressuposições das ciências médicas acerca da naturalidade do sexo. O corpo intersexual se nega a dizer a verdade que a medicina requer de um corpo; nele não pode ser encontrada a certeza sexual, mas a sua ambiguidade. (MATOS; SANTOS, 2018, p. 85-86).

Retomando Beauvoir e Butler, Vecchiatti (2018, p. 107) relembra que, ainda que se reconheça o sexo como algo provindo da natureza e o gênero como produto da cultura, é fundamental que se reconheça que “o próprio conceito de *sexo* já é culturalmente *generificado*” e que o binarismo que divide os sujeitos entre homens e mulheres também é uma construção cultural.

São essas construções culturais que nos impedem de conceber a possibilidade de que alguém nasça sem se encaixar nas categorias “normais” de homem e mulher e nos leva a buscar a normalização daquele corpo. (BAHIA, 2017, p. 499). É preciso, então, para que se reconheça a natureza humana dessas pessoas, questionar a norma jurídica que determina que é necessário ser um homem ou uma mulher para ser um sujeito e, assim, ter reconhecidos os seus direitos. É necessário que o Direito se adapte às realidades dessas pessoas e não que ele imponha normas para que elas adequem as suas existências. (MATOS; SANTOS, 2018, p. 94). O nosso ordenamento jurídico precisa considerar a singularidade do intersexual. (BARRETTO, 2018, p. 60).

Os debates sobre a identidade intersexual, sobre o direito à saúde do intersexo, sobre a (des)patologização da intersexualidade, sobre o direito de optar ou não pela cirurgia (e, conseqüentemente, de não ser cirurgiado na infância, sem oportunidade de manifestação), sobre a necessidade de se identificar (e de ser identificado, pela sociedade e pelo Estado) como homem ou como mulher, sobre o direito a um registro de nascimento que espelhe a sua identidade, dentre outros vários pontos, deixaram de ser exclusivos da seara das ciências e de saúde, e impulsionados pelas ciências sociais e pelas lutas dos movimentos indenitários, têm batido às portas do Direito. As pessoas intersexuais vem buscando reconhecimento, visibilidade, tutela e algumas respostas para questões consideradas mais imperativas. (BARRETTO, 2018, p. 60).

Para atingir o seu objetivo de proteger o sujeito de direito em sua autonomia e liberdade, o Direito precisa, necessariamente, definir quem é e o que constitui um sujeito digno de direitos. Hoje, a partir das normas culturais e jurídicas que nos orientam, um sujeito de direito é, antes de qualquer outra coisa, um homem ou uma mulher. A *ambigüidade* genital que esses corpos apresentam e representam questiona os pressupostos do binarismo que nos define. E a intersexualidade desnuda a atuação e a importância do gênero no acesso a direitos. O funcionamento do Direito, então, depende fundamentalmente dessas normas que, dessa maneira, definem quem é “normal” e quem não é e seleciona quais corpos “importam” para o Direito e, conseqüentemente, quais “não importam”. (MATOS; SANTOS, 2018, p. 85-93).

O necessário discurso de igualdade traz consigo um paradoxo: quanto mais se declara a universalidade de igualdade de direitos, mais abstrata se torna a categoria desses direitos. Quanto mais abstrata, mais se ocultam as diferenças geradas pela ordem social. Para se produzir um discurso ético, respeitar a dignidade humana e atribuir cidadania, é preciso ir além da igualdade genérica. Para isso, devemos inserir no discurso da igualdade o respeito às diferenças, inclusive as sexuais que vão além do binarismo homem-mulher. (PEREIRA, 2018, p. 33).

A presença de uma “constituição sexual” diferente da socialmente imposta não tem o poder de diferenciar um sujeito em relação a todos os outros, principalmente no que diz respeito a seus direitos e garantias fundamentais. (CUNHA, 2018b, p. 196). O Direito não é apenas o “campo produtor de realidades” que mantém e legitima “relações de dominação constitutivas do tecido social de forma geral”. Ele é também o lugar onde nos é permitido resistir. É no Direito que buscamos construir e reconhecer a existência (e, conseqüentemente, seus direitos) dos grupos que essas

relações sociais há muito consolidadas e naturalizadas insistem em marginalizar. (MATOS; SANTOS, 2018, p. 96).

Rejeitamos a inflexibilidade do paradigma do sexo/gênero, segundo o qual somente existem mulheres ou homens e que toda pessoa que se nega a ser encaixada nesse molde não é pessoa nem cidadã e, portanto, é alvo fácil das violações mais brutais de sua integridade física e psíquica. Essas violações vão de cirurgias de “restauração” para meninas e meninos cujos órgãos genitais fogem à norma, o que destrói a sua possibilidade de ter uma vida sexual prazerosa na idade adulta... (SARDA, 2005, p. 18).

A ligação entre a intersexualidade e as classificações biológicas dos corpos coloca a Medicina lado a lado com o Direito no tratamento dessas questões:

Como pressuposto indiscutido e não anunciado dessa postura está a compreensão de que apenas podem existir corpos saudáveis femininos e masculinos, bem como que qualquer outra existência corporal, por mais *natural* que seja, apenas pode ser patológica. O atual padrão majoritário da Medicina não trata a questão de forma *neutra*, a despeito dos desafios empiricamente colocados pelos corpos viáveis e não binários das pessoas intersexuais. No âmbito jurídico, a questão ainda não se delinea de forma positiva. Como visto até agora, mesmo diante dos avanços notáveis no campo dos direitos LGBTI, mantém-se a binariedade dos sexos como pressuposto. A existência jurídica, necessidade imperiosa para ser cidadão e, portanto, para possuir direitos, exige o preenchimento de um requisito: o sexo, em termos de feminino ou masculino. Recentemente, o Direito autorizou a possibilidade de ir de um sexo ao outro, possivelmente o próximo passo será de conceber a possibilidade de não ser de sexo algum; de afinal, poder-se existir como cidadão e como sujeito de direitos, sem passar pela categorização sexual. Ambos, Medicina e Direito, parecem estar muito próximos nessa temática: a intersexualidade questiona suas estruturas. Mostra, a um só passo, quão dependentes são da binariedade sexual bem como quão excludente pode ser essa dependência. Afinal de contas, quando se está diante da materialidade intersexual, os critérios usados para definir a feminilidade e masculinidade, mostram-se insuficientes para compreender a diversidade de corpos humanos que a própria “natureza” fez emergir. (MATOS; SANTOS, 2018, p. 90).

São muitas as lutas das pessoas intersexuais. Desde não serem submetidas a cirurgias de “normalização” genital na tenra infância ao reconhecimento de uma vivência não binária de gênero, ou seja, uma identidade propriamente intersexual. Grande parte dessas pessoas acaba se conduzindo a uma vivência social dentro dos padrões sociais de um desses gêneros, em função do desconhecimento dessa condição, do medo, das pressões sociais familiares, do preconceito e até mesmo da

vontade própria. Mas vem crescendo o número de intersexuais que pleiteiam o direito de não ter que ser homem ou mulher, de não precisar enquadrar sua existência e sua identidade em padrões limitados e pré-definidos. (BARRETTO, 2018, p. 52).

E, se aos adultos tem sido difícil garantir o livre exercício identitário, as crianças intersexuais não têm respeitado, como veremos, o seu direito fundamental à personalidade, de poder atribuir a si mesma a sua identidade de gênero, ou ter garantias sociais mínimas para viver a vida toda como intersexo. A criança nascida com o sexo indefinido ou o intersexual não tem, hoje, o direito de se autodefinir de acordo com o sexo com o qual se identifica psicologicamente, menos ainda o de viver como intersexo. A sociedade, com a validação do Direito e da Medicina, impõe às crianças que sejam adequadas a um dos gêneros antes que elas possam se conhecer e se entender no mundo. (ARRAIS; VELOSO, 2018, p. 73-76).

2.3.1 A existência intersexual

A chegada de um bebê intersexo submete a família a uma sequência de assimilações e aprendizados. Esse momento se arrasta por todo o período de crescimento da criança e do adolescente e costuma gerar muitos conflitos intrafamiliares. Além do silêncio (já que o segredo é tão comum), a rejeição ao diferente pode gerar experiências “de desespero, tristeza, de inferioridade, desesperança e desamparo”, o que agrava ainda mais a experiência de “sentir-se diferente”. (CANGUÇU-CAMPINHO *et al*, 2018, p. 448-452).

Em 2018, pela primeira vez na história, uma criança intersexo brasileira conseguiu ter seu nome e gênero alterados por decisão de um juiz de primeiro grau. O caso aconteceu no Acre e contemplou uma criança de três anos que, nascida com os dois sexos, foi registrada como menina por desconhecimento da mãe sobre a intersexualidade. O processo tramitou em segredo e a sentença é bem simples, atendendo o pedido da mãe sem se deter na questão da intersexualidade. Em entrevistas a veículos da imprensa, a mãe informou que, em decorrência de complicações de saúde após o parto, só teve contato com o bebê após alguns dias do registro como menina, quando, então, tomou conhecimento da genitália ambígua. (BASSETTE, 2018).

Passado algum tempo, a criança foi submetida a um exame específico que atestou a intersexualidade e descobriu que a criança é um menino do ponto de vista

genético. A mãe, então, foi a juízo requerer a retificação do nome e do gênero da criança em seu registro civil e teve o pedido concedido em sede de liminar. (BASSETTE, 2018). Outro ponto que se destaca nesse caso, além do pioneirismo jurídico, é o empenho da mãe em solucionar a questão da melhor forma para o interesse da criança. Diferente do que é comum acontecer, ela não aceitou que a criança fosse submetida a nenhuma cirurgia que lhe mutilasse a genitália e respeitou, desde sempre, a identidade de gênero do filho.

Casos como esse têm também a importante função de colocar esse assunto em discussão na sociedade, o que permite a divulgação desses conceitos e, assim, gera maior visibilidade para esses grupos.

O percurso histórico de inclusão das pessoas intersexuais no laço social tem sido o mesmo que as categorias homossexuais e transexuais: começa-se a falar, a dar visibilidade. A partir daí é que se pode compreender e assim evitar as mutilações desnecessárias a que são submetidas no início da vida e os danos psicológicos daí decorrentes. Afinal, já se sabe que a identidade do sujeito não passa necessariamente pela sua anatomia, pois ela é principalmente uma constituição psíquica e social. (PEREIRA, 2018, p. 47).

O Brasil discute, atualmente, a possibilidade de atletas transexuais competirem em modalidades esportivas de acordo com o gênero com o qual se identificam, debate que já se encontra avançado em outros países. Por aqui, a visibilidade dessa questão veio em dezembro de 2017, quando Tiffany Abreu estreou na Superliga feminina de vôlei. A atleta é uma mulher trans de 33 anos, que concluiu a transição de gênero aos 30⁴⁶, e foi autorizada a jogar pela Federação Internacional de Vôlei, que segue orientação do Comitê Olímpico Internacional (COI) de 2015, que alterou as diretrizes para a atuação de mulheres trans no esporte e determinou que elas não precisam mais passar pela cirurgia de transgenitalização, bastando que comprovem manter níveis mínimos de testosterona no sangue. (PEDRA, 2018, p. 60).

A existência de pessoas trans e sua atuação nas práticas esportivas lançaram luzes sobre a divisão binária de gênero, que necessita das categorias “masculina” e “feminina” para validar o processo competitivo e, sob o argumento de

⁴⁶ Parte das críticas que a atleta vem recebendo baseiam-se na ideia de que, por ter realizado a transição após a puberdade, ela teria completado todo o desenvolvimento corporal como homem, o que lhe garantiria vantagens competitivas contra as mulheres cis. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1951572-medico-de-federacao-de-volei-quer-regra-mais-rigida-para-transexuais.shtml>. Acesso em: 18 nov. 2018.

“impedir vantagens competitivas”, reafirma os modelos de masculinidade e feminilidade em voga, impostos pela heterossexualidade compulsória. (CAMARGO; KESSLER, 2017). Além disso, a presença de atletas trans em competições possui importante caráter pedagógico e político na medida em que concede visibilidade à pluralidade dos corpos, dos gêneros e das sexualidades. (GRESPLAN; GOELLNER, 2014, p. 1279). (PEDRA, 2018, p. 61).

No que diz respeito aos atletas intersexuais, no entanto, essa é uma discussão que já dura décadas e segue controversa como nos resume Morégoła (2018):

Os primeiros testes de verificação de gênero ou, como conhecido no Brasil, “prova de feminilidade”, foram realizados no Campeonato Europeu de Atletismo de 1966, em Budapeste, onde atletas femininas foram expostas a exame visual dos genitais e das características sexuais secundárias, realizado por um painel de três médicas. Em seguida, outros eventos esportivos internacionais promoveram investigações similares, e o que informalmente chamaram de *naked parade* (desfile nu), ocorreu nos Jogos Pan-Americanos de 1967 em Winnipeg. Abordagens ainda mais invasivas foram praticadas nos jogos da Commonwealth de 1966, na Jamaica, em que as atletas do sexo feminino foram submetidas a um exame manual. Tais testes eram considerados uma violação abusiva e injusta pelas atletas.

(...)

Alguns afirmam que os testes a ser aplicados, nas competições realizadas na Europa, em resposta à suspeita de que competidoras da Europa Oriental e da União Soviética eram, na verdade, homens travestidos de mulheres. Desde então, o modo de aplicação do teste mudou. Nas competições anteriores aos jogos olímpicos de 1968, um conselho médico realizava um exame físico. Em 1968, passou-se a adotar o teste da cromatina sexual. A partir de análises laboratoriais de material extraído da mucosa bucal das atletas, buscava-se identificar a presença de corpúsculos de Barr, indicando a existência do cariótipo XX. Em casos negativos ou indefinidos, novos estudos hormonais e ginecológicos eram realizados. Posteriormente, o estudo foi substituído pelo teste de reação ao gene SRY. Em 1999, após crítica de várias associações médicas e esportivas, o COI abandonou os testes sexuais de rotina. Alguns dos argumentos contrários à obrigatoriedade dos testes aplicados eram de ordem ética: as mulheres eram desqualificadas por condições genéticas, naturais e não pelo uso de substância vedadas pelas entidades esportivas. Ademais, as atletas eram submetidas a exames invasivos em um país estrangeiro e sua intimidade violada e exposta ao escrutínio público. (MORÉGOŁA, 2018, p. 506-507).

Recentemente, a Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) e o Comitê Olímpico Internacional (COI) reacenderam a chama dessa polêmica quando divulgaram novas regras para a elegibilidade de mulheres hiperandrogênicas em competições femininas. Desde sempre, a suposição é de que as pessoas com traços

intersexuais teriam vantagens na prática esportiva em virtude de suas “complexas biológicas”. O sexo, contudo, é complexo. Como explica a autora, “há muitos marcadores biológicos de sexo e nenhum deles é decisivo: isto é, nenhum está realmente presente em todas as pessoas rotuladas como homem ou mulher”. Assim, não existe um único marcador fisiológico ou biológico que possibilite uma categorização simples dos indivíduos em masculino e feminino, o que inviabiliza o “teste de sexo”. (MORÉGOLA, 2018, p. 517-520).

Não há ainda evidência científica que comprove que o nível elevado de hormônios androgênicos represente uma efetiva vantagem para as atletas. Além disso, há variações físicas (como altura, tamanho dos membros e desenvolvimento muscular) que variam representando vantagens e não sofrem nenhuma forma de restrição. A imposição de restrições a esse grupo não passa de discriminação e constitui uma grave violação aos direitos humanos. (MORÉGOLA, 2018, p. 506). Apesar das mudanças nos métodos de verificação da feminilidade, o que ainda se verifica são ofensas aos direitos e garantias individuais das atletas intersexuais, como o direito à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. (MORÉGOLA, 2018, p. 533).

As entidades que dirigem e controlam essas questões, no entanto, ainda não demonstraram interesse em visibilizar outras expressões de gênero e insistem em manter a defesa do dimorfismo sexual na realidade dos eventos esportivos. Ignoram sua responsabilidade na definição dos “parâmetros mínimos aceitáveis” para a participação esportiva e, assim, classificam os corpos entre autorizados/naturalizados e excluídos/patologizados. (CAMARGO; KESSLER, 2017).

A integridade que arbitra essa unidade política e regulatória parece ser distinta, em seu ideal e em sua valoração, da integridade corporal pleiteada pelos movimentos sociais contemporâneos. A garantia de integridade corporal – isto é, de preservação do corpo intersexual, de respeito por sua autonomia, de não intervenção precoce, ou de acesso à saúde mediante consentimento plenamente esclarecido – torna complexa a ficção de integridade que fomenta a regulação do corpo social. Dito de outro modo, enquanto o ativismo luta por *manter* o corpo intersexual *completo*, as práticas médicas e as regulações esportivas moderna buscam *integrar* na medida em que *mutilam* corporalidades atípicas. Assim, o reconhecimento do corpo íntegro, do corpo elegível, do corpo esportivo, só persiste a partir do momento em que se debilita o que trasborda – material e simbolicamente – da condição hegemônica de existência. (PIRES, 2018, p. 539).

Todos os corpos apresentam, em algum grau, limitações ou vantagens funcionais. O que cabe ao esporte, diante disso, é reconhecer e valorizar a diversidade dos corpos e garantir que todas as mulheres tenham iguais oportunidades de participação. Além disso, é importante que as atletas intersexuais sejam tratadas com humanidade e não sejam encaminhadas a tratamentos médicos desnecessários contra sua vontade. (MORÉGOLA, 2018, p. 522).

2.3.2 O tratamento jurídico da intersexualidade

A postura discriminatória da sociedade e a consequente omissão legislativa a esse respeito reforçam a patologização dessas identidades na medida em que relegam às ciências médicas o dever de “corrigir e adequar o corpo, o sexo e a identidade de quem foge do modelo convencional de ser e de viver”. (DIAS, 2018, p. 26). A rigidez dos padrões binários que orientam a nossa sociedade encaminha qualquer indivíduo considerado “desviante” para a “normalização” da Medicina. (BARRETTO, 2018, p. 52).

O desenvolvimento da Medicina a partir do século XX levaram-na a esse posto de “suposta detentora suprema do saber sobre os corpos e sobre a saúde do ser humano”. A intersexualidade, também nessa época, passou a ser considerada um transtorno médico passível de cirurgia. Desde então, acredita-se que o indivíduo intersexual precisa ter sua corporeidade corrigida para que se adeque a uma das duas categorias conhecidas. A patologização dessas identidades é possível de se verificar também nos termos usados como sinônimo para essa condição, tais como “ambiguidade genital”, “distúrbios de diferenciação sexual” e “desordem de desenvolvimento sexual” (DDS). (BARRETTO, 2018, p. 51-54).

No Brasil, a intersexualidade foi regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 1.664/2003⁴⁷, que se refere às pessoas intersexuais como “pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual”, sobre a qual é importante destacar:

Em sua *Justificativa*, embora reconhecendo que por mais rigorosamente científico que sejam os critérios utilizados, não há

⁴⁷ Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2003/1664>. Acesso em: 18 nov. 2018.

como se garantir que a pessoa intersexo se identifique com o gênero que lhe foi imposto, ao nascer, por decisão conjunta de médicos e família, relativamente à sua real *identidade de gênero* autopercebida. Reconhece, ainda, que há quem defenda que se deveria esperar a pessoa crescer para, somente então, ela definir sua identidade de gênero, sem operações cirúrgicas até então, mas aduz que não há estudos sobre as consequências individuais psicológicas e sociais se isso acontecesse. Ocorre que, como permite a mutilação dos bebês ao nascer, O próprio CFM contribui para essa ausência de estudos. (VECCHIATTI, 2018, p. 109).

Os médicos analisam a aparência externa, os órgãos internos reprodutivos e a identificação dos cromossomos e elegem uma identidade sexual sem que sequer seja necessária a existência de risco de vida. Apesar de se dizerem corretivas, as inúmeras cirurgias a que as crianças intersexuais são submetidas (quando ainda não têm capacidade para decidir sobre o próprio gênero) são, na verdade, mutilações chanceladas pelo Conselho Federal de Medicina cuja finalidade é meramente estética. (DIAS, 2018, p. 24-25).

E é importante ressaltar que o termo mutilação é aqui cabível por se tratar de modificações corporais feitas à revelia dos sujeitos, que, nesse caso, são crianças, geralmente recém-nascidas, unicamente para atender as expectativas sociais cisheteronormativas. Esse paralelo precisa ser feito em relação às cirurgias realizadas por pessoas trans para a construção de seus corpos, porque, neste caso, tratam-se de intervenções desejadas e definidas a partir da autonomia da vontade, o que é completamente diferente. (VECCHIATTI, 2018, p. 106).

A Resolução do CFM considera a presença da genitália ambígua em crianças intersexuais uma “urgência biológica” e social, e recomenda uma “investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil”. (GRANT, 2018, p. 119). É essa urgência que justifica que cirurgias genitais em crianças recém-nascidas sejam uma prática médica consagrada no Brasil, ainda que não exista literatura científica que justifique a realização imediata dessas cirurgias. (GUIMARÃES; BARBOZA, 2014, p. 2178).

No caso do micropênis, por exemplo, a sua retirada “urgente” é uma medida irreversível. E é possível que, sem qualquer intervenção médica, ele se desenvolva durante a puberdade e alcance as medidas consideradas “normais”. São inúmeros os casos de pessoas intersexuais que foram submetidas a cirurgias genitais em razão de genitália ambígua e relataram que os procedimentos não lhes garantiram “bem-

estar psicossocial” e ainda prejudicaram sua sensibilidade genital. No geral, é comum que revelem terem sofrido os exatos danos que a Resolução se propõe a prevenir: “intenso sofrimento físico e psíquico, insensibilidade genital, desajuste social e baixa autoestima”. (GUIMARÃES; BARBOZA, 2014, p. 2178, 2183, 2184).

O principal argumento utilizado para justificar as cirurgias precoces em crianças intersexuais é a ideia de que “a criança sofrerá preconceitos e será estigmatizada na sua vida social se ela não tiver um sexo adequado ao padrão masculino ou feminino”, o que faz com que os pais, os responsáveis e os médicos precipitem-se em tomar decisões que supostamente pouparão sofrimentos à criança e as submetam a cirurgias desnecessárias, que, muitas vezes, lhes mutilam o princípio da autonomia, da autodeterminação da identidade de gênero e do direito à felicidade. (ARRAIS; VELOSO, 2018, p. 78).

Nesse contexto, mais louvável se torna a decisão da mãe do garoto intersexual do Acre, que, mesmo sem grande instrução, reivindicou, desde o pós-parto, a plena proteção do direito à identidade sexual, à manifestação do respeito, à dignidade humana e à garantia do livre desenvolvimento da personalidade para o seu bebê recém-nascido. As crianças não devem ser tuteladas como propriedades de seus pais, mas como pessoas em desenvolvimento que possuem proteção jurídica. O poder familiar, então, não pode justificar qualquer procedimento invasivo desnecessário que venha a definir a identidade sexual da criança. (BRASIL, 2018, p. 274).

Fora do país, alguns ordenamentos já reconhecem a existência de um “terceiro gênero” para que as pessoas intersexuais possam ser registradas sem que seja necessário que os pais submetam os bebês a cirurgias para atribuição de um sexo. Na Alemanha e na Nova Zelândia, esse gênero é identificado por um “X”, que pode ser mantido por toda a vida ou alterado pelo indivíduo quando atingida a maioridade. (PEREIRA, 2018, p. 40).

Segundo Arrais e Veloso (2018, p. 71, 76), vários países já aprovaram legislações ou decisões judiciais que autorizam que as crianças sejam registradas com o “sexo neutro/indefinido/indeterminado/inespecífico ou intersexual”: “Paquistão (2009), Bangladesh (2013), Índia (2014), Quênia (2014), Austrália (2014), Nova Zelândia, Nepal (2015), Malta (2015) e Canadá (2017)”. Em 2018, Portugal proibiu cirurgias em bebês que nascem com os dois sexos e não correm risco de morte de forma a garantir à pessoa o direito de se autodeterminar.

Uma vez que sexualidades diferentes das tradicionais, como sabemos, não podem ser consideradas anormais e nem causam qualquer mal à sociedade, o Direito não pode se conduzir pela moral sexual. (PEREIRA, 2018, p. 31-32). O silêncio jurídico no que se refere às questões ligadas à intersexualidade demonstra que o Direito se alinhou às ciências da saúde para garantir a manutenção do indivíduo intersexual como pertencente ao lócus das ciências médicas. (BARRETTO, 2018, p. 61). E, mesmo tendo fechado os olhos para essa realidade por tanto tempo, o Direito é finalmente convocado a legitimar e atribuir dignidade a todas as sexualidades. (PEREIRA, 2018, p. 30).

Apesar da inexistência de legislação federal sobre a matéria, existem atualmente três projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados que versam sobre a identificação das pessoas intersexo. (SASSO, 2018, p. 167).

O primeiro deles é o Projeto de lei n° 1.475/2015⁴⁸, de autoria do Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra (MDB/MT), que pretende incluir dois parágrafos no art. 54⁴⁹ da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A primeira inclusão permitiria que o assento não constasse informação de sexo do registrando que apresentasse características intersexuais. A segunda permitiria ao interessado cujo assento não conste informação sobre sexo resolver essa omissão em até um ano após a maioria. (SASSO, 2018, p. 167-168).

O segundo é o Projeto de lei n° 5.255/2016⁵⁰, da Deputada Federal Maria Laura Montenza de Souza Carneiro (DEM/RJ), que também prevê a inclusão de um parágrafo no referido art. 54, determinando que, mediante apresentação de laudo médico, o recém-nascido possa ser registrado como “intersexo” ou “indefinido” no assento de nascimento. (SASSO, 2018, p. 169).

O terceiro é o Projeto de lei n° 5.453/2016⁵¹, também da Deputada Federal Maria Laura Montenza de Souza Carneiro (DEM/RJ), que não propõe alteração à Lei de Registros Públicos, mas se constitui em uma lei autônoma, que tem como

⁴⁸ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234248>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁴⁹ O art. 54 é o que lista o que deve constar no assento de nascimento.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁵¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450>. Acesso em: 18 nov. 2018.

objetivo permitir que todo cidadão possa escolher a designação de “sexo indeterminado” nos documentos de identificação. (SASSO, 2018, p. 170).

Todos esses projetos foram apensados a outros e, atualmente, encontram-se apensados ao Projeto de lei nº 70/1995⁵², que dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. O que se pode observar é que todos os projetos concordam em possibilitar o registro da criança intersexual com o sexo indefinido, o que já é possível em alguns casos:

Registrar a criança com o sexo indefinido já é admitido na doutrina e na jurisprudência administrativa registral, como forma de garantir o exercício da cidadania, ou seja, o registro de nascimento é efetuado constando o sexo como indefinido e, posteriormente, com a definição o sexo será averbado à margem do registro. (ARRAIS; VELOSO, 2018, p. 72).

O que se conclui da análise dos referidos projetos, então, é que eles se preocupam tão somente com a questão registral e ignoram outras questões muito urgentes e fundamentais na vida das crianças intersexuais, como as intervenções cirúrgicas realizadas precocemente, que ignoram a necessidade de consentimento do sujeito e, muitas vezes, são irreversíveis.

A obrigatoriedade de definição do sexo no assento de nascimento das crianças brasileiras está presente em normas administrativas e legais, como a Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina (que é a que define o tratamento da intersexualidade); o Manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, expedido pelo Ministério da Saúde; o Provimento nº 63, de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (que, entre outras coisas, institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais); a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (que dispõe sobre os registros públicos); e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012 (que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo). (SASSO, 2018, p. 161).

Segundo Cunha (2018b, p. 200), não há, no entanto, nenhum ato normativo no ordenamento jurídico pátrio que determine a necessidade de que se conste exatamente as expressões masculino ou feminino na Declaração de Nascido Vivo ou na Certidão de Nascimento. O que é necessário é apenas que se informe o sexo da criança.

⁵² Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Em razão das convenções sociais que reproduzimos, tais documentos costumam ser elaborados já com as opções predefinidas a serem assinaladas, constando apenas possibilidades de se marcar “masculino” ou “feminino” ou “ignorado” (em caso de anomalia congênita compatível, que deve ser indicada em campo específico). Na certidão de nascimento, o espaço é aberto para que seja expressamente escrito o sexo do recém-nascido. Não há, portanto, vedação para a inserção da informação que esteja fora da estrutura binária, o que há é um forte apego a esse binarismo que impede a sociedade de evoluir. (CUNHA, 2018b, p. 200-201).

O registro de nascimento preserva o fato jurídico e suas informações pertinentes como local do nascimento, data do nascimento, se houve ou não irmão gêmeo. O sexo da pessoa que nasceu é mais um elemento relevante desse contexto fático, que contribui para a sua individualização. Estão obrigados os registradores civis das pessoas naturais a constar a indicação do sexo e, assim, devem exigir do declarante do registro de nascimento essa informação. No entanto, não podem os registradores civis exigir o impossível, se o sexo do recém-nascido é indeterminado, deverão constar no registro tal circunstância do nascimento, preservado o fato jurídico. (OLIVEIRA; AGAPITO, 2018. p. 309).

O Direito, nesse contexto, precisa deixar um pouco de lado as definições médicas e buscar alternativas que efetivamente reduzam o sofrimento dessas pessoas e lhes concedam um lugar na sociedade. Essas pessoas precisam que seja aprovada uma norma em acordo com a evolução internacional, que lhes garanta o respeito à identidade e vede intervenções cirúrgicas dessa natureza sem o necessário consentimento do sujeito (desde que, claro, isso não lhes ponha a vida em risco). (ARRAIS; VELOSO, 2018, p. 79).

Apesar da complexidade que envolve as questões relativas às pessoas intersexuais, esse grupo é ainda desconhecido por grande parte da população em razão da LGBTfobia estrutural, que, como vimos invisibiliza os grupos destoantes da norma padrão e suas demandas. Ainda que saibamos que esses grupos existem, são poucas as discussões travadas e medidas propostas como forma de garantir os seus direitos.

3 SEXUALIDADE E DIREITO

3.1 *Orientação sexual*

A orientação sexual reflete a que gênero cada um de nós direciona o seu interesse sexual, afetivo e psicológico. É, segundo Rios (2001, p. 281), a identidade que se atribui a alguém em função da direção de seu desejo ou das suas condutas sexuais.

Nesse sentido, partindo do binarismo de gênero, ideia que pressupõe a existência de apenas dois gêneros, o feminino e o masculino, seriam três as orientações sexuais possíveis. A heterossexualidade, que é quando uma pessoa se atrai física, psicológica e afetivamente por pessoas do gênero oposto ao gênero com que se identifica; a homossexualidade, quando essa atração se dá pelo mesmo gênero; e a bissexualidade, que é quando uma pessoa pode se atrair por pessoas dos dois gêneros, não necessariamente de maneira simultânea, mas ao longo da vida. Existem já, hoje, diversos outros gêneros catalogados e, conseqüentemente, outras orientações, mas nosso recorte foi pelo binarismo de gênero como forma de conseguir dialogar com o Direito, que está sempre alguns passos atrás da sociedade.

Para entender esse conceito, no entanto, é preciso ter em mente que a sexualidade (e a forma como ela se orienta) não diz respeito somente a um impulso ou a uma parte específica dos corpos. Ela inclui “os desejos eróticos, as fantasias, as sensações, as práticas e os hábitos”, mas, além disso, também “as relações sociais, as concepções, os valores, os discursos e toda a rede de significados socialmente construídos em torno dos desejos e das condutas sexuais”, porque a sexualidade, como um todo, constitui-se a partir das relações, das culturas e dos controles sociais. (JESÚS, 2011, p. 2-3).

Esse conceito de “orientação sexual” surgiu na década de 1980 e significou um avanço para o movimento LGBT (à época, “movimento gay”) no Brasil e no mundo, além de ser uma conquista política na luta pela despatologização da homossexualidade e como um contraponto à ideia de escolha. A homossexualidade era vista, até então, como “doença”, “suspensão do desenvolvimento sexual normal”, “inversão sexual”, “preferência” e “opção” sexual”. (DESOUSA FILHO, 2009, p. 69).

O surgimento desse conceito e das teorias que o embasavam foram passos importantes no empoderamento desses sujeitos e no desenvolvimento dos movimentos que reivindicavam as suas bandeiras. Isso porque, como doença ou escolha, essa condição era sinônimo de vergonha para essas pessoas, que nem sempre conseguiam enfrentar a reprovação social em busca de seus direitos.

E essa vergonha, essa sensação de “não pertencimento”, advém da supremacia heterossexual, que estabelece a heterossexualidade como requisito para o pleno gozo de direitos e dificulta a construção de uma sociedade democrática, de forma tão naturalizada e invisível que os detentores desse privilégio permanente geralmente não são sequer capazes de percebê-lo. Uma vez estabelecida a heterossexualidade como expressão da normalidade sexual, todas as demais formas de expressão da sexualidade humana tornam-se imediatamente “desviantes”. (MOREIRA, 2016b, p. 31-41).

Essa ideia foi também discutida por Rich já na década de 1980, quando cunhou a expressão “heterossexualidade compulsória”, que compreende a heterossexualidade como uma instituição política que subjuga a mulher ao poderio do homem – seu pai, marido, protetor – dentro e fora do âmbito familiar. Essa submissão seria alimentada também por outras instituições, como “a maternidade em contexto patriarcal, a exploração econômica” e “a família nuclear”, que são sempre fortalecidas pela legislação e pela sociedade. (RICH, 2012, p. 19).

Ao analisar o tráfico de mulheres como uma das formas dos homens garantirem o acesso aos corpos das mulheres, a autora comenta:

A heterossexualidade compulsória simplifica a tarefa do proxeneta e do cafetão nos círculos e “centros eróticos” mundiais da prostituição, enquanto, na privacidade da vida familiar, leva as filhas a “aceitarem” o incesto-estupro de seu pai, a mãe a negar que isso esteja acontecendo, a esposa agredida a continuar vivendo com seu marido abusivo.

“Amizade ou amor” são a principal tática do proxeneta, cujo trabalho é dirigir a fugitiva ou a jovem confusa para o cafetão para dar algum tempero. A ideologia do romance heterossexual, irradiada na jovem desde sua mais tenra infância por meio dos contos de fada, da televisão, do cinema, da propaganda, das canções populares e da pompa dos casamentos, é um instrumento já pronto nas mãos do proxeneta, que não hesita mesmo em usá-los... (RICH, 2012, p. 31).

A partir das ideias de supremacia heterossexual (MOREIRA, 2016b) e de heterossexualidade compulsória (RICH, 2012), é possível analisar e compreender a construção da “homofobia”, que, para Bahia (2012, p. 1), é o termo utilizado para

denominar a rejeição ou negação que algumas pessoas sentem em relação a outras por serem estas desviantes do padrão afetivo-sexual dominante. Durante muitos anos, e até hoje, a homofobia foi utilizada com o mesmo significado do que hoje chamamos de “LGBTfobia”, englobando todas as identidades previstas pela sigla. Isso é decorrência do papel sempre destacado que os homossexuais tiveram dentro do movimento LGBT (que também era conhecido como Movimento Gay ou Movimento Homossexual).

Embora no âmbito da vida civil a homossexualidade tenha sido descriminalizada com a revogação do regime inquisitório das Ordenações pelo Código Penal do Império em 1830, o Código Penal Militar seguiu estabelecendo pena de detenção de seis meses a um ano para a conduta de pederastia, que consistia em praticar ou permitir que se pratique com o militar “ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”. (CARVALHO, 2012, p. 194). Esse artigo foi reformulado por decisão do STF somente em 2015, quando o Tribunal entendeu que a especificação de relação “homossexual” era discriminatória, e que as relações heterossexuais nessas circunstâncias também deveriam ensejar responsabilidade.

A discriminação em razão da orientação sexual, para Rios (2001, p. 289), é “uma das realidades que mais fortemente resiste e desafia o mandamento constitucional da igualdade”. Isso porque, como lembra Bahia (2017, p. 489), a Constituição de 1988 protege aqueles que possuem identidade de gênero ou orientação sexual diferente da socialmente imposta como padrão, ainda que não o faça de forma expressa, já que a própria Constituição determina (no § 2º do seu art. 5º) que os direitos e garantias que traz expressos não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios adotados ou dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

Nesse sentido, Dias (2010, p. 22) destaca que o Brasil é signatário, desde 1992, pouco tempo após a promulgação da Constituição Federal, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, que proíbe expressamente a discriminação por motivo de sexo em dois dispositivos, o que, segundo a Comissão de Direitos Humanos da ONU, deve ser interpretado de forma a incluir a orientação sexual. Também por isso, conclui Bahia (2017, p. 489) que a “aparente omissão constitucional não pode sustentar qualquer discurso de discriminação contra a minoria LGBTI”.

A legislação federal, em outros pontos, registra também a proibição de discriminação por “preferência sexual” e inclui a situação de homossexuais entre as proibições de discriminação, segundo Rios (2001, p. 281). O autor exemplifica citando

a Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, e, no inciso IV de seu art. 4º, determina que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, princípios como a “não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias”.

A proteção da população LGBT na legislação brasileira tem poucos registros, dentre os quais assumem especial destaque os três planos nacionais de direitos humanos já formulados (e publicados, respectivamente, em 1996, 2002 e 2010), em que é perceptível a evolução da terminologia utilizada (cada vez mais preocupada em representar e respeitar todos os grupos abarcados pela sigla) e o constante aumento das propostas e ações voltadas para esses grupos. Além disso, o “Programa Brasil sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual”⁵³, de 2004, trouxe para o ordenamento a ideia de “cidadania LGBT” (ainda que representada somente pela palavra “homossexual”) e o reconhecimento, pelo Governo Federal, dos quadros de exclusão e violência a que estão submetidos esses grupos⁵⁴. (PEDRA, 2018, p. 136-137).

Outra legislação nacional de grande alcance e repercussão que traz a preocupação em não discriminar pela orientação sexual, como destaca Dias (2010, p. 23), é a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Além de dispor sobre as formas de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa lei assegura proteção às uniões homoafetivas quando define a família como “qualquer relação íntima de afeto” e especifica que as relações pessoais que a lei pretende proteger “independentemente de orientação sexual” (respectivamente, inciso III e parágrafo único do art. 5º).

Como dito, ainda que o ordenamento reconheça e já tenha lançado olhos para essas questões, a LGBTfobia está em todos os lugares, expressamente prevista ou meramente ignorada por ser tão naturalizada. Um exemplo de naturalização da homofobia no ordenamento jurídico brasileiro é uma jurisprudência que ficou muito

⁵³ Esses dispositivos são exemplos de textos normativos que, ao longo dos tempos (e até hoje), utilizaram as terminologias relativas à orientação sexual na tentativa de abranger toda a população LGBT em razão da invisibilidade e ainda incipiente discussão das questões referentes à identidade de gênero.

⁵⁴ Para conhecer melhor a evolução desses planos e do “Programa Brasil sem Homofobia”, ver: DANILIAUSKAS, 2010.

famosa, à época, talvez mais pelo texto que pelo conteúdo, infelizmente, prolatada por um juiz em 2007 em um processo movido por um jogador de futebol contra um dirigente do seu clube que teria insinuado que ele seria gay, causando-lhe transtornos e constrangimentos para com a torcida desde então. Na sentença, o juiz lhe sugeriu que, se fosse de fato homossexual, abandonasse a prática esportiva:

Processo nº 936-07

Conclusão

Em 5 de julho de 2007. faço estes autos conclusos ao Dr. Manoel Maximiano Junqueira Filho, MM. Juiz de Direito Titular da Nona Vara Criminal da Comarca da Capital.

Eu, Ana Maria R. Goto, Escrevente, digitei e subscrevi.

A presente Queixa-Crime não reúne condições de prosseguir.

Vou evitar um exame perfunctório, mesmo porque, é vedado constitucionalmente, na esteira do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

1. Não vejo nenhum ataque do querelado ao querelante.
2. Em nenhum momento o querelado apontou o querelante como homossexual.
3. Se o tivesse rotulado de homossexual, o querelante poderia optar pelos seguintes caminhos:
 3. A – Não sendo homossexual, a imputação não o atingiria e bastaria que, também ele, o querelante, comparecesse no mesmo programa televisivo e declarasse ser heterossexual e ponto final;
 3. B – se fosse homossexual, poderia admiti-lo, ou até omitir, ou silenciar a respeito. Nesta hipótese, porém, melhor seria que abandonasse os gramados...

Quem é, ou foi **BOLEIRO**, sabe muito bem que estas infelizes colocações exigem réplica imediata, instantânea, mas diretamente entre o ofensor e o ofendido, num **TÈTE-À TÈTE**”.

Trazer o episódio à Justiça, outra coisa não é senão dar dimensão exagerada a um fato insignificante, se comparado à grandeza do futebol brasileiro.

Em Juízo haveria audiência de retratação, exceção da verdade, interrogatório, prova oral, para se saber se o querelado disse mesmo... e para se aquilatar se o querelante é, ou não...

4. O querelante trouxe, em arrimo documental, suposta manifestação do **“GRUPO GAY”**, da Bahia (folha 10) em conforto à posição do jogador. E também suposto pronunciamento publicado na Folha de São Paulo, de autoria do colunista Juca Kfourí (folha 7), batendo-se pela abertura, nas canchas, de atletas com opção sexual não de todo aceita.

5. Já que foi colocado, como lastro, este Juízo responde: futebol é jogo viril, varonil, não homossexual. Há hinos que consagram esta condição: **“OLHOS ONDE SURGE O AMANHÃ, RADIOSO DE LUZ, VARONIL, SEGUE SUA SENDA DE VITÓRIAS...”**.

6. Esta situação, incomum, do mundo moderno, precisa ser rebatida...

7. Quem se recorda da **“COPA DO MUNDO DE 1970”**, quem viu o escrete de ouro jogando (**FÉLIX, CARLOS ALBERTO, BRITO, EVERALDO E PIAZA; CLODOALDO E GÉRSON;**

JAIRZINHO, PELÉ, TOSTÃO E RIVELINO), jamais conceberia um ídolo seu homossexual.

8. Quem presenciou grandes orquestras futebolísticas formadas: SEJAS, CLODOALDO, PELÉ E EDU, no Peixe; MANGA, FIGUEROA, FALCÃO E CAÇAPAVA, no Colorado; CARLOS, OSCAR, VANDERLEI, MARCO AURELIO E DICÁ, na Macaca, dentre inúmeros craques, não poderia sonhar em vivenciar um homossexual jogando futebol.

9. Não que um homossexual não possa jogar bola. Pois que jogue, querendo. Mas, forme o seu time e inicie uma Federação. Agende jogos com quem prefira pelejar contra si.

10. O que não se pode entender é que a Associação de Gays da Bahia e alguns colunistas (se é que realmente se pronunciaram neste sentido) teimem em projetar para os gramados, atletas homossexuais.

11. Ora, bolas, se a moda pega, logo teremos o **“SISTEMA DE COTAS”**, forçando o acesso de tantos por agremiação...

12. E não se diga que essa abertura será de idêntica proporção ao que se deu quando os negros passaram a compor as equipes. Nada menos exato. Também o negro, se homossexual, deve evitar fazer parte de equipes futebolísticas de héteros.

13. Mas o negro desvelou-se (e em várias atividades) importantíssimo para a história do Brasil: o mais completo atacante, jamais visto, chama-se **EDSON ARANTES DO NASCIMENTO** e é negro.

14. O que não se mostra razoável é a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicariam a uniformidade de pensamento da equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal...

15. Para não se falar no desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio, por vezes com seu filho, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta, com evidente problema de personalidade, ou existencial; desconforto também dos colegas de equipe, do treinador, da comissão técnica e da direção do clube.

16. Precisa, a propósito, estrofe popular, que consagra:

**“CADA UM NA SUA ÁREA,
CADA MACACO EM SEU GALHO,
CADA GALO EM SEU TERREIRO,
CADA REI EM SEU BARALHO”.**

17. É assim que eu penso... e porque penso assim, na condição de Magistrado, digo!

18. Rejeito a presente Queixa-Crime. Arquivem-se os autos. Na hipótese de eventual recurso em sentido estrito, dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o querelado, para contra-razões.

São Paulo, 5 de julho de 2007

MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO

JUIZ DE DIREITO TITULAR

(PINHEIRO, 2007).

É importante destacar que, ainda hoje, o futebol é um ambiente machista e homofóbico, que segrega as pessoas LGBT, bem como qualquer traço ou comportamento socialmente tido como feminino. Talvez por isso, esteja crescendo tanto o movimento recente de ocupação desses espaços. Desde 2017, o Brasil viu surgirem

times gays de futebol em vários estados do país, levantando a bandeira da diversidade e do enfrentamento ao preconceito no esporte. Alguns campeonatos regionais e nacionais já aconteceram e o Brasil chegou a enviar, pela primeira vez, um representante (o vice-campeão da 1ª Taça Ligay brasileira) para representar o país na 10ª edição do World Gay Games, em Paris⁵⁵.

Iniciativas como essa são importantes para a desconstrução de estereótipos e preconceitos para que a sociedade consiga pensar além dos padrões que estabelece e reproduz. Como reflete Borrillo (2010, p. 106), é preciso educar antes de repreender. A luta contra a homofobia precisa basear-se primeiramente em ações pedagógicas que desconstruam as imagens ancestrais de “uma heterossexualidade vivenciada como natural” em contraposição a “uma homossexualidade apresentada como uma disfunção afetiva e moral”.

O machismo presente no futebol, para além da LGBTfobia, representa a subjugação do feminino, histórica na nossa sociedade. O feminino, segundo Bento (2017, p. 233), representa o que é socialmente desvalorizado. O feminino traz, em si, “algo de poluidor e contaminador”, que faz, por exemplo, com que mulheres trans sofram mais com o preconceito que homens trans, e que os homens gays que “performatizam uma estilística corporal mais próxima ao feminino” sofram maiores violências que os demais.

O machismo é estrutural no Brasil e pode ser verificado também dentro do movimento LGBT. A própria conformação dessa sigla (após tanto debate e tantas diferentes formações⁵⁶) representa um avanço do ponto de vista da inclusão e do reconhecimento de outras identidades além do homossexual e a opção pela adoção no Brasil veio, como visto, na 3ª Conferência Nacional LGBT, em 2016, resultado de um movimento mundial das mulheres lésbicas em busca de maior visibilidade dentro do movimento, da sigla e da sociedade. Esse movimento iniciou-se cedo, já na década de 1980 e em todo o mundo, assim que as mulheres lésbicas se sentiram invisibilizadas pelos homens gays dentro do movimento. (FACCHINI; RODRIGUES, 2018, p. 240-241). A convivência entre gays e lésbicas invisibilizava as mulheres em razão das

⁵⁵ Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/inedito-brasil-tera-time-homossexual-futebol-world-gay-games.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁵⁶ Para maiores informações sobre a formação da sigla “LGBT” no Brasil, o que Facchini chamou de “sopa de letrinhas”, ver: FACCHINI, 2005; e FACCHINI, RODRIGUES, 2018.

“assimetrias de poder calcadas no machismo, na misoginia e na lesbofobia”. (PINAFI, 2010, p. 335).

No Brasil, na década de 1980, com o advento dos movimentos sociais pela luta contra a opressão resultante de uma sociedade heteronormativa, apesar desta luta ser comum tanto aos gays quanto às lésbicas, as assimetrias de poder existente entre eles passaram a causar disputas no relacionamento interpessoal. Ao trabalharem conjuntamente com os gays, as lésbicas notaram que havia uma grande diferença entre ser uma mulher lésbica e ser um homem gay em uma sociedade androcêntrica, patriarcal e machista. Isto porque a sociedade privilegia socialmente os homens, ainda que sejam eles gays. (PINAFI, 2010, p. 336).

Ainda que reconhecida a maior visibilidade (e, em alguns fatores, uma supervalorização) dos homens homossexuais em relação às mulheres lésbicas, em razão do machismo ainda dominante na sociedade, os grupos sociais marcados pela orientação sexual (ou seja, homossexuais, lésbicas e bissexuais) têm muito mais visibilidade que os grupos relativos à identidade de gênero (travestis e transexuais).

Prova disso é o Censo de 2010, como vimos, ter perguntado somente sobre orientação sexual e ter apresentado os dados como referentes a toda a população LGBT. Os dados apurados apontaram a existência de aproximadamente 60 mil casais homoafetivos vivendo juntos no Brasil (sendo 47,4% deles católicos, 53% formados por mulheres e 99,6% não formalizados por meio de união civil). (LUZ; TIRADENTES, 2017, p. 180).

Esse dado, no entanto, só foi apurado após muitas críticas terem sido feitas ao Censo e ao trabalho do IBGE, que, então, decidiu incluir a opção de companheiro do mesmo sexo entre as possíveis respostas para uma pergunta sobre a relação do entrevistado com o responsável pelo domicílio. (DIAS, 2011, p. 29).

Os dados que o IBGE aponta, então, como sendo sobre “população LGBT” são, na verdade, somente sobre famílias homoafetivas – e, ainda assim, representam uma estimativa muito imprecisa sobre a população de homossexuais, lésbicas e bissexuais, uma vez que a subnotificação é muito presente nesses dados em decorrência da ainda grande dificuldade que as pessoas possuem em se assumir como partes de grupos minoritários.

A impossibilidade, portanto, de obter informações sobre travestis e transexuais a partir desses dados, por si só, já demonstra a invisibilidade social que acomete esses grupos. Isso se considerarmos somente as populações incluídas na sigla

“LGBT”, atualmente reconhecida no país e que ainda não inclui outros grupos, como os intersexuais, cuja existência, como vimos, o ordenamento jurídico já precisou reconhecer. Estimar, então, a quantidade de pessoas com orientação sexual não-hegemônica não produz dados sobre travestis e transexuais, que também podem ser hétero, homo ou bissexuais, e, dessa forma, não pode representar toda a população LGBT. (PEDRA, 2018, p. 14).

Nos Estados Unidos, em que os dados relativos a crimes de ódio contra a população LGBT são menores que no Brasil⁵⁷, a subnotificação também é apontada como um problema na apuração desses dados. Ainda assim, os dados do Censo de 2010 registraram mais de 600 mil casais do mesmo sexo, sendo mais de 130 mil deles legalmente casados em todo o país. Embora não seja possível determinar o número exato de pais gays e mães lésbicas no país, esse Censo revelou que 111.033 domicílios seriam chefiados por casais homoafetivos com filhos menores de 18 anos. Mas os pesquisadores estimam que a subnotificação ainda torne os dados imprecisos. (COSTA, 2017, p. 180-182).

A busca dos homossexuais por igualdade é antiga. Ao longo das últimas décadas, essa parcela da população vem tentando, de várias formas, garantir os seus direitos e afirmar sua liberdade no contexto social brasileiro. Os movimentos sociais por trás disso, no entanto, não foram, ainda, capazes de construir a conjuntura social almejada. É claro que os costumes têm evoluído e, lentamente, a aceitação vem crescendo, mas o preconceito ainda é dominante, e isso tem ficado muito visível nos contextos políticos recentemente verificados (em todas as esferas e poderes).

Esses problemas de apuração e a falta de empenho na produção de dados pelo Poder Executivo, como vimos, são sinais de exclusão e indiferença. Mas são também o resultado de uma resistência social amplamente institucionalizada e que tem como expoente no país o Legislativo federal. A predominância de setores e valores religiosos, conservadores e obsoletos ao longo das últimas décadas são responsáveis, por exemplo, pelo fato de o Brasil não ter aprovado nenhuma legislação voltada especificamente à população LGBT. (FACCHINI; RODRIGUES, 2018, p. 243).

O que existe, na forma de lei federal, como vimos, são pequenas menções, dispersas pela legislação e que ainda enfrentam resistência quando da

⁵⁷ Disponível em: <https://spartacus.gayguide.travel/blog/spartacus-gay-travel-index-2018/>. Acesso em: 18 nov. 2018.

aplicação. Os atos normativos federais que garantem direitos à população LGBT de forma significativa são decretos, resoluções e portarias, atos de competência do Poder Executivo, que não dependem de aprovação parlamentar. (PEDRA, 2018, p. 191). Nesse sentido:

A omissão e a morosidade dessa instância de poder em relação às demandas LGBT como um todo, se devem especialmente à atuação de parlamentares contrários à causa LGBT, muitos dos quais integrantes das chamadas bancadas evangélica e católica, que baseiam seus argumentos em concepções de cunho religioso que privilegiam única e exclusivamente a heterossexualidade. (JESÚS, 2011, p. 8).

A via judicial, nesse contexto, adquire especial importância. No Poder Legislativo, a ainda grande resistência ideológica é, infelizmente, decisiva. Motivados por seus preconceitos, geralmente fundados em convicções religiosas, os legisladores agem menos em prol dos interesses de seus representados e mais em defesa de seus próprios princípios quando se trata disso. Essa “lentidão” legislativa acaba por retardar, também, a atuação do Poder Executivo em prol da afirmação LGBT.

O avanço das conquistas do movimento LGBT brasileiro tem marcado uma “ingerência positiva do Judiciário na política” em razão da ausência de “marcos legais regulatórios da igualdade substancial”. Foi recorrendo ao Judiciário que a população LGBT conseguiu o reconhecimento da união estável e do casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, a adoção homoparental, a realização de cirurgias e do tratamento de redesignação sexual e, recentemente, o direito de retificação de nome e gênero sem laudo ou processo judicial, como veremos. (CARVALHO, 2012, p. 192).

Mas, também no Judiciário, a homofobia foi sempre um obstáculo difícil de superar, como vimos e ainda veremos nas principais decisões que discutiram questões relativas à orientação sexual no direito brasileiro, que são as referentes a adoção homoparental, união estável e casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, decisões das quais decorreram uma série de outros direitos, como a licença maternidade e os direitos sucessórios e previdenciários. A LGBTfobia estrutural, como vimos, influencia todos os sujeitos da nossa sociedade, o que faz com que também os operadores do Direito estejam submersos nessa realidade.

3.1.2 Homoparentalidade e adoção

Como destaca Dias (2008, p. 434), a adoção homoparental é, dentre as muitas demandas da população LGBT, a que começou a obter êxitos e progressos há mais tempo.

A adoção é um ato jurídico de fundamento volitivo que cria um vínculo análogo ao da filiação biológica. Trata-se de uma “filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta na pressuposição de uma relação não biológica mas afetiva”, o que exige que a justiça supere seus próprios preconceitos para que seja possível garantir a crianças e adolescentes direitos que se encontram constitucionalmente tutelados, como o direito à convivência familiar. Negar a uma criança o vínculo de filiação é privá-la do exercício do direito à família. (DIAS, 2011, p. 164). Por isso, negar o caráter familiar às uniões formadas por pessoas do mesmo gênero é também uma violência simbólica. (DIAS, 2010, p. 24).

Uma decisão histórica do Superior Tribunal de Justiça de 2010 pôs fim a essa polêmica quando, por unanimidade, concedeu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres:

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

(...)

8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.

9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.

10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.

12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou

falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.

13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.

14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. (STJ, 2010, on-line).

A reivindicação do direito a adoção por casais homoparentais (assim como do direito ao casamento), como afirma Borrillo (2010, p. 93), ainda gera “reações negativas” porque questiona diretamente a dicotomia entre masculino e feminino que consolida a atual ordem sexual. E é a defesa dessa ordem baseada nas diferenças entre os gêneros que pressupõe uma igual diferença entre as sexualidades. Enquanto as diferenças entre os gêneros servir para qualificar ou afetar o exercício de direitos por cada sujeito, inclusive em relação ao casamento e à filiação, as reivindicações de gays e lésbicas pela igualdade das sexualidades soará como subversiva e ameaçadora.

Essa ordem sexual dominante é o que fundamenta um argumento muito levantado contra a adoção homoparental, o de que “a criança não teria a referência do pai, num relacionamento homoafetivo entre mulheres, ou da mãe, num relacionamento entre homens”, o que lhe impediria de construir um referencial de pai ou de mãe. Os estudiosos das entidades familiares descartam essas dúvidas na medida em que afirmam que todas as pessoas são capazes de desempenhar o papel que socialmente atribuímos ao pai ou à mãe, a depender da sua personalidade e comportamento. Isso porque esses referenciais são representações “simbólico-comportamentais” de gênero que não dependem de fatores biológicos ou de constituição corporal. (DIAS, 2011, p. 168).

O que as pesquisas empíricas demonstram é que não há diferenças significativas no que se refere aos aspectos psicológicos e sociais do relacionamento afetivo heterossexual ou homossexual. Todos os casais enfrentam problemas semelhantes e são capazes de firmar compromissos e vínculos emocionais profundos.

Além disso, os casais de lésbicas e gays têm níveis iguais ou maiores de satisfação com o relacionamento em relação aos casais heterossexuais. (COSTA, 2017, p. 181). Todas as pessoas, independente da orientação sexual, têm as mesmas inclinações para o bem ou para o mal, que são decorrentes unicamente da natureza humana. (PEDRA, 2012, p. 22).

Existem muito mais estudos relativos a mães lésbicas que a pais gays, mas eles e elas têm sempre confirmadas as capacidades de cuidar e educar. Os filhos de casais homoparentais e de casais heterossexuais são psicologicamente saudáveis e bem ajustados da mesma forma. Não há, portanto, além do preconceito, é claro, nenhum fundamento para a ideia de que filhos de pais gays ou mães lésbicas sofreriam algum prejuízo em decorrência dessa condição ou de que famílias heterossexuais seriam melhores. (COSTA, 2017, p. 185-186).

Essa preocupação injustificada quanto ao sadio desenvolvimento do adotado é, ainda hoje, muito suscitada por parte de pessoas conservadoras que insistem na ideia de que a ausência de referências dos dois gêneros poderia levar a criança a se tornar homossexual ou a sofrer repúdio ou discriminação nos meios em que conviver. (DIAS, 2011, p. 168). É importante ressaltar, no entanto, que, além de isso não se verificar na literatura, nas pesquisas e na prática, a família monoparental é uma realidade muito significativa no Brasil, já registrada pelo último Censo e em constante crescimento. Se a falta de representação dos dois gêneros em todos os lares fosse realmente um problema, esse problema teria proporções imensas no país.

Quanto às crianças, a literatura científica não fornece “nenhuma evidência de que o ajustamento psicológico entre lésbicas, gays, seus filhos ou outros familiares é prejudicado de forma significativa”, e, sim, que “todos os estudos relevantes até à data mostram que a orientação sexual dos pais, por si só, não tem efeito mensurável sobre a qualidade das relações entre pais e filhos ou sobre a saúde mental das crianças ou seu ajuste social.” Uma revisão ampla de estudos científicos revisados por pares não relatou diferenças entre crianças criadas por mães lésbicas e aquelas criadas por pais heterossexuais no que diz respeito a fatores cruciais como autoestima, ansiedade, depressão, problemas de comportamento, habilidades sociais (esportes, escola e amizades), uso de aconselhamento psicológico, queixas das mães e dos professores sobre hiperatividade infantil, dificuldade de socialização, dificuldade emocional ou dificuldade de conduta.

A pesquisa empírica não apoia a ideia de que ter cuidador homossexual afeta o desenvolvimento da *identidade de gênero* das crianças (o sentido psicológico do ser masculino ou feminino). Um

painel da Academia Americana de Pediatria concluiu, com base em análise de estudos revisados por especialistas que “nenhuma das mais de 300 crianças estudadas até a data tem mostrado evidências de confusão de identidade de gênero, vontade de ser do outro sexo, ou engajamento consistente em comportamento do gênero oposto”.

Da mesma forma, a maioria dos estudos publicados não encontrou diferenças significativas entre os filhos de mães lésbicas e heterossexuais em relação à conformidade do *papel social de gênero* (adesão às normas culturais que definem o comportamento feminino e masculino). Um recente estudo também revelou que as crianças adotivas de casais de pais gays apresentaram desenvolvimento típico do papel de gênero, tanto quanto as de mães lésbicas e as de casais heterossexuais.

Não existe consenso científico sobre os fatores específicos subjacentes ao desenvolvimento da orientação sexual. Os dados disponíveis indicam, porém, que a grande maioria dos adultos homossexuais foi criada por pais heterossexuais e que a grande maioria das crianças criadas por pais heterossexuais cresce para ser heterossexual. (COSTA, 2017, p. 187-189).

O caráter positivo e solidário da adoção sempre despertou a simpatia popular, que, somada à lenta evolução dos tempos e costumes, permitiu que as decisões favoráveis à adoção de crianças por casais do mesmo gênero aumentassem dia a dia (PEDRA, 2012, p. 23). A decisão do STJ foi precedida de uma série de decisões favoráveis, em que se levou em consideração, principalmente, o afeto e o bem estar da criança, fatores absolutamente dissociados e independentes da sexualidade dos interessados. Desde a decisão, então, essa pauta parece superada no âmbito jurídico.

A ausência de previsão legal que empreste juridicidade às relações homoafetivas, no entanto, ainda fundamenta as resistências e posicionamentos contrários ao deferimento de pedidos de adoção. O direito à adoção por casais homoafetivos tem fundamento na Constituição Federal, que garante o respeito à dignidade humana, a igualdade e a vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem, o que impede que seja negado a qualquer pessoa o direito à paternidade ou à maternidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente também não prevê restrição alguma quanto a sexo, estado civil ou orientação sexual do adotante. (DIAS, 2011, p. 162-163).

No processo de adoção, a autoridade judicial deve observar o princípio da proteção integral da criança, que determina que se busquem as melhores condições possíveis em favor do menor. (RIOS, 2001, p. 132). A adoção, em si, é o meio mais legítimo para assegurar respeito a esse princípio porque permite ao sujeito “usufruir de uma vida familiar e comunitária”, direito fundamental assegurado (no art. 227 da

Constituição Federal⁵⁸), o que não se alcança no sistema de institucionalizações. (DIAS, 2011, p. 170).

O processo judicial para adoção de um menor, em si, já é bastante burocrático. A decisão de conceder a guarda de uma criança, e todos os direitos dela decorrentes, a um casal, qualquer que seja a sua composição, é muito séria e deve ser muito bem fundamentada. Não é de se estranhar que seja mais lento e difícil mesmo. Para que um juiz sinta-se livre para confiar a alguém a responsabilidade sobre um jovem, é preciso uma série de informações e a observância atenta aos princípios da proteção integral da criança e de seu melhor interesse. (PEDRA, 2012, p. 22).

A burocracia, a seriedade do processo e o respeito aos princípios que o norteiam não podem, no entanto, servir como meios de retardar ou prejudicar decisões favoráveis a qualquer formato familiar motivadas por discriminação. O avanço das décadas e gerações mudou a cara das famílias e isso precisa ser valorizado, não diminuído.

A família é uma instituição anterior a todas as outras, até mesmo ao Direito e à Religião, que, historicamente e até hoje, atrevem-se a determinar o que é e o que não é uma família, “mistificando” a sua imagem a ponto de permitir que se diga que “algumas famílias são mais ‘de família’ do que outras”. (GROENINGA, 2008, p. 68).

A família movimenta-se com a passagem do tempo e a evolução dos costumes, que modificam também as pessoas que a integram e suas relações interpessoais. (HIRONAKA, 2008, p. 64-65). Mas essa família atual, a que se constitui nos dias de hoje, não é melhor ou pior que as famílias do passado, é apenas diferente na medida em que modificou as estruturas de poder e de afeto de que se compõe. (HIRONAKA, 2008, p. 50).

A Constituição brasileira destaca-se internacionalmente pela precisão, pelo detalhamento e pela visão de futuro com que regulamenta as relações de família. (LÔBO, 2008, p. 252). Isso é resultado, provavelmente, da força que o cristianismo sempre teve na nossa cultura. Embora a laicidade do direito seja uma conquista cultural da civilização ocidental, a religião nunca deixou de ocupar papel fundamental como

⁵⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

fonte de conteúdo para a tradição jurídica no Ocidente. Além disso, as crenças religiosas povoam os costumes e valores que compõem a substância do direito. (RAMOS, 2010, p. 50).

Por isso, ao analisar a evolução da família no Brasil, Fachin (2008, p. 122) afirma que a família era tida como “transpessoal, hierarquizada, fundada na lei da desigualdade” e definida unicamente pela “matrimonialização, uma visão monolítica, unidimensional”. Foram a evolução dos valores e os princípios definidos pela Constituição Federal de 1988 que permitiram que a família evoluísse para uma instituição acima das pessoas, que não depende das ações ou das características de seus integrantes, mas oferece a eles espaço para suas próprias realizações. A evolução da família é tão importante e constante que:

Todavia não nos parece possível – e este é o primeiro reconhecimento – determos um conjunto prévio de categorias técnicas ou jurídicas que projetem para o discurso normativo um conjunto de significantes que apreenda, *a priori*, o complexo dos significados que emergem das forças construtivas dos fatos sociais.

É por essa razão que, a rigor, hoje se tem, de família, de filiação, da paternidade e da maternidade, muito menos um conceito prévio, e muito mais um conceito que se constrói *a posteriori*. (FACHIN, 2008, p. 121-122).

A definição de família enquanto “instituição natural e de direito divino” deu lugar, então, a uma concepção de família como “lugar de realização de afetos”, uma vez que a afetividade é o único elo possível entre duas pessoas livres, motivo pelo qual deve ser protegida e tutelada. (LÔBO, 2008, p. 258). O afeto é a base do “contrato de convivência” das famílias e é também o que as caracteriza. (GROENINGA, 2008, p. 68).

A família é sempre socioafetiva. Esta é a regra. Ela é socioafetiva porque é um fato social, que se transformou num espaço de realização de dignidade da pessoa humana pela ONU. A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que a família é a base da sociedade. Não é mais base do Estado, é base da sociedade. E assim diz o art. 226, *caput*, da Constituição brasileira – base da sociedade; portanto, é o mais importante grupo social constitucionalizado. E, ao mesmo tempo, o que lhe dá a peculiaridade como um social distinto é justamente a afetividade. Assim, é um grupo social que se distingue dos outros porque o seu elemento matriz é a afetividade. (LÔBO, 2008, p. 253-254).

Essa família contemporânea, mais plural e menos conservadora, é protegida pela Constituição Federal como “célula base da sociedade”, merecedora, portanto, de proteção especial por parte do Estado, e não pode ser marginalizada por uma moral de raízes religiosas que hierarquiza orientações sexuais e condiciona direitos civis. (LUZ; TIRADENTES, 2017, p. 179-180). A adoção, nesse sentido, assume um lugar especial, pois é a expressão máxima do princípio da socioafetividade, a “valorização suprema do vínculo afetivo”. (OLIVEIRA, 2011, p. 253-4).

Por isso, a adoção homoparental não pode ser tratada (como já foi) como a “última alternativa” diante de números assustadores de crianças institucionalizadas e argumentos meramente emocionais. Se é da natureza humana o estranhamento diante do que é novo, é preciso que esse novo torne-se logo velho, para que a adoção homoparental passe a ser vista apenas como “adoção”, em igualdade de direitos e condições, sem que a homoparentalidade sirva como marca de desigualdade. (PEDRA, 2012, p. 24).

Uma alternativa que chegou a circular entre as discussões quando a adoção homoparental era pauta constante na sociedade era a de que, aos casais formados por gays e lésbicas, deveriam ser encaminhadas as crianças ditas “inadotáveis” ou fora do perfil mais procurado pelos casais interessados, como as portadoras de alguma doença, as não brancas e as já com alguma idade. (DIAS, 2011, p. 170).

As regras binárias que estabelecem os padrões sociais que reproduzimos justificam as desigualdades entre os gêneros e não se satisfazem em hierarquizar as orientações sexuais, hierarquizando também os sujeitos com base em suas características biológicas, sua raça, sua origem ou até a sua idade. E, a partir dessas hierarquizações, determinam quem são os superiores e, conseqüentemente, quem são os demais. E é nisso que se fundamentam argumentações discriminatórias dessa natureza.

A adoção homoparental, no entanto, só será uma questão definitivamente superada quando, finalmente, a sociedade e a militância abandonarem o argumento do “menos pior”. Isso porque boa parte da campanha que se faz a favor da adoção homoparental baseia-se na ideia de que é “menos pior” ter dois pais ou duas mães que permanecer interno em orfanatos a espera de uma família. (...). E essa argumentação tem, infelizmente, um fundo preconceituoso muito grande. A adoção por famílias homossexuais deve ser, além de um direito, uma alternativa – como qualquer outra – à questão da existência de crianças em orfanatos. Não deve se justificar pela existência de muitas crianças à espera de uma família. Discursos fundados nesses números terminam sempre por entender a adoção

homoparental como um mal menor ou um “plano b” para se resolver um problema maior, e não é assim que deve ser. (PEDRA, 2012, p. 23).

Apesar do avanço jurisprudencial em favor das adoções homoparentais, que reduz os efeitos da omissão legislativa, essa questão só restará superada quando não fizer mais diferença o gênero ou orientação sexual de cada um na busca por seus objetivos (sejam eles civis ou não). Enquanto isso, é necessário e urgente que nos empenhemos em reduzir os problemas mais graves que essas desigualdades e diferenciações ainda desencadeiam, como é o caso da LGBTfobia.

3.1.3 A família homoafetiva: da união estável ao casamento civil

As discussões sobre o casamento civil igualitário no Brasil são antigas, mas atingiram seu ápice no ano de 2011, como veremos. Inicialmente, é importante entender, de forma bem resumida, o contexto internacional que levou o Brasil, em 2011, a discutir essas pautas em suas duas maiores cortes.

Fora do Brasil, em vários países da Europa e da América, o casamento entre pessoas do mesmo gênero é uma realidade já tutelada pelo Direito há algum tempo. Esse movimento teve início em 2001, quando foi regulamentado na Holanda, primeiro país do mundo a reconhecer o direito dos homossexuais ao casamento. Em 1995, foi instaurada, no país, uma comissão parlamentar para estudar a viabilidade de se autorizar essa modalidade de casamento e, após dois anos de estudo, a conclusão foi positiva. O debate estendeu-se e a lei foi aprovada em 2000 (por 49 votos contra 26 no Senado e 109 a 33 na Câmara), entrando em vigor no ano seguinte.

Em 2003, foi a vez da Bélgica, que aprovou uma lei permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas que impedia a adoção por esses casais e o casamento de um cidadão belga com um estrangeiro se oriundo de um país em que o casamento homoafetivo fosse proibido, proibições eliminadas por reformas legislativas posteriores. Nos Estados Unidos, essa discussão ganhou um toque a mais de emoção, porque os estados foram legalizando (ou não) um a um a partir de 2004 (começando por Massachussets), mas a legalização nacional só veio em 2015, por decisão da Suprema Corte.

Espanha e Canadá juntaram-se a esse grupo de países no ano seguinte, em 2005. O então candidato espanhol à presidência do país tinha a legalização do

casamento homoafetivo como promessa durante a campanha. Eleito, apresentou um projeto de lei que foi vetado pelo Senado, mas aprovado pela Câmara e promulgado pelo Rei Juan Carlos. Interessante ressaltar que, durante todo o processo, pesquisas de opinião realizadas apontaram uma aprovação popular de cerca de 66%, fato que não intimidou a oposição, que alegou inconstitucionalidade da lei e prolongou a discussão até 2012, quando foi finalmente encerrada pelo Tribunal Constitucional. No Canadá, a legalização partiu, inicialmente, de dois estados (Ontário e Columbia Britânica), ambos por decisões de seus tribunais. O governo federal, então, consultou o Tribunal Supremo e enviou ao Congresso uma proposta para estender a legalização a todo o território nacional, de forma a impedir divergências entre os estados.

A África do Sul, em 2006, legalizou o casamento homoafetivo pela mesma via, a judicial. Em 2005, sua Corte Constitucional declarou inconstitucional a proibição do casamento entre pessoas do mesmo gênero e deu, ao governo, o prazo de um ano para promover a alteração legislativa. Dois anos depois, o governo da Noruega criou projeto de lei que igualava os direitos dos homossexuais aos dos heterossexuais no que diz respeito a casamento civil, adoção e gravidez assistida. Aprovada em 2009, essa lei autoriza, ainda, a celebração religiosa de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, fato a que foi favorável a Igreja Luterana da Noruega, religião majoritária e oficial no país. O mesmo ocorreu na Suécia, em 2009, onde a Igreja Luterana também aderiu à reforma e pode celebrar essas uniões desde a entrada em vigor da lei.

Em Portugal, os casamentos entre pessoas do mesmo gênero foram autorizados em 2010, com a aprovação de um projeto de lei que os denominava “uniões civis”. Após muita discussão, venceu o termo “casamento”, mas a lei foi publicada sem dispor sobre a adoção conjunta. Também em 2010, a Assembleia Legislativa da Cidade do México modificou o texto de seu Código Civil, que passou a definir o casamento como “uma união livre entre pessoas”, e não mais “uma união livre entre um homem e uma mulher”. Na Islândia, no mesmo ano, um fato único e emocionante: os quarenta e nove deputados aprovaram, de forma unânime, alteração legislativa que estendia o direito de casamento a “homem e homem, mulher e mulher”.

A Argentina tornou-se, em 2010, o primeiro país latino-americano a autorizar homossexuais a se casarem e adotarem filhos, após enfrentar uma forte oposição dos grupos religiosos contrários à medida. Não obstante a resistência religiosa,

pesaram mais as aprovações da presidente e da maior parte da população do país. No Código Civil, a expressão “marido e mulher” deu lugar a “contraentes”.

A Dinamarca regularizou o casamento por meio de uma lei proposta pelo governo que, como em alguns outros países, facultou à igreja oficial do estado (a Evangélica Luterana) a celebração religiosa dessas uniões. Antes da lei, os casais eram reconhecidos na forma de parcerias registadas. O Brasil começou o processo que culminaria na legalização em 2011, mas, na linha do tempo dos casamentos homoafetivos pelo mundo, vem após a Dinamarca e com data de 2013, quando a Resolução n° 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a celebração de casamentos, como veremos⁵⁹.

Também em 2013, entraram para essa lista França, Nova Zelândia e Uruguai. Escócia, Inglaterra, Luxemburgo e País de Gales legalizaram essas uniões em 2014. Em 2015, foi a vez de Irlanda, Finlândia e Estados Unidos (em decisão nacional). A Colômbia regulamentou as uniões entre pessoas do mesmo gênero em 2016. E, em 2017, fechando a lista, vieram Taiwan, Alemanha, Malta, Áustria e Austrália.

Esse contexto internacional é importante para que entendamos todo o processo, mas pesou muito também a mentalidade construída e lentamente consolidada após a Constituição de 1988 no Brasil, que tornou inviável a manutenção de uma ideia de casamento que não servisse como forma de realização das pessoas e que não observasse alguns princípios constitucionais como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. A prova disso veio, como vimos, quando da publicação do Censo 2010⁶⁰ pelo IBGE, que apontou mais de sessenta mil famílias formadas por uniões homoafetivas no Brasil, número que pareceu alto à época, mas, na verdade, representava menos de 0,1% do número de arranjos familiares do país. Ademais, em função da reconhecida e já apontada subnotificação, sabemos que essas foram as famílias que admitiram isso diante do recenseador, mas, na realidade, esse número pode ser muito maior.

Dentre essas, constatou-se que 53,8% (pouco mais que a metade, portanto) são formadas por casais de mulheres, mas também esse número é impreciso

⁵⁹ Toda essa linha do tempo foi construída e se encontrava disponível em <http://casamentociviligualitario.com.br>, um portal nacional que contava a história da luta pelo casamento civil igualitário no Brasil e no mundo. Esse portal, no entanto, não está mais disponível na internet. Esse breve relato histórico, então, é a atualização e o desenvolvimento de trecho de um artigo escrito e não publicado em 2013 sobre esse movimento no Brasil.

⁶⁰Disponível em <http://www.censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2018.

pois, segundo informações do próprio IBGE, as mulheres sentiam-se “mais confortáveis” que os homens para se assumirem como um casal.

Apesar disso, o Brasil vinha, já antes de 2011, reconhecendo direitos e garantias aos casais homoafetivos em decisões administrativas e judiciais dispersas pelo ordenamento, tais como:

Depois de um significativo número de decisões concedendo pensão previdenciária após a morte do parceiro homossexual, tanto no âmbito das Justiças Federal e Estadual, confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por determinação judicial, proferida em ação proferida em ação civil pública, o Instituto Nacional de Seguro Social expediu Instrução Normativa e o Ministério da Previdência Social baixou Portaria estabelecendo a concessão de pensão por morte e auxílio reclusão para o companheiro homossexual em sede administrativa, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, devendo os dependentes, para fins previdenciários, ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

(...)

Como o exemplo deve vir de cima, o Conselho Nacional de Justiça inclui o companheiro homossexual dos seus servidores como dependente para fins de concessão de benefícios. Também o Tribunal Federal, por meio de uma Resolução e de um Ato Deliberativo, reconheceu o companheiro da união homoafetiva estável como beneficiário do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais.

(...)

Em decorrência de decisão liminar proferida pela Justiça Federal de São Paulo, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP regulamentou o direito do companheiro sobrevivente homossexual à percepção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT. O companheiro é reconhecido como beneficiário do seguro na mesma condição de dependente preferencial.

(...)

Desde 2003, ato do Conselho Nacional de Imigração estabelecia critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou permanência definitiva, ao companheiro estrangeiro de um brasileiro, sem distinção de sexo. Atualmente rege a matéria a Resolução Normativa 77/2008, estabelecendo os critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro e companheira em união estável, sem distinção de sexo. O visto garante aos estrangeiros os mesmos direitos que o casamento assegura. A concessão de visto funda-se na dependência econômica e na vinculação afetiva. Essas duas condições estão presentes no convívio de duas pessoas, sejam ou não elas do mesmo sexo.

(...)

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça expediu Resolução, recomendando aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais, às relações heteroafetivas e homoafetivas.

(...)

O Ministério da Fazenda aprovou parecer permitindo que, a partir da declaração do imposto de renda de 2011, os casais homossexuais poderiam declarar seus companheiros como dependentes.

(...)

Instituições financeiras vêm permitindo operações financeiras a casais do mesmo sexo, inclusive abrindo linhas de crédito para a obtenção de financiamento imobiliários. (DIAS, 2011, p. 212-214).

Foi em maio de 2011, então, dentro de todo esse contexto nacional e internacional, que os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, por unanimidade, uma nova interpretação, menos reducionista, do art. 226 da Constituição Federal, que impedia o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República e pelo então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Nessa decisão, o art. 1723 do Código Civil foi reinterpretado a partir da Constituição Federal. O que o colegiado entendeu foi que o uso individual da sexualidade não fere em nada a dignidade da pessoa humana, não podendo ser a orientação sexual das pessoas motivo para excluir famílias da proteção jurídica.

O reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas pelo tribunal constitucional baseou-se nos princípios constitucionais e, por isso, representou uma vitória de todo o povo brasileiro. É condição basilar de um Estado Democrático de Direito que se combata a discriminação e se garanta os direitos de todos, inclusive as minorias. Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, relator do processo, na ADI 4.277 e na ADPF 132⁶¹.

(...) estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração.

Em seguida, ainda analisando o “preconceito”, afirma:

Há mais o que dizer desse emblemático inciso IV do art. 3º da Lei Fundamental brasileira. É que, na sua categórica vedação ao preconceito, ele nivela o sexo à origem social e geográfica das pessoas, à idade, à raça e à cor da pele de cada qual; isto é, o sexo a se

⁶¹ Os textos dos votos dos ministros, que aqui são comentados brevemente, estão disponíveis em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 18 nov. 2018.

constituir num dado empírico que nada tem a ver com o merecimento ou o desmerecimento inato das pessoas, pois não se é mais digno ou menos digno pelo fato de se ter nascido mulher, ou homem. Ou nordestino, ou sulista. Ou de pele negra, ou mulata, ou morena, ou branca, ou avermelhada. Cuida-se, isto sim, de algo já alocado nas tramas do acaso ou das coisas que só dependem da química da própria Natureza, ao menos no presente estágio da Ciência e da Tecnologia humanas.

Por fim, após acertada argumentação, conclui pelo reconhecimento das uniões homoafetivas como capazes de constituírem unidades familiares:

Assim interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade “mais ou menos”...

Questionando sempre a questão do preconceito, o ministro relator deixou claro que os homossexuais ganhariam muito com aquela decisão, mas ninguém perderia nada (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 17). Ainda, que é inconcebível, no nosso ordenamento jurídico, que alguém seja privado de alguns direitos em decorrência de sua orientação sexual, quanto mais ser tratado de forma desrespeitosa ou discriminatória. Segundo Moreira (2016, p. 31), o voto do ministro relator reconhece que “a falta de acesso a direitos matrimoniais implica a impossibilidade de atuação como um agente autônomo no espaço privado”, o que não condiz com o princípio da igualdade que impede que uma sociedade efetivamente democrática esteja fundada em relações hierárquicas. (MOREIRA, 2016b, p. 31).

O Ministro Luiz Fux afirmou que a homossexualidade é um dado da vida, integrante da realidade social, que caracteriza a humanidade de determinadas pessoas. Não é crime, não deve ser punida nem condenada. As pessoas é que precisam

ser menos intolerantes e preconceituosas. Para ele, se a união estável pretende regular as famílias formadas espontaneamente e todos os homens são iguais perante a lei, é preciso que a união estável englobe também aqueles homens que quiserem se unir a outros homens. Não havendo o Legislativo atinado para isso, caberia ao Tribunal corrigir essa lacuna (DIAS, 2011, p. 203-204). Comentando os votos, Maria Berenice Dias transcreve as falas do ministro:

Ao final afirmou: Onde há sociedade, há o direito. Se a sociedade evolui, o direito evolui. Os homoafetivos vieram aqui pleitear uma equiparação, que fossem reconhecidos à luz da comunhão que têm e acima de tudo porque querem erigir um projeto de vida. A Suprema Corte concederá aos homoafetivos mais que um projeto de vida, um projeto de felicidade. (DIAS, 2011, p. 204).

Para a Ministra Carmen Lucia, caberia ao STF o dever de fazer cumprir a nossa Constituição quando esta se compromete a combater qualquer forma de preconceito e discriminação, uma vez que não existem classes superiores ou inferiores de seres humanos. Às pessoas, é permitido escolher o que quiserem, desde que respeitem as escolhas alheias por só aos outros dizerem respeito. O Ministro Joaquim Barbosa destacou o descompasso entre o Direito e as profundas mudanças sociais, o que, segundo ele, restava demonstrado nesse caso. (DIAS, 2011, p. 204).

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou os demais colegas, mas fez algumas ressalvas, principalmente em relação ao casamento civil, uma vez que a união homoafetiva seria um novo tipo de família, mas não deveria receber todos os direitos das uniões heterossexuais. Seguindo esse raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes registrou que seu voto limitar-se-ia a reconhecer a existência legal da união entre pessoas do mesmo sexo por aplicação do texto constitucional por analogia, não sendo sua intenção enveredar-se pelos desdobramentos dessa decisão. Não reconhecer os direitos seria o mesmo que fortalecer a discriminação que se sabe existir, mas qualquer aprofundamento no tema seria responsabilidade do Legislativo e não do Judiciário. (DIAS, 2011, p. 204-205).

Segundo a Ministra Ellen Gracie, o reconhecimento da união homoafetiva seria uma resposta a um grupo sempre humilhado, marginalizado e discriminado. O Ministro Marco Aurélio ressaltou o papel contramajoritário do Supremo, visto que as normas constitucionais não devem ser interpretadas e aplicadas somente sob a ótica da opinião pública dominante. O Ministro Celso de Mello

relembrou a laicidade do Estado ao concluir que as religiões devem ser respeitadas, mas seus princípios não devem influenciar em questões que sejam somente jurídicas. E, ainda, que o direito de constituir família é universal, não podendo ser restrito a um grupo de pessoas em razão de orientação sexual. Por último, o Ministro Cesar Peluso não apenas acompanhou os demais como ainda incitou a participação do Legislativo a regulamentar as situações e mudanças decorrentes da decisão da Corte. (DIAS, 2011, p. 205-206).

Essa decisão reconheceu, antes de tudo, que o tratamento diferenciado dispensado aos casais homoafetivos violava não apenas a igualdade, mas também a liberdade individual do sujeito quando limitava a sua livre escolha de parceiro. Uma vez excluídos desse direito, os casais formados por pessoas do mesmo gênero seriam excluídos também de uma série de outros direitos decorrentes do reconhecimento da instituição familiar. E não cabe às instituições estatais oferecer tratamentos diferenciados em decorrência do gênero das pessoas. (MOREIRA, 2017a, p. 153-153).

Logo após a decisão do STF, uma pesquisa do Ibope revelou que mais da metade da população consultada manifestava-se contrária ao reconhecimento do direito de casais homoafetivos constituírem família, rejeição que era maior entre os religiosos. (DIAS, 2011, p. 39). Além das insatisfações populares motivadas pelo preconceito, o STF recebeu duras críticas por sua atuação legislativa.

Nesse contexto, a parcela que se manifesta contra a decisão proferida afirma que o STF, ao dispor de maneira diversa àquela encontrada no texto legal, acabara por invadir a competência do Legislativo, eis que, se o texto constitucional não dispõe expressamente sobre as uniões entre pessoas do mesmo sexo, não caberia ao Judiciário fazê-lo. A providência, nesse caso, deveria ser tomada pelo Legislativo, o qual detém competência típica para tanto. Por derradeiro, tal ato acabara por afrontar a tão aclamada separação dos poderes, descrita por Aristóteles e, posteriormente, sedimentada por Montesquieu. (LUZ; TIRADENTES, 2017, p. 181-182).

Enquanto a legislação não se atualiza, no entanto, a sociedade segue evoluindo e se modificando, e isso obriga o Direito a acompanhar esse movimento. Apesar de a lei civil não abordar as novas estruturas familiares, elas existem e, todos os dias, batem às portas do Judiciário esperando a tutela jurisdicional de suas demandas. Essa decisão possui efeito vinculante e eficácia contra todos, não podendo ser ignorada por nenhum órgão público ou instituição privada. Não há mais que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, incompetência ou sociedade de fato. As uniões

homoafetivas devem ser tratadas como uniões estáveis, que nada mais são que uma “entidade familiar”, termo que, segundo o STF, é “sinônimo perfeito de família”.

Cinco meses mais tarde, em 25 de outubro do mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o casamento civil entre duas mulheres gaúchas, que recorreram após negativa de reconhecimento de um cartório e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O voto do relator, Ministro Luís Felipe Salomão, da Quarta Turma, concluiu que a dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição, não é aumentada nem diminuída em razão do uso da sexualidade, e que a orientação sexual não pode servir de pretexto para excluir famílias da proteção jurídica representada pelo casamento. Seguem trechos do voto do supracitado ministro no julgamento do Recurso Especial n. 1.183.378 – RS (2010/0036663-8)⁶²:

Porém, em meados da década de 80, a realidade se impôs à ficção jurídica, e o novo perfil da sociedade se tornou tão evidente e contrastante com o ordenamento então vigente, que se fez necessária uma revolução normativa, com reconhecimento expresso de outros arranjos familiares, rompendo-se, assim, com uma tradição secular de se considerar o casamento - civil ou religioso -, com exclusividade, o instrumento por excelência vocacionado à formação de uma família. Inaugura-se em 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado".

O Relator alegou ainda que o casamento civil é a forma mais segura de se assegurar os direitos de uma família e que “o direito a igualdade só é garantido na plenitude se é garantido o direito ao adverso” (MENDES, 2011). O Ministro Marco Buzzi seria o último a votar e pediu vista, adiando a decisão. Quando do retorno da sessão, levantou uma questão de ordem recomendando o julgamento do caso pela Segunda Seção, formada pelas duas turmas, mas a ideia foi rejeitada em votação. Em seu voto, acompanhou a decisão do relator alegando que "Não existe um único argumento jurídico contrário à união entre casais do mesmo sexo. Trata-se unicamente de restrições ideológicas e discriminatórias, o que não mais se admite no moderno Estado de direito” (SELIGMAN; NUBLAT, 2011). O Ministro Raul Araújo, que já

⁶² Os textos dos votos dos ministros, que aqui são comentados brevemente, estão disponíveis em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 18 nov. 2018.

havia votado de forma favorável na primeira sessão, mudou seu voto e alegou que a questão exigia interpretação da Constituição e deveria, portanto, ser discutida pelo STF.

A defesa do casal baseou-se na liberdade negativa, alegando que o Código Civil brasileiro não impede o casamento entre pessoas do mesmo sexo e, no Direito Privado, o que não é expressamente proibido deve ser permitido. Também, que “a condição de existência do casamento civil seria a família conjugal e não a variedade de sexos”. (MENDES, 2011).

Uma vez reconhecida pelo STF a possibilidade de formação de “família” por meio da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento do direito ao casamento civil a essas mesmas pessoas seria, imediatamente, o passo seguinte. Se o que se pretende por meio das normas de Direito de Família é proteger juridicamente o núcleo familiar, forma melhor não há que o casamento civil, principal instrumento gerador dessa estrutura. Como um ordenamento jurídico poderia reconhecer a existência e validade da família homoafetiva, mas lhe vetar o casamento?

Formadas por casais heterossexuais ou homoafetivos, as famílias têm – todas – em comum a dignidade das pessoas e o afeto que as une. Mais adiante, em seu voto, o ministro relator declara ainda:

Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados –, deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

A fundamentação do casamento hoje não pode simplesmente emergir de seu traço histórico, mas deve ser extraída de sua função constitucional instrumentalizadora da dignidade da pessoa humana.

(...)

Não pode o Direito – sob pena de ser inútil – pretender limitar conceitualmente essa realidade fenomênica chamada “família”, muito pelo contrário, é essa realidade fática que reclama e conduz a regulação jurídica.

Atentando-se a isso, o pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes, tanto desta Corte, quanto do STF –, impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

Essa valorização conceitual do casamento, que vai na contramão do que se revela na prática, deve-se ao fato de ser ele a instituição *referência* na formação da *família* no direito brasileiro. A partir do momento que a Constituição reconhece a

pluralidade de formas de se constituir família e se propõe a proteger todas elas, deixa de ser importante saber a orientação sexual dos atores que as compõem.

O casamento “quer nós queiramos ou não, é, foi e continuará sendo uma forma paradigmática de constituição de família” (PEREIRA, 2008, p. 276). E a prova dessa posição basilar é o fato de todas as regras e características da união estável terem sido elaboradas a partir das do casamento civil.

A grande valorização do casamento civil na nossa sociedade dá-se em razão da importância que ele tem na vida da maioria das pessoas. O princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir a todos o direito à felicidade e a uma vida digna, empresta, ao casamento, a força de um direito fundamental implícito. Isso porque, para muitas pessoas, a felicidade e a realização só serão alcançadas através da constituição de uma família. E constituir uma família passa por poder se casar, livremente, com qualquer pessoa com quem se deseje viver (VECCHIATTI, 2011).

A Constituição brasileira, no § 3º do art. 226, determina que se facilite a conversão da união estável em casamento civil. Uma vez reconhecida a união homoafetiva como união estável, essa norma também se aplicaria às uniões formadas por pessoas do mesmo sexo e obrigaria, dessa forma, à conversão e reconhecimento do casamento gay como entidade familiar.

Ou seja, uma vez preenchidos os requisitos da união estável – quais sejam: publicidade, estabilidade e o *intuito familiae* (ou intuito de constituir família), lealdade e assistência mútua –, não há nenhum requisito formal que impeça o reconhecimento da conversão da união estável homoafetivo em casamento civil homoafetivo. Qualquer decisão contrária a isso somente pode ser motivada por preconceito. A única razão para uma união homoafetiva não ser convertida em casamento civil é a vontade humana de não ver reconhecidas as famílias formadas a partir da união de pessoas do mesmo gênero. Juridicamente, como dito, essa conversão é norma constitucional clara, reconhecida e imperativa.

... arbitrária esta pretensa não-conversão, pois ela implicaria em afirmar que o casamento civil teria um *status* social superior à união estável para não se permiti-lo às uniões homoafetivas, o que seria uma forma de se menosprezá-las, de afirmar que elas seriam menos dignas que as uniões heteroafetivas, o que é claramente discriminatório e afrontoso à isonomia. Assim, afronta a dignidade humana de homossexuais dita afirmação, pois as pessoas merecem a mesma dignidade pelo simples fato de serem pessoas humanas, só se admitindo a relativização da dignidade de uns em relação à de outros

ante a existência de motivação lógico-racional que isto justifique (aspecto material da isonomia), o que inexistente no presente caso, donde não se pode aceitar dito argumento como válido. (VECCHIATTI, 2011).

O quadro, no Brasil, é que o direito ao casamento civil homoafetivo, na verdade, é decorrência direta da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da liberdade real. Esses princípios determinam a interpretação e aplicação das normas. Dessa forma:

...considerando que o princípio da isonomia veda discriminações arbitrárias, considerando que é arbitrária a discriminação das uniões homoafetivas relativamente às uniões heteroafetivas pela ausência de motivação lógico-racional que a sustente, especialmente no que tange à negativa do acesso ao casamento civil àquelas pela mera homogeneidade de sexos do casal; considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana veda que o ser humano seja instrumentalizado para a promoção de uma conduta idealizada pelo Estado quando não haja motivação lógico-racional que isto justifique, em menosprezo aos projetos de vida não-coerentes com tal idealização; considerando que a negativa do casamento civil homoafetivo implica em menosprezo aos projetos de vida daqueles que vivem em uniões homoafetivas por isto passar a sinistra mensagem segundo a qual elas não seriam merecedoras do regime jurídico do casamento civil; considerando que o princípio da liberdade real exige que as pessoas não sejam discriminadas por suas escolhas de vida, como aquela decorrente do assumir-se enquanto cidadão homossexual em um relacionamento homoafetivo; considerando que a negativa do casamento civil homoafetivo enseja discriminação atentatória ao princípio da liberdade real; considerando essas questões, tem-se que o casamento civil homoafetivo é uma decorrência direta da interpretação dos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da liberdade real, que impõem o reconhecimento de uma interpretação evolutiva do Direito que reconheça as uniões homoafetivas como famílias conjugais e lhes reconheça, portanto, os direitos ao casamento civil e à união estável, tendo em vista que elas são pautadas pelo mesmo amor familiar que justifica a proteção destes regimes jurídicos às uniões amorosas, donde tem-se que o acesso de casais homoafetivos ao casamento civil decorre da aplicação direta das normas constitucionais na interpretação da lei do casamento civil. (VECCHIATTI, 2011).

Até a decisão do STF, a justiça brasileira analisava as uniões entre pessoas do mesmo sexo sempre e unicamente do ponto de vista patrimonial. Incapazes de perceber o afeto que unia aquelas pessoas, as decisões diziam respeito exclusivamente ao patrimônio construído e compartilhado, motivo pelo qual eram tratadas apenas como sociedades de fato. Essa era a forma que os juízes encontravam para “resolver” a questão sem precisar enfrentar de verdade o problema.

Era, também, muito comum alegar-se a impossibilidade jurídica do pedido, como se isso fosse o resultado imediato da ausência de dispositivo legal. No entanto, a ausência de previsão legal da união entre pessoas do mesmo sexo nunca impediu sua formação. Reduzir a atuação judicial ao que se encontra positivado é ignorar a realidade social em toda a sua complexidade.

Uma dificuldade muito encontrada nas demandas acerca da família de base homoafetiva foi, durante muito tempo, a questão da competência. Inúmeros juízes, de todas as regiões do país, antes mesmo de estudar o caso, declaravam-se incompetentes e passavam a questão adiante. Isso porque o Código Civil brasileiro não determina de quem é a competência para apreciar o instituto da união estável. No entanto, o art. 9º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamenta o §3º do art. 226 da Constituição da República, diz que “Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça”⁶³.

No Rio Grande do Sul, em 1999, uma liminar decidiu que a competência para julgar as uniões homoafetivas, analogamente, era das varas de família, determinando a transferência de todas essas demandas em curso à época. Já em 1999, portanto, o tribunal gaúcho reconhecia o afeto em predominância ao patrimônio na família homoafetiva.

A base jurisprudencial que encaminhou os ministros do Supremo a esta louvável e histórica decisão deve-se, em especial, à coragem de diversos(as) juízes(as) singulares e desembargadores(as) de alguns tribunais de justiça brasileiros, que, desde o fim da década de 90 (do século XX), vinham reconhecendo, gradualmente, o afeto como o lastro de existência e de sustentação das uniões entre pessoas do mesmo sexo; motivo pelo qual as ações afetas a tais relacionamentos, cada vez mais, passaram a tramitar nas Varas de Família – que são, de fato, as competentes para a apreciação de tais demandas. E a esteira jurídico-teórica do reconhecimento familiar das uniões homossexuais, nestes julgados, foi a analogia (art. 4ª da LICC; art. 126 do CPC) com o instituto da união estável que, à luz da principiologia constitucional – especialmente da dignidade humana e da igualdade –, presta-se a estender os mesmos efeitos jurídicos às relações afetivas entre pessoas de sexo idêntico. De fato, como bem ficou pontuado por alguns ministros do STF em seus votos, não havendo, por ora, lei que regulamente tais relações (homoafetivas) no país, a lacuna pode e deve ser suprida – para que o Judiciário não chancele uma série de injustiças. (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 17).

⁶³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

Para Moreira (2016b, p. 40), aos relacionamentos heterossexuais é atribuída uma “dignidade intrínseca” por serem eles capazes de contribuir para a “sobrevivência da nação”. A diferença de sexo, no entanto, não pode ser exigência fundamental para reconhecimento e constituição de um casal e, conseqüentemente, de uma entidade familiar, muito menos a capacidade procriativa, uma vez que, se o fosse, casais heterossexuais estéreis deveriam ser impedidos de casar da mesma forma.

No entanto, ao assegurar especial proteção à família, a Constituição não faz qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorria com as constituições anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento”, sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas conseqüências jurídicas, não significa que reinstalou a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. E conclui Paulo Lôbo: A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos. A referência constitucional é norma de inclusão, que não permite deixar ao desabrigo do conceito de família – que dispõe de um conceito plural – a entidade familiar homoafetiva. (DIAS, 2011, p. 81).

Essa discussão, no Brasil, é muito antiga. As principais vitórias nesse sentido é que são recentes. Em um único ano, as duas maiores cortes brasileiras decidiram de forma afirmativa aos anseios dessa parcela da população, mas foram essas, também, suas maiores conquistas na seara jurídica. Até 2011, o que se via com maior frequência era a prevalência da discriminação. Diariamente, casais homoafetivos tinham negados direitos básicos (e garantidos a qualquer casal heterossexual) com base em um único argumento: a homossexualidade. Os principais e mais conhecidos movimentos nessa caminhada datam da década de 1990.

Em Brasília, durante a aprovação da nova Constituição de 1988, o plenário do Congresso Constituinte votou quase em peso contra a inclusão do item que proibia discriminação “por orientação sexual”. A bancada evangélica bateu palmas, ante a derrota da assim chamada “emenda dos viados” ou, para usar os termos do líder do governo Carlos Sant’Anna, emenda da “desorientação sexual”. Estavam salvos os valores morais da nação. Afinal, como disse o deputado evangélico Costa Pereira, aprovar aquele item seria “trazer para o Brasil a maldição de outros países, (...) igual à que existia em Sodoma e Gomorra”. Quase dez anos depois, em dezembro de 1997, ocorreu clima parecido na Câmara Federal, quando se debatia mais uma vez o projeto de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo

(vulgarmente chamado de “casamento gay”), proposto pela então deputada federal Marta Suplicy. A discussão, que só acabou após as 23:30 horas, atingiu um nível de baixezinha raramente visto naquela casa. Segundo jornalistas presentes, os deputados faziam gestos obscenos, vaiavam, gritavam gracinhas e grosserias não só a Marta Suplicy mas também a outros deputados favoráveis ao projeto, como Fernando Gabeira e até mesmo o então líder do governo Luís Eduardo Magalhães. Alguns conservadores protestavam que o projeto era “um desrespeito à Casa e uma aberração da natureza”. Respeito à democracia e amor ao próximo? Nem mesmo da parte dos líderes religiosos. Em 1997, o arcebispo de Maceió, D. Edvaldo Amaral, declarou a um jornal local, a propósito do projeto de união civil: “Sem querer ofender os cachorros, acho que isso é uma cachorrada! Essa é a opinião de Deus e da Igreja”. (TREVISAN, 2011, P. 158-159).

Esse relato é do escritor e jornalista João Silvério Trevisan, em sua obra sobre a história da homossexualidade no Brasil. Esses momentos históricos por ele descritos foram os primeiros grandes voos da questão homoafetiva no sistema político nacional. Já em 1988, quando se discutia os moldes finais do que seria a nossa Constituição, e em 1997, nove anos depois, houve quem lembrasse, ao Brasil, a existência dos homossexuais e a necessidade de se defender e garantir os seus direitos. E, como se pode ver, já naquela época, a reação da maioria política foi bastante negativa.

Em outra passagem de sua obra, o autor retoma o histórico desse projeto e comenta:

No terreno jurídico, o ápice das lutas por direitos homossexuais ocorreu em torno da reivindicação pelo direito à união civil entre pessoas do mesmo sexo. O elemento deflagrador foi o projeto de lei 1.151/95, conhecido como projeto de Parceria Civil Registrada e criado pela então deputada federal Marta Suplicy (PT), seguindo uma tendência internacional. A inclusão de casais juridicamente reconhecidos na pauta dos direitos homossexuais ficou bem clara na visão liberal (e muitas vezes discutível) de Andrew Sullivan. Para ele, o acesso do casamento civil a homossexuais é a pedra fundamental para que as sociedades incluam em seu seio, definitivamente, uma grande parcela de cidadão/ãs produtivos mas abandonados ao seu próprio destino. Ao garantir o acesso a relacionamentos amorosos mais duradouros entre homossexuais, essa saída seria, segundo ele, essencial também para “a estabilidade emocional e segurança econômica” de homossexuais. Assim, assimilava-se o modelo do casamento heterossexual (antes contestado como fonte de todos os males) para buscar maior integração social. O Projeto de Parceria Civil Registrada de Marta Suplicy foi apresentado ao Congresso Nacional em 1995, num clima de ceticismo e assombro, seguindo de uma polêmica campanha parlamentar de vários anos, em que não faltaram ofensas pessoais e piadas de mau gosto. Enquanto a

comunidade homossexual do país acompanhava os fatos pelos jornais, distanciada e amedrontada, os políticos católicos e neopentecostais se uniram excepcionalmente, como um bloco coeso contra essa pretensão, para eles “antinatural”. Depois de ter sua votação adiada inúmeras vezes, o projeto acabou sendo engavetado, por dificuldades de negociação. (TREVISAN, 2011, p. 381).

São vários os relatos das discussões dessa época, como esse registrado na Câmara dos Deputados:

Nestes últimos dias, muito se tem discutido sobre direitos civis e direitos humanos. Pretendem defender a legalização do aborto e a união civil de homossexuais e lésbicas como expressão daqueles direitos (...). Ninguém está contra os direitos homossexuais no que se refere a direito à vida, à educação, à alimentação, ao trabalho digno, à manifestação, etc. Mas daí a considerar um direito o “casamento entre pessoas do mesmo sexo” é muito diferente. Não se trata de discriminação. Trata-se de assegurar o direito da grande maioria de heterossexuais. Como ficaria o direito dos heterossexuais de constituir uma família, conquistado em toda a história da humanidade? Como ficaria esse direito? Não seria mais um direito de homem e da mulher como casal, mas igualmente um direito de pessoas que não podem procriar, de uma minoria que usurparia o direito do casal a constituir uma família e gerar filhos. O suposto direito à união de homossexuais agride o direito natural. (...) Desejo enfatizar a aberração que constitui o projeto que pretende legalizar a união homossexual, pois pretende apresentar como uma simples opção pessoal, a conduta de pessoas psicologicamente doentes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS – DETAQ. Sessão 122.2.50.0. Data: 05/08/1996)⁶⁴.

O projeto sofreu inúmeras alterações e recebeu parecer favorável da Comissão Especial do Congresso em 10 de dezembro de 1996 e ficou pronto para ser incluído na ordem do dia em 31 de maio de 2011, mas foi retirado de pauta várias vezes, até ser definitivamente arquivado (DIAS, 2011, p. 71).

A então Senadora Marta Suplicy propôs, em 2011, o Projeto de lei do Senado nº 612/2011⁶⁵, que permite o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo, que foi aprovado na forma de substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A intenção do projeto segue sendo alterar os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo gênero. Antes de seguir para a Câmara dos Deputados, foram apresentados recursos por senadores que alegaram pretender “acabar com essa

⁶⁴ Depoimento do deputado Severino Cavalcanti. Câmara dos Deputados DETAQ. Sessão 122.2.50.0. Grande Expediente sobre o projeto de Parceria Civil de Homossexuais. 05/08/1996.

⁶⁵ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>. Acesso em: 18 nov. 2018.

aberração”⁶⁶. O projeto se encontra parado na Secretaria Legislativa do Senado Federal. (PEDRA, 2018, p. 192-193).

A partir das decisões do STF e do STJ de 2011, várias mudanças começaram a surgir, como a extensão do direito a visita íntima aos presos homossexuais em junho de 2011 por decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). O direito a visita íntima é garantido desde 1999, mas só em 2011 passou a compreender também os casais homossexuais. Em fevereiro de 2012, já eram quase duzentos os presos que haviam solicitado essa autorização⁶⁷. Infelizmente, esse direito ainda não é efetivamente garantido em todo o país, e é importante ressaltar que, em vários presídios femininos, sequer há possibilidade de visita íntima, independente de orientação sexual. É interessante notar que o fato de um direito existir não é sinônimo de ele contemplar as pessoas LGBT. Para alcançar as pessoas LGBT, eles precisam ser ampliados, às vezes expressamente. A LGBTfobia estrutural cria hierarquizações concretas e visíveis na sociedade.

Em algumas regiões do Brasil, o casamento entre pessoas do mesmo gênero tornou-se logo uma realidade também após as decisões. No estado de Alagoas, com a intenção de uniformizar o entendimento jurisprudencial e reduzir as desigualdades no que diz respeito aos casamentos, o Tribunal de Justiça autorizou, no início de 2012, os cartórios locais a habilitarem esses casais para a celebração do casamento, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. A habilitação passou a ser feita no próprio cartório, exatamente da mesma forma que os casais heterossexuais. (FREIRE, 2013).

Em São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do estado determinou que os pedidos de conversão da união estável homoafetiva em casamento civil deveriam ser aceitos pelos juízes de primeira instância. A decisão veio em um caso concreto, em que se acatou a argumentação da defesa de que a extensão da união estável aos casais homossexuais levou, consigo, os direitos previstos a essas uniões, como o de ter facilitada a conversão em casamento. (ARRUDA, 2012).

Em 28 de junho de 2012, Dia Internacional do Orgulho LGBT, o Pará realizou o primeiro casamento comunitário homoafetivo do Brasil, unindo dezoito

⁶⁶ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/03/aprovado-na-ccj-projeto-que-legaliza-casamento-homossexual>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁶⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/02/196-presos-homossexuais-tem-visita-intima-no-brasil-aponta-levantamento.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

casais homossexuais. A organização foi da Defensoria Pública do Estado, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) e da Prefeitura de Marituba, mas a iniciativa veio do Centro de Referência e Combate à Homofobia da Defensoria⁶⁸.

Em outubro do mesmo ano, a Bahia declarou que o casamento entre pessoas do mesmo gênero era legal e deveria ser reconhecido. Os cartórios baianos foram, então, autorizados a realizar o processo e emitir a certidão de casamento civil. A mudança fundamentou-se na decisão do STF e pretendeu atualizar o entendimento jurídico do estado frente à evolução da concepção do conceito de família. Antes da decisão, inclusive, grande parte dos juízes já vinha aplicando esse entendimento (ESTEVEZ, 2012).

O Rio de Janeiro, principal destino turístico LGBT do país, foi, durante parte do ano de 2012, a capital brasileira menos favorável ao casamento homoafetivo. Isso porque, apesar da visibilidade e de concentrar boa parte da militância, a cidade possui uma única vara de Registro Público e, conseqüentemente, um único juiz, que entendia como inconstitucional o casamento entre pessoas do mesmo gênero. (MIRANDA, 2012).

No Sergipe, a primeira habilitação para casamento homoafetivo veio em decisão judicial de 3 de maio de 2012. Na decisão, a juíza afirmou que, uma vez reconhecida a união estável homoafetiva e não havendo vedação constitucional discriminatória, não havia outro caminho que não fosse reconhecer e assegurar o direito dos homossexuais de se casarem sem exigir, necessariamente, uma prévia submissão à união estável:

Não obstante o tema do casamento entre pessoas do mesmo sexo ainda possa ser considerado, por razões eminentemente de origem religiosa, um “tabu”, NÃO VISLUMBRAMOS UM “DESAFIO” NO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA COM O PEDIDO. NÃO ANTEVEMOS DIFICULDADE NO TRATO JURÍDICO DE UM ASPECTO TÃO INERENTE À CONDIÇÃO HUMANA: AMAR E SER AMADO. Afinal, o amar entre pessoas adultas e em plena capacidade de pensar e de determinar-se de acordo com isso deve ser sempre respeitado e honrado.

(...)

E assim introduzo o trato do tema, porque o próprio detalhamento da fundamentação poderia ser considerado, em perspectiva equivocada, como um fator de diferenciação, de discriminação no trato com casos semelhantes. Há muitos pedidos de habilitação de casamento entre

⁶⁸ Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/06/para-realiza-primeiro-casamento-comunitario-homoafetivo.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

peças de sexo diferente que são julgados diuturnamente nesta Vara e nenhum teve o detalhamento que esta decisão traz em fundamentação. Que tal detalhamento, porém, seja encarado como de fato é: não como fator de discriminação, de prestigiamento ou de menoscabo por conta dos gêneros envolvidos em cada um dos processos, mas por necessidade de fincar um marco de inauguração de uma nova vertente de pensamento, de mais um passo de consolidação de tratamento igualitário entre iguais nesta Vara Judicial, e (quem sabe) de fomentar a proibição de que as cercas da desigualdade se levantem, ou teimem em ficar em pé, em outros rincões, sempre respeitando os sentires e os olhares diferentes do meu.

“O verdadeiro progresso prescinde da violência”. (André Luiz, por Chico Xavier, *in* Caridade)

(...)

Logo, se há reconhecimento da família formada por casais homoafetivos, se a união homoafetiva equiparada foi à união estável entre pessoas de sexo diferente, e se inexistente vedação constitucional discriminatória, segundo orientação e interpretação das questões pela Corte Máxima do país, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, razão não há para que os cidadãos, independentemente de gênero, tenham o seu direito reconhecido e garantido de realizar o seu casamento civil diretamente, sem submissão à via prévia da união estável (a fim de que se consigam a conversão de tal união estável em casamento). (TJSE. Processo n. 201230200270. 2ª Vara de Assistência Judiciária da Comarca de Aracaju).

Em outros estados, decisões “isoladas” nesse sentido começam a fazer volume. No Rio Grande do Norte, por exemplo:

Constitucional, civil e processual civil. Apelação em *actio* de conversão de união estável homoafetiva em casamento (procedimento de jurisdição voluntária). Extinção sem resolução de mérito pelo juízo de primeiro grau, ante a equivocada premissa de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação). Inexistência de vedação expressa no nosso ordenamento jurídico acerca do direito reivindicado. Confusão perpetrada entre o direito material (mérito) e o instrumental secundário. Análise das condições de procedibilidade as quais devem ser feitas *in status assertionis* (teoria da asserção). Imperiosa a anulação do julgado primevo – análise da matéria meritória. Lide pronta para julgamento (teoria da causa madura - Art. 515, §3º do CPC). Reconhecimento pelo plenário do STF, em julgado histórico (ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF), como legítima entidade familiar a união contínua, pública e duradoura de pessoas do mesmo sexo, abolindo quaisquer distinções interpretativas com as relações heteroafetivas. Eficácia erga omnes e efeito vinculante da orientaçãoçada em sede controle abstrato de constitucionalidade (§ 2º, do art. 102, da CF e parágrafo único, do art. 28, da lei 9.868/99). Inafastabilidade do decidido pela augusta casa suprema que, esteada nos princípios, direitos e garantias fundamentais (preâmbulo, arts. 1º III, 3º, I e IV e 5º, caput, I, II e X, da CF), explicou o verdadeiro sentido axiológico do art. 226 § 3º da CF, bem como empregou ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à constituição. Situação jurídica

que deve ser facilitada pela lei (art. 226 § 3º da CF, art. 1.726 do CC e art. 8º da Lei Nacional 9.278/96). Ausência de proibição no código civil acerca da aludida conversão. Omissão legislativa suprível pela lei de introdução as normas do direito brasileiro (art. 4º). Proclamação textual e expressa do STJ (guardião máximo da matéria infraconstitucional) no sentido de que "os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do código civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar" (Resp 1183378/RS). Pensamento divergente repercutente, de maneira insofismável, em fomentação à insegurança jurídica (matéria dirimida pelos guardiões maiores constitucional e infraconstitucional), afronta a dignidade da pessoa humana, discriminação preconceituosa ao optante pelo mesmo sexo, vilipêndio aos princípios da isonomia e da liberdade, e exclusão da família constituída pelo casal homoafetivo à proteção estatal arraigada na carta magna, reduzindo-a a uma subcategoria de cidadão. Elementos existentes nos autos demonstrativos, indubitavelmente, do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos do rogo – Desconstituição da sentença que se impõe, com o adentramento, *pari passu*, na querela de fundo para julgar procedente o pleito exordial (art. 269 I do CPC) *communis consensu* dos autores (apelantes). Conhecimento e provimento do apelo. (TJRN, AC 2012.003093-8, Rel. Juíza Convocada Sulamita Bezerra Pacheco, j. 23/08/2012).

E em Santa Catarina:

Cabe dizer mais: O parecer do Ministério Público de f. 61 beira à homofobia. Não posso no espaço público impor minhas concepções de mundo, especialmente preconceituosas e discriminatórias. Padrão de normalidade em sexualidade, conforme apontado pela manifestação, parece ser a autoritária família monogâmica, hetero, machista e monocromática. Essa decisão aceita a diversidade, o colorido, porque não pode acreditar que o Estado deve exigir modelo único de felicidade familiar. Aliás, por fim, cabe dizer que o Estado – e a Constituição da República – deve garantir, conforme Habermas (mas talvez seja querer demais), a cláusula do Livres e Iguais. E iguais não se distinguem pela cor, idade, sexo ou profissão!

Consta, ainda, pedido dos requerentes o pedido de antecipação de tutela. Considerando as decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça, que tem concedido tal conversão,

entendo que o direito dos Requerentes de regredirem suas próprias vidas segundo a autonomia de sua vontade não pode encontrar mais percalços do que os até então vivenciados. De fato, com a eventual interposição de recurso, ao que parece, muito tempo transcorrerá até eventualmente os requerentes poderem regredir suas vidas e seus bens conforme suas vontades. Nesse aspecto, reside a necessidade e a urgência da concessão da antecipação da medida, ao par da ausência de dano irreparável.

Nos termos do artigo 273 do CPC, portanto, neste caso, está presente a prova inequívoca do direito dos requerentes (verossimilhança). O

juízo de probabilidade é favorável aos requerentes, pois a prova juntada por eles e as recentes decisões do STJ permitem concluir pelo direito de ter a união estável imediatamente convertida em casamento. Por todo o exposto, julgo procedente a ação proposta e HOMOLOGO a disposição de vontades declarada pelos Requerentes do presente procedimento, para CONVERTER em CASAMENTO, pelo regime escolhido da comunhão universal de bens, a união estável mantida pelos Requerentes. (TJSC, Proc. nº indisponível, Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito da Capital, j. 11/07/2012).

A posição da jurisprudência brasileira, ao longo de todos esses anos anteriores às decisões do STF e do STJ, não foi, no entanto, de completa omissão. É fato que as maiores e principais conquistas são ainda muito recentes, mas, ao longo da história, houve outras vitórias pontuais dos casais homoafetivos. Um exemplo disso foi o Recurso Especial – RESP 148.897, julgado em fevereiro de 1998 pelo STJ. Em seu voto, o relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu que o parceiro teria direito, no caso de separação de casal homossexual, a 50% do patrimônio construído durante a vigência da união:

Tratando-se de união heterossexual, a jurisprudência tem reconhecido o direito de a companheira – que contribuiu, seja com a renda do seu trabalho produtivo ou com o fornecimento de recursos próprios, seja mediante a prestação de serviços domésticos – receber parte do patrimônio que se formou graças a essa conjugação de esforços, destinados a garantir uma situação econômica estável.

(...)

A hipótese dos autos não se equipara àquela, do ponto de vista do Direito de Família, mas nada justifica que se recuse aqui aplicação ao disposto na norma de direito civil que admite a existência de uma sociedade de fato sempre que presentes os elementos enunciados no art. 1363 do CC: mútua obrigação de combinar esforços para lograr fim comum. A negativa da incidência de regra assim tão ampla e clara, significaria, a meu juízo, fazer prevalecer princípio moral (respeitável) que recrimina o desvio da preferência sexual, desconhecendo a realidade de que essa união – embora criticada – existiu e produziu efeitos de natureza obrigacional e patrimonial que o direito civil comum abrange e regula. (RESP 148.897/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/02/1998).

Como se pode ver, em alguns momentos, o ministro posiciona-se de forma preconceituosa, como quando diz ser “respeitável” o “princípio moral” que recrimina a orientação sexual, que ele chama de “desvio da preferência sexual”, reforçando a ideia de que a normalidade é heterossexual, e qualquer coisa que fuja a isso é um “desvio”. Entretanto, apesar de talvez trazer fortes essas ideias dentro de si, ele se

rende ao que vê como inquestionável: a existência, naquele caso, de uma estrutura familiar.

Àquela época, e até não muito tempo atrás, como visto, esses casos eram tratados como “sociedade de fato”, para driblar essa questão conceitual e não negar simplesmente os direitos de todos esses brasileiros. Os casos eram tratados como sociedades de fato em dissolução, numa tentativa de resolver o problema de forma superficial, sem grande aprofundamento. (PAIVA, 2011, p. 242).

Apesar de a Constituição Federal outorgar especial proteção à família, não identifica o sexo de seus integrantes, nem mesmo quando fala do casamento. Somente ao fazer referência à união estável fala em homem e mulher, o que sempre gerou dificuldade para a justiça albergar o relacionamento homossexual no conceito de família. As posições jurisprudenciais polarizavam-se entre as que negavam às uniões homossexuais consideração pelo Direito, as que aplicavam as normas referentes à união estável e ao casamento e os que reconheciam a união homoafetiva como entidade familiar. Mas os avanços tornaram-se significativos. Em um primeiro momento, mesmo identificando as uniões como sociedades de fato, eram assegurados direitos no âmbito previdenciário e sucessório. Quando as uniões homoafetivas passaram a ser reconhecidas como entidade familiar, significativos direitos foram reconhecidos, direito à meação, alimentos e adoção conjunta. (DIAS, 2011, p. 30).

Como visto, o Brasil só entrou oficialmente para as estatísticas de países com casamento homoafetivo permitido em 2013, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu os cartórios de recusarem a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo por meio da Resolução n° 175⁶⁹, de 14 de maio de 2013. Foi também o CNJ, por meio do Provimento n° 52⁷⁰, de 14 de março de 2016, que solucionou a questão dos registros de nascimento e da emissão de certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, sem fazer qualquer diferenciação entre os filhos de casais heterossexuais e os de casais homoafetivos. (FACCHINI; RODRIGUES, 2018, p. 243).

Hoje, essas seguem sendo pautas superadas no Poder Judiciário, mas que, como todos os direitos, seriam melhor asseguradas se previstas em legislação, o que não acontece e não há previsões de que aconteça em decorrência do conservadorismo que é dominante no Legislativo nacional. A sociedade, no entanto, segue evoluindo, as

⁶⁹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁷⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>. Acesso em: 18 nov. 2018.

famílias seguem se formando e o Judiciário já discute, hoje, famílias poliafetivas⁷¹, que já são uma realidade⁷² e, como tal, requerem tutela e proteção.

A regulamentação dos vínculos afetivos tem, de regra, lenta maturação. Os valores dominantes em cada momento histórico possuem um sistema de exclusões baseado em preconceitos discriminantes.

(...)

O conceito de normal *versus* anormal decorre da sacralização da família, formação social historicamente associada a casamento e filhos, supondo sempre uma relação heterossexual. A classificação das sexualidades é pautada por normas heterossexistas. Essa, como toda visão maniqueísta, é extremamente limitada.

(...) considerar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar não compromete a estabilidade social, não acaba com a família e nem desestimula casamentos. Também não leva ao aumento da prática homossexual. Apenas permite que um maior número de pessoas saia da clandestinidade, deixando de ser marginalizada. (DIAS, 2011, p. 27-31).

⁷¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>; Acesso em: 18 nov. 2018.

⁷² Para maiores informações, ver: PEDRA; MEDEIROS, 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho, como visto, pretendeu analisar e discutir conceitos fundamentais necessários à compreensão dos debates sobre diversidade sexual e de gênero com a finalidade de tornar essas ideias mais acessíveis e possibilitar sua melhor compreensão e utilização.

Para tanto, foi apresentado e explicado o contexto em que nossa sociedade se encontra, marcado pela LGBTfobia estrutural, que é a discriminação contra pessoas LGBT que se manifesta de variadas formas no ordenamento, causa segregações difíceis de serem enfrentadas e é tão naturalizada a ponto de não causar comoção social ou ímpeto real de mudança.

Em seguida, o sujeito de direito foi situado enquanto um sujeito sexual, sendo a sexualidade um fator determinante no exercício de suas individualidades e na composição da sua personalidade. Em razão disso, a opressão sexual tem um efeito muito danoso na estrutura social quando fundamenta a hierarquização de sujeitos e grupos que recebem estigmas negativos em virtude de uma vivência sexual considerada contrária aos padrões socialmente impostos pela maioria (e que adquirem a chancela de “normais”).

O Estado reconhece essas exclusões e, em alguma medida, se propõe a combatê-las, mas de formas muito pouco efetivas em razão do desconhecimento em relação a essas questões, da falta de preparo e abertura para o debate com esses grupos e por reproduzir muitos dos preconceitos e hierarquizações que o tabu sexual impõe. Uma vez reconhecida a LGBTfobia estrutural na sociedade brasileira, é mais fácil entender como e por que o Estado atua de formas tímidas e não consegue alcançar resultados efetivos na inclusão social desses grupos.

O Direito ocupa um lugar muito importante nesse contexto. Foi por meio de decisões judiciais que a população LGBT alcançou suas maiores vitórias, já que se demonstrou uma completa omissão por parte do Legislativo. A reprodução social de discriminações naturalizadas mantém injustiças que o Poder Judiciário consegue corrigir pela atuação contramajoritária, que já protegeu a população LGBT em outras ocasiões, mas não é capaz de solucionar todos os problemas. Por mais força que tenham as decisões judiciais, elas são tomadas por pessoas que também estão inseridas nesses contextos, que podem reproduzir essas ideias e, mais que isso, que são controladas pela

opinião pública e pelo poder dos setores de resistência. Por último, o Direito possui um papel importante na construção da narrativa social e na regulação das sociedades. E, se ele se propõe a regular a sociedade, é fundamental que ele conheça a realidade e se mantenha atualizado, sob pena de perpetuar exclusões em razão do desconhecimento.

Situadas essas questões, recortamos e simplificamos a identidade de gênero, que é um conceito já bastante desenvolvido e atualmente muito avançado, para que fosse possível, primeiramente, diferenciá-la da orientação sexual (confusão que é extremamente comum), e lançar luzes sobre as exclusões vivenciadas por travestis e transexuais hoje no Brasil.

Aliado ao conceito de identidade de gênero, optamos por analisar mais detidamente a expressão de gênero, por ser ela a principal causa motivadora de violências e discriminações. A expressão de gênero é a primeira informação que nossas identidades sexuais transmitem e, por isso, nos expõe diariamente à aprovação ou reprovação social.

Dentro dessas ideias, analisamos dados e discutimos os principais obstáculos enfrentados pelas pessoas trans na construção de seus corpos para adequação da expressão à identidade de gênero. Na análise do reconhecimento jurídico dos corpos trans, duas discussões muito atuais foram contempladas: a presença de pessoas trans no sistema penitenciário e a possibilidade de pessoas trans utilizarem banheiros públicos de acordo com a identidade de gênero.

Esses debates estão em ascensão e colocam a LGBTfobia estrutural em confronto direto com os princípios fundamentais e a cidadania de cada pessoa trans. Têm, ainda, um recorte social muito demarcado, já que as maiores violências e os piores casos de discriminação acontecem com pessoas que apresentam expressões de gênero ambíguas, geralmente em virtude da falta de acesso a recursos para a construção de seus corpos.

Ainda sobre a construção dos corpos, analisamos brevemente o Processo Transexualizador, principalmente a partir da relação dos usuários com a política pública, que, apesar de representar uma conquista importante, não consegue atender seus objetivos e nem servir como porta de entrada para uma relação mais próxima entre as pessoas trans e o sistema de saúde.

A história dos corpos trans não pode ser contada sem que se discuta o primeiro caso de responsabilização judicial de um médico por ter realizado uma cirurgia

de transgenitalização. O cirurgião Roberto Farina foi processado na década de 1970 e condenado em primeira instância (absolvido em segunda) pelo crime de lesão corporal grave, já que o Ministério Público da época considerou mutilação os procedimentos realizados no corpo de uma mulher trans. Esse caso é especialmente emblemático por ter gerado consequências que perduram até os dias de hoje na regulamentação desses procedimentos e pela forma desumana e desrespeitosa que a paciente foi tratada pelas decisões judiciais. Como vimos, o discurso jurídico é também um discurso social e, dessa forma, pode ser utilizado para reproduzir e legitimar discriminações.

A última e maior conquista das pessoas trans brasileiras foi a decisão do STF que autorizou a retificação administrativa de nome e gênero nos registros, ou seja, sem necessidade de processo judicial, laudo médico ou comprovação da realização de cirurgia. A ADI 4275 foi um passo muito importante para o reconhecimento das pessoas trans como sujeitos de direitos. E a análise do histórico de tratamento jurídico dessas questões demonstra a evolução do tratamento dispensado pelo STF a esse grupo social.

Boa parte da dificuldade que as pessoas têm em compreender as identidades de gênero não-hegemônicas vem de uma cultura de valorização do sexo biológico. Na nossa sociedade, o sexo biológico é a principal preocupação das pessoas e famílias, além de definir uma série de realidades (como nome, criação e expectativas sociais). Apesar disso, é um conceito pouco conhecido pelas pessoas, pois historicamente vem sendo discutido unicamente a partir de um binário extremamente reducionista, que só reconhece pênis e vagina e, conseqüentemente, homem e mulher, quando, na verdade, são várias as possibilidades.

O sexo biológico tem uma relação muito direta com os conhecimentos médicos, assim como as pessoas intersexuais, novo grupo social que vem se firmando no Brasil (e no mundo, variando muito entre os países), que desafiam esse binário e já buscam, no ordenamento jurídico, o direito de terem reconhecidos os seus direitos, dentre eles a identidade intersexual – ou a não necessidade de ser homem ou mulher.

Essa imposição de enquadramento tem levado, historicamente, as famílias e médicos a realizarem cirurgias médicas precoces de definição de genitália em bebês que nascem com alguma ambigüidade. A precocidade dessas cirurgias, porém, faz com que sejam consideradas mutilações de agentes incapazes de decidir sobre a sua identidade de gênero e podem causar danos irreversíveis e irreparáveis ao desenvolvimento sexual, à autoestima e à capacidade de sentir prazer dessas pessoas.

Apesar do caráter eminentemente biológico na definição de suas identidades, os problemas vivenciados pelas pessoas intersexuais em suas realidades são decorrentes das concepções de gênero, que só reconhecem homens e mulheres, motivo pelo qual esse conceito foi abordado na primeira parte. São poucos os casos em que a intersexualidade pode representar um risco à saúde das pessoas. Na maior parte dos casos, é apenas uma condição. O seu principal problema é, na verdade, a rejeição social que ela causa por desafiar os padrões de gênero impostos, inclusive nas famílias, e a invisibilidade dessas pessoas e dessas discussões.

O tratamento jurídico da intersexualidade ainda é muito incipiente, assim como o debate e a popularização desse conceito no país. São comuns os casos de pessoas que descobrem tarde a intersexualidade e existe a estimativa de que algumas pessoas sequer cheguem a descobrir isso durante a vida.

Na segunda parte, “Sexualidade e Direito”, discutimos a orientação sexual, conceito mais popularizado entre os aqui trabalhados e o âmbito em que se situam os termos mais conhecidos. Como visto, o histórico do movimento LGBT foi marcado pela presença maciça de homens gays, que ditaram o ritmo e deram cara a esse movimento. Também em razão disso, os termos voltados para homens gays sejam tão mais popularmente empregados, como a “homofobia” querendo significar “LGBTfobia” e os xingamentos masculinos que são atribuídos a travestis e mulheres trans. Nesse caso, o tratamento no masculino é uma deslegitimação identitária, mas também decorrência da maior popularidade desses termos. É muito comum ainda hoje – e, como vimos, até mesmo nas decisões judiciais – que pessoas reconheçam como orientação sexual qualquer outra expressão da identidade sexual.

Dentro desse espectro, analisamos as maiores e mais famosas decisões judiciais garantidoras de direitos para a população LGBT, a decisão do STJ que autorizou a adoção homoparental em 2009, a do STF que reconheceu as uniões homoafetivas em 2011 e a do STJ que autorizou a conversão de uniões estáveis homoafetivas em casamento civil no mesmo ano. Esses direitos tiveram grandes impactos na sociedade e causaram polêmicas até hoje muito centrais no debate público.

Por meio das relações traçadas entre os conceitos e suas aplicações no ordenamento, foi possível perceber o quanto o Direito ainda encontra dificuldades no tratamento das questões de gênero e sexualidade. Essas dificuldades, no entanto, têm

grande relação com a falta de domínio dos aplicadores do Direito em relação a esses conceitos e suas relações. É nesse sentido que esse trabalho pretende contribuir.

Como registrado, essas são discussões que se encontram já muito avançadas, mas essa evolução foi marginal e seletiva. Só acompanharam e tomaram conhecimento os grupos que estudam essas questões ou que militam nessa área, o restante da população ficou para trás. A escolha por conceitos básicos (e, em certa medida, talvez considerados muito primários pelos atuais estudiosos do tema) foi motivada pelo interesse em nivelar o debate e oferecer às pessoas informações mínimas que lhes permitam uma introdução nesses temas. Pouco efeito têm na realidade os conceitos e estudos mais modernos se eles não conseguem vencer as barreiras da academia e chegar a quem precisa ou quer aprender. O Direito e a pesquisa têm um poder transformador na sociedade que precisa ser explorado.

Essa discussão introdutória buscou também uma linguagem acessível, cuja finalidade é atingir grupos diferentes. Minha atuação na discussão e apresentação desses temas em palestras e eventos corporativos me permitiu construir linhas de raciocínio já previamente testadas, bem como dar atenção a dúvidas que são comuns e suscitar reflexões importantes, já que grande parte das demandas da população LGBT passam pela conscientização da população e a consequente redução dos estigmas.

O mencionado avanço dos estudos dessa área, como visto, contrasta com o baixo índice de informação das pessoas sobre esses temas. O excesso de identidades sexuais já manifestas na sociedade e a evolução e criação de terminologias mais modernas tornariam inviável um trabalho dessa natureza que tratasse de todos os grupos ou conceitos. Essa é a principal limitação, tantas vezes registrada nessas páginas. Em razão do tempo dedicado a essa pesquisa e, principalmente, do caráter informativo que motivou a elaboração desse material, foi necessário estabelecer recortes que tornassem o trabalho exequível e acessível aos públicos visados.

Contribuem também como limitações a esse trabalho, a minha formação jurídica. A LGBTfobia estrutural, como visto, manifesta-se também no Direito e na formação que eu recebi enquanto estudante de graduação e de mestrado. Por mais que existam autores e grupos de estudos dessas temáticas, as dificuldades do Direito em lidar com essas questões são essenciais, estão na matriz de como ele se organiza e é operado pelos aplicadores.

Essas limitações do Direito estão aqui registradas porque precisam ser apontadas, mas, mais que isso, precisam ser superadas. Para além desse trabalho, desses conceitos e de toda essa discussão, existe um Direito limitado, engessado e obsoleto, que carece de urgente oxigenação. Uma vez apreendidos os conceitos aqui discutidos, é possível constatar a existência de diversos sujeitos. E a questão que se coloca urgente é como o Direito vai lidar com eles. Como o Direito vai, depois de reconhecer as suas limitações no tratamento da diversidade, lidar com as diversidades. Nesse sentido, os pensadores cujos trabalhos se relacionam com a Teoria Queer têm muito a nos ensinar – e, portanto, precisam ser consultados.

Borrillo (2017, p. 18-20) reconhece a importância das conquistas legislativas, mas nos questiona sobre a possibilidade (e a urgência) de buscarmos direitos alternativos. Para o autor, os direitos LGBT foram implementados de forma “assimilacionista” e a assimilação é o oposto da diversidade. O que a aplicação acrítica de uma suposta igualdade formal fez foi transformar as mulheres em homens comuns, os gays e lésbicas em pessoas heterossexuais. A assimilação das diferenças acontece por meio da homogeneização. E isso aconteceu porque o horizonte dos objetivos das pessoas LGBT foi sempre os valores tradicionais (o casamento, o exército, a filiação...) e a luta por esses direitos legitimou esse padrão como ideal e não contribuiu para o necessário combate à estrutura patriarcal da ordem social. A igualdade não pode ser vista como um ponto de chegada, mas sim um ponto de partida. Uma vez adquirida a igualdade, é hora de criticar o padrão.

Se a sociedade precisa se livrar dos binarismos e hierarquizações que impõe, o Direito precisa buscar uma lógica que catalogue menos e compreenda mais. É urgente pensarmos, como Bahia (2017, p. 500-501), num Direito que não se preocupe somente em “aumentar o número de caixas”, mas em acabar com as “caixas redutoras/homogeneizadoras/normalizadoras” e se integrar (e entregar) ao pluralismo e à diversidade.

A história da construção do Direito brasileiro é repleta de vitórias das minorias. Uma a uma, elas se organizaram e foram conseguindo se firmar enquanto sujeitos de direito. A caminhada rumo à igualdade ainda é muito longa, mas vários primeiros passos já foram dados. E esse deve ser o norte das nossas ações. Na pesquisa, na academia, no movimento social, nas reuniões familiares... Se a LGTBfobia é

estrutural, é a estrutura que precisamos enfrentar. É à estrutura que devemos apontar as nossas ações.

A leniência do Estado, como lembra Cunha (2015), “não pode passar em branco”. O ser humano é a razão precípua para a existência do Estado e o respeito à sua dignidade, à sua liberdade e à sua igualdade devem ser condições inafastáveis da ação Estatal.

O reconhecimento das estruturas opressoras não pode ser visto apenas como um diagnóstico. Ele é, antes de tudo, o primeiro passo para um plano de ação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam (Coord.). **Juventudes na escola, sentidos e buscas: Por que frequentam?**. 1. ed. Brasília-DF: OEI, MEC, 2015. 346 p. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2015/11/LIVROWEB_Juventudes-na-escola-sentidos-e-buscas.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

AFFONSO, Julia. Cem casais celebram neste domingo, no Rio, o maior casamento gay do país. **UOL Notícias**, Rio de Janeiro, 09 dez. 2012. Cotidiano. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/12/09/cem-casais-celebram-neste-domingo-no-rio-o-maior-casamento-coletivo-gay-do-pais.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

AGÊNCIA BRASIL. Mulheres ganham 77,5% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE. **UOL**, 11 abr. 2018, Economia. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/11/desigualdade-salarial-homem-mulher-ibge.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

AGUIAR, Gustavo. STF adia julgamento sobre uso de banheiro feminino por transexual. **Estadão**, Brasília, 19 nov. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,stf-adia-julgamento-sobre-uso-de-banheiro-feminino-por-transexual,10000002469>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ALEIXO, Fábio. Médico de federação de vôlei quer regra mais rígida para transexuais. **Folha de São Paulo**, 19 jan. 2018. Esporte. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1951572-medico-de-federacao-de-volei-quer-regra-mais-rigida-para-transexuais.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ALMEIDA, Guilherme. 'Homens trans': Novos Matizes na aquarela das masculinidades?. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis. vol. 20, n. 2, p. 513-52, 2012.

ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**. Rio de Janeiro, v. 14, p. 380-407, 2013.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. 13 set. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ANDRADE, Luma Nogueira. **Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Léa Carvalho, 2015. 346 p.

ANTUNES, Leda. O que a decisão da OMS sobre transexualidade significa para a população trans?: Não é doença. Fim do estigma e ampliação do acesso à saúde é o que esperam ativistas e especialistas. **Huffpost Brasil**. São Paulo, 23 jun. 2018. LGBT. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/22/o-que-a-decisao-da-oms-sobre-transexualidade-significa-para-pessoas-trans_a_23466040/>. Acesso em: 18 nov. 2018.

APROVADO na CCJ projeto que legaliza casamento homossexual. **Senado Notícias**, Brasília, 03 mai. 2017. Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/03/aprovado-na-ccj-projeto-que-legaliza-casamento-homossexual>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ARRAIS, Virgínia; VELOSO, Zeno. Intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 69-79.

ARRUDA, Roldão. TJ-SP sinaliza a juízes que união estável entre pessoas do mesmo sexo pode ser transformada em casamento. Estadão. 31 mai. 2012. Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/roldao-arruda/tj-sp-sinaliza-a-juizes-que-uniao-estavel-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-pode-ser-transformada-em-casamento/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Homofobia no Brasil, resoluções internacionais e a constituição de 88**. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/33603-homofobia-no-brasil-resolu-es-internacionais-e-a-constitui-o-de-88#>. Acesso em 18 nov. 2018.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 18, n. 116, p. 481-506, 2017.

BARBOSA, Bruno Cesar. **Imaginando trans: saberes e ativismos em torno das regulações das transformações corporais do sexo**. 2015. 187 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Precisamos falar sobre intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 49-68.

BASSETTE, Fernanda. Mãe muda na Justiça nome e gênero de filho que nasceu com dois sexos. **Veja**, 11 abr. 2018. Brasil. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/justica-determina-nome-e-genero-de-crianca-intersexo-de-3-anos/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BENITO, Emílio de. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais: Nova Classificação Internacional de Doenças descreve o vício em videogames como um distúrbio de comportamento. **El País**, 19 jun. 2018. Internacional. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017. 329 p.

BERUTTI, Eliane Borges. Travestis: Retratos do Brasil. In: COSTA, Horácio... [et al] (Org.). **Retratos do Brasil homossexual: fronteiras, subjetividades e desejos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial, 2010, p. 293-302.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei 1.475/2015**. Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234248>>. Acesso: 18 nov.2018.

BORBA, Rodrigo. Receita para se tornar um “transexual verdadeiro”: discurso, interação e (des)identificação no processo transexualizador. **Trabalhos em Linguística**

Aplicada [Online]. 2016, vol. 55, p. 33-75. ISSN 0103-1813. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-18132016000100033&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 18 nov. 2018

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Trad.: Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BORRILLO, Daniel. Novos rostos da homofobia e direitos LGBT alternativos. Trad. Caio Benevides Pedra. In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela Campos. Orgs. **Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos**: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2017, p. 13-21.

BORTOLINI, A.S. Diversidade sexual e de gênero na escola - Uma perspectiva Intercultural e Interrelacional. **Revista Espaço Acadêmico (UEM)**, ano XI, nº 123, p.27 - 37, 2011.

BORTOLINI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. **Senado Notícias**, Brasília, 20 jun. 2017, Especial Cidadania. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL, Charles dos Santos. Amazônida intersex. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 263-274.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 845779. Procuradoria-Geral da República. Voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 19 de novembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 52, de 14 de março de 2016. **Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCD/LGBT): Conferências**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cncd-lgbt/conferencias/conferencias-1>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. PORTARIA Nº 1.191, DE 19 DE JUNHO DE 2008. Disciplina os procedimentos administrativos a serem efetivados durante a inclusão de presos nas penitenciárias federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de jun. 2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/639179/pg-39-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-20-06-2008>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Resolução CFM nº 1.664/2003. **Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual**. 13 mai. 2003. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2003/1664>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.183.378. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. - Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 fev. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 abr. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BREGANTINI, Daysi. Muito além da diversidade de gêneros. **CULT – Revista Brasileira de Cultura**, Rio de Janeiro, n. 205, set. 2015.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade e o “direito dos banheiros” no STF: uma reflexão à luz de Post, Siegel e Fraser. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, n. 3, 2016, p. 222-243.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. *In*: COLLING, Leandro. (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 19-42.

BUTLER, Judith. Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 nov. 2017a. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/amp/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Feminismo e Subversão da Identidade. Trad. Renato Aguiar. 14 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: Quando a vida é passível de luto? Trad.: Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

CAESAR, Gabriela. Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS. **G1**, 19 ago. 2018. Ciência e Saúde. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2018

CAMARGO, Wagner Xavier; KESSLER, Cláudia Samuel. Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e *performance* no esporte sob perspectiva crítica. **Horizontes Antropológicos** [Online], 47|2017. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/horizontes/1488>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina *et al.* Corporeidade intersex e silêncios familiares: proteção ou discriminação? *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 443-455.

CAPRONI NETO, Henrique. **Fazendo e desfazendo gênero**: xs drag queens de Belo Horizonte. 2016. 279 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF**: limites, possibilidades e consequências. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

CARNEIRO, Laura. **Projeto de Lei 5.255/2016**. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CARNEIRO, Laura. **Projeto de Lei 5.453/2016**. Dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CARVALHO, Salo. Sobre a Criminalização da Homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 99, 2012 p. 187-211.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui: Boreal Editora, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 03 de set. p. 109-10, 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, n. 74, Brasília-DF, 17 de abr. 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBTT/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión consultiva sobre identidad de género, y no discriminación a parejas del mismo sexo**. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_01_18.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Trad.: Silvana Cobucci Leite. Edições Loyola: São Paulo, 2005.

COSTA, Ângelo Brandelli. Estado da arte da pesquisa a respeito da parentalidade e conjugalidade de casais de pessoas do mesmo sexo a partir do *Amici Curiae* do *Defense of Marriage Act*. In: NARDI, Henrique Caetano; SILVEIRA, Raquel da Silva; MACHADO, Paula Sandrine (Org.). **Diversidade Sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Sulina, 2017.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito à indenização decorrente da ofensa à dignidade da pessoa humana do intersexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b, p. 195-206.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais** (São Paulo. Impresso), v. 962, p. 37-52, 2015.

CUNHA, Leandro Reinaldo. A responsabilidade civil objetiva do Estado decorrente da leniência legislativa face à população trans. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes *et al.* (Orgs.). **Caderno de Resumos do III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero**. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2018a, p. 1080-1082.

DANILIAUSKAS, M. De “Temas polêmicos” a “sujeitos de direitos”: LGBT nas Políticas Públicas de Direitos Humanos e de Educação (Brasil, 1996-2010). In: **Fazendo Gênero 9 - Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis: Anais Eletrônicos, 2010.

DESOUSA Filho, Alípio. A política do conceito: subversiva ou conservadora? - crítica à essencialização do conceito de orientação sexual. **Revista de Estudos Gays**, Bagoas, n. 4, 2009, p. 59-77.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 49-65.

DIAS, Maria Berenice. A União Homoafetiva e a Constituição Federal. In: COSTA, Horácio... [et al] (org.). **Retratos do Brasil homossexual**: fronteiras, subjetividades e desejos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial, 2010, p. 21-26.

DIAS, Maria Berenice. O direito de ser e de não ser igual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 23-27.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: O preconceito & a justiça. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

DIVERSO (Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero – UFMG). **Relatório da 19ª Parada do Orgulho LGBT de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<http://www.diversoufm.com/publica--es.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

DUQUE, Tiago. **Gêneros incríveis**: identificação, diferenciação e reconhecimento no ato de passar por. 2013. 218 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

ESTEVES, Lucas. Bahia legaliza o casamento gay no Estado a partir de novembro. **Terra**. Salvador, 11 out. 2012. Cidades, 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/bahia-legaliza-o-casamento-gay-no-estado-a-partir-de-novembro,f65973f2ef6da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FACCHINI, Regina; RODRIGUES, Julian. É preciso estar atenta(o) e forte: histórico do Movimento LGBT e conjuntura atual. In: NOGUEIRA, Leonardo; HILÁRIO, Erivan; PAZ, Thaís Terezinha; MARRO, Kátia. (Orgs.). **Hasteemos a bandeira colorida**: diversidade sexual e de gênero no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. Princípios constitucionais do Direito de Família brasileiro contemporâneo. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 121-130.

FEITOSA, Cleyton. **Políticas públicas LGBT e construção democrática no Brasil**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2017.

FILGUEIRAS, Cristina Almeida Cunha. Exclusão, Risco e Vulnerabilidade: Desafios Para a Política Social. In: CARNEIRO, Carla B.; COSTA, Bruno L. D. (Org.). **Gestão Social**: o que há de novo? Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004. p. 25-34.

FREIRE, Sílvia. Cartórios de Alagoas são obrigados a registrar casamento gay. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 13 jan. 2012. Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1034007-cartorios-de-alagoas-sao-obrigados-a-registrar-casamento-gay.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

FRIERA, Silvina. Aporofobia: termo para "aversão aos pobres" é eleito palavra do ano na Espanha: O neologismo, recentemente incorporado ao dicionário em espanhol, foi criado pela filósofa Adela Cortina. "Creio que é oportuno que esse fenômeno seja reconhecido, e que tenha um nome", disse a acadêmica. **Carta Maior**. São Paulo, 02 jan. 2018. Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Aporofobia-termo-para-aversao-aos-pobres-e-eleito-palavra-do-ano-na-Espanha/5/39047>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

GERMANO, Felipe. Brasil é o país que mais procura por transexuais no RedTube: O Redtube revelou que o brasileiro pesquisa e muito sobre transexuais em seu site. **Exame**. São Paulo, 19 fev. 2016. Brasil. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/brasil-e-o-pais-que-mais-procura-por-transexuais-no-redtube/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

GORISCH, Patrícia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT**: de Stenowall à ONU. Curitiba: Appris, 2014.

GRANT, Carolina. Direito, gênero e intersexualidade: uma luta por corpos descolonizados e pelo direito de existir. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 117-149.

GRESPLAN, Carla Lisboa; GOELLNER, Silvana. Fallon fox: um corpo queer no octógono. **Movimento** (UFRGS. Impreso), v. 20, p. 1265-1282, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1153/115332898002/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. Afetos, sexualidade e violência - a família desmitificada. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 67-80.

GUARANHA, Camila; LOMANDO, Eduardo. "Senhora, essa identificação não é sua!": reflexões sobre a transnomeação. In: NARDI, Henrique Caetano; SILVEIRA, Raquel da Silva; MACHADO, Paula Sandrine (Org.). **Diversidade Sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Sulina, 2017.

GUIMARÃES, Anibal. Todas as mulheres do mundo: a construção do corpo travesti no Brasil das décadas de 1960 e 1970. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015, p. 39-64.

GUIMARAES, Anibal; BARBOZA, Heloísa Helena. Designação sexual em crianças intersexo: uma breve análise dos casos de "genitália ambígua". **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 10, p. 2177-2186, out. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014001002177&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2018.

HABEAS CORPUS 152.491 SÃO PAULO Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>. Acesso em: 18 nov. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: BASTOS, Eliene Ferreira;

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em: 18 de nov. 2018.

INTERDONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. “**Trans-identidade**”: a transexualidade e o ordenamento jurídico. Curitiba: Appris, 2017.

JESÚS, Bento de. A (des)naturalização do gênero e da sexualidade: algumas reflexões sobre o acesso das/dos transexuais à cidadania no Brasil. In: **II Seminário de Pesquisa da Faculdade de Ciências Sociais da UFG**, 2011, Goiânia. Disponível em: <https://anais.cienciassociais.ufg.br/up/253/o/Bento_Manoel_de_Jesus.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia**: identificar e prevenir. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes. Operadores do direito no atendimento às pessoas trans. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, 2016, p. 537-556.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Pedagogia do Armário. **CULT – Revista Brasileira de Cultura**. Rio de Janeiro, n. 202, 2015.

LEAL, Aline. SUS tem quatro novos serviços ambulatoriais para processo transexualizador. **Agência Brasil**. Brasília, 2 jan. 2017. Geral. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/sus-conta-com-quatro-novos-servicos-ambulatoriais-para-processo>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

LEI Maria da Penha pode ser aplicada a vítimas transexuais, decide TJMG: Decisão tomada em julgamento de recurso interposto pelo MPMG garante medidas protetivas a transexuais femininas em situação de violência doméstica e familiar. **MPMG**. Belo Horizonte, 8 set. 2017. Notícias. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-a-vitimas-transexuais-decide-tjmg.htm#.WoS3hoPwbIU>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

LEITE JR., Jorge. **Nossos corpos também mudam**: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2011.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis** [online]. Rio de Janeiro: 2009, vol. 19, n. 1, p. 43-63. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 251-258.

LONGO, Ivan. TSE decide: pessoas trans poderão registrar candidatura com o gênero e nome que se identificam: Dia de conquistas: a decisão garante que transexuais e travestis possam registrar suas candidaturas com o nome social, sem a necessidade de alteração do registro civil, e permite que essas pessoas entrem nas cotas partidárias; STF também proferiu decisão favorável à população trans. **Revista Fórum**, Porto Alegre, 01 mar. 2018, LGBT. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/pessoas-trans-poderao-registrar-candidatura-genero-nome-que-se-identificam/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

LUZ, Cícero Krupp da; TIRADENTES, Adrielly Francine Rocha. Da invisibilidade ao reconhecimento: a família homoafetiva no cenário jurídico brasileiro. In: RIBEIRO, Luiz Paulo (Org.). **Família(s) e afetividade(s):** representações, discursos e problemáticas contemporâneas da homoparentalidade. Rio de Janeiro: Gramma, 2017, p. 171-189.

MACHADO, Rosana. O Reich tropical: a onda fascista no Brasil: O germe do ódio está às soltas no Brasil pronto para linchar física e moralmente todo aquele que não for branco, heterossexual, rico e cheio de bens de consumo. **Carta Capital**. São Paulo, 13 out. 2014. Sociedade. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-reich-tropical-a-onda-fascista-no-brasil-2883.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MARQUES, Marília. Juíza proíbe corte de cabelo de travestis e transexuais em presídios do DF. Decisão considera manutenção do cabelo como ‘forma de empoderamento’ e parte ‘fundamental da identidade’. Segundo a SSP, atualmente 12 travestis estão presas em unidades prisionais do Distrito Federal. **G1**. Brasília, 01 out. 2017. Distrito Federal. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/juiza-proibe-corte-de-cabelo-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml>>. Acesso em 18 nov. 2018.

MARSI AJ, Juan Pereira. Gays ricos e bichas pobres: desenvolvimento, desigualdade socioeconômica e homossexualidade no Brasil. **Cadernos AEL**, Campinas: Unicamp, v. 10, nº. 18/19, p. 129-145, 2003. Homossexualidade, sociedade, movimento e lutas.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. O direito à existência civil de pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 81-103.

MELOTTO, Amanda Oliari; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. Transgêneros e o reconhecimento do direito à identidade de gênero: avanços rumo à democracia sexual. In: ROCHA, Salette Casali; ALVES, Roseli Teresinha Michaloski Alves; MUJAHED, Daniela Urio (Org.). **Direitos Humanos e Diversidade**. Francisco Beltrão: Grafisul, 2015. v. 1. p.387.

MENDES, Priscilla. Maioria vota a favor de casamento gay, mas julgamento no STJ é adiado: Quatro de cinco ministros da quarta turma votaram a favor de duas mulheres. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/10/maioria-de-turma-no-stj-aprova-casamento-gay-julgamento-e-adiado.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MINISTRO determina transferência de travestis para estabelecimento prisional compatível com identidade de gênero. **STF**, Brasília, 19 fev. 2018. Notícias. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Ministro Marco Aurélio Buzzi pediu vista do processo e adiou decisão final. G1. Brasília, 20 out. 2011. Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/10/maioria-de-turma-no-stj-aprova-casamento-gay-julgamento-e-adiado.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MIRANDA, André. Casamento gay: uma união ainda difícil no Rio: Apesar de o estado ser o principal destino LGBT no Brasil, Justiça fluminense não aceita união homossexual. **O Globo**. Rio de Janeiro, 22 mai. 2012. Rio. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/casamento-gay-uma-uniao-ainda-dificil-no-rio-4976208>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MISKOLCI, Richard; PELUCIO, Larissa. Fora do sujeito e fora do lugar: reflexões sobre performatividade a partir de uma etnografia entre travestis que se prostituem. **Gênero**, v. 7, 2007, p. 257-267.

MOIRA, Amara. Travesti ou mulher trans: tem diferença? Não é possível distinguir no olhómetro quem é travesti e quem mulher trans, primeiro ponto, e, sendo assim, é necessário ter cautela ao tentar estabelecer características que separariam uma identidade da outra. **Midia Ninja**. São Paulo, 07 ago. 2017. Disponível em: <http://midianinja.org/amaramoira/travesti-ou-mulher-trans-tem-diferenca/> Acesso em: 18 nov. 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 26 jun. 2018. Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MORÉGOLA, Priscila. Pessoas intersexo e as competições esportivas. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 505-533.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017a.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania sexual: postulado interpretativo da igualdade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n.48, 2016a, p. 10-41. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/547>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v.8, n.2, 2017b, p. 830-868. Disponível em: <https://epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21460/20594>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017c.

MOREIRA, Adilson José. Privilégio e Opressão. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, v. 21, 2016b, p. 30-46.

MULHERES ganham 77,5% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE. **UOL**. São Paulo, 14 abr. 2018. Economia. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/11/desigualdade-salarial-homem-mulher-ibge.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Da Cartografia da Resistência ao Observatório da Violência contra Pessoas Trans no Brasil. **Revista Latino Americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 9, n. 1, 2018, p. 220-225.

NUH (Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT – UFMG). **Projeto Trans: travestilidades e transexualidades**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans>. Acesso em: 18 nov. 2018.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; AGAPITO, Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes. O registro e nascimento das pessoas intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 303-316.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Homossexualidade**: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: **El género en el derecho**: ensayos críticos. Compilado por Ramiro Ávila Santamaría, Judith Salgado y Lola Valladares, Quito Ecuador, Serie Justicia y Derechos Humanos, 2009, p. 137-156. Disponível em: <<http://kolektivoporoto.cl/wp-content/uploads/2015/11/Varios-El-g%C3%A9nero-en-el-derecho.-Ensayos-cr%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. União homoafetiva: novo modelo de entidade familiar. In: **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 10, n. 17, 2011, p. 236-255.

PARÁ realiza primeiro casamento comunitário homoafetivo: Dezoito casais homossexuais disseram o "sim" em Belém. Ainda em 2012 outro casamento comunitário será realizado. **G1**, Belém, 28 jun. 2012. Pará. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/06/para-realiza-primeiro-casamento-comunitario-homoafetivo.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PEDRA, Caio Benevides. A luta pela criminalização da homofobia e o histórico da adoção homoparental no Brasil. **Revista LEVS** (Marília), Ed. 10, 2012, p. 14-25.

PEDRA, Caio Benevides. A pobreza como fenômeno multidimensional: travestis e transexuais em situação de prostituição na cidade de Belo Horizonte. In: **Anais do II Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero - 1ª Edição Internacional**. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2017. v. 1. p. 54-66.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil**: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho - Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2018.

PEDRA, Caio Benevides. O que é Travestilidade? In: RAMOS, Marcelo Maciel; BRENER, Paula Rocha Gouvêa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. (Org.). **GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO**: Uma Introdução. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2016a, p. 94-107.

PEDRA, Caio Benevides. O que são Dragqueens e Crossdressers? In: RAMOS, Marcelo Maciel; BRENER, Paula Rocha Gouvêa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. (Org.). **GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO: Uma Introdução**. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2016b, p. 136-145.

PEDRA, Caio Benevides; DANTAS, Ingrid Cunha. O que é Heteronormatividade? In: RAMOS, Marcelo Maciel; BRENER, Paula Rocha Gouvêa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. (Org.). **GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO: Uma Introdução**. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2016, p. 147-152.

PEDRA, Caio Benevides; MEDEIROS, Ettore Stefani. Direito, Família e Heteronormatividade: (Des)apontamentos sobre a decisão do CNJ que proibiu o reconhecimento de uniões poliafetivas. In: **Caderno de Resumos do III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero**. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2018. p. 1125-1128.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo da aids**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009.

PEREIRA, Fábio Queiroz; GOMES, Jordhana Maria Costa. Pobreza e gênero: a marginalização de travestis e transexuais pelo direito. **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 22, p. 210-224, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Casamento, união estável, namoro e uniões homoafetivas. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira (Coord.). **A Família Além dos Mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 29-48.

PERES, Wiliam S. Travestis, Cuidado de Si e Serviços de Saúde: Algumas Reflexões. In: COSTA, Horácio... [et al] (org.). **Retratos do Brasil homossexual: fronteiras, subjetividades e desejos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial, 2010, p. 303-319.

PINAFI, Tânia. Assimetrias de Poder na Militância entre Gays e Lésbicas. In: COSTA, Horácio... [et al] (org.). **Retratos do Brasil homossexual: fronteiras, subjetividades e desejos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial, 2010, p. 333-342.

PINHEIRO, Aline. Juiz nega ação de Richarlyson e diz que futebol é para macho. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 ago. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-ago-03/juiz_nega_acao_jogador_futebol_macho>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PIRES, Barbara Gomes. “Integridade” e “debilidade” como gestão das variações intersexuais no esporte de alto rendimento. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 535-543.

POPADIUK, Gianna Schreiber; OLIVEIRA, Daniel Canavese; SIGNORELLI, Marcos Claudio. A Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT) e o acesso ao Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS): avanços e desafios. **Ciência e Saúde Coletiva** [online]. Rio de Janeiro:

2017, vol. 22, n. 5, p. 1509-1520. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n5/1413-8123-csc-22-05-1509.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PRADO, Marco Aurélio Máximo *et al.* Travestilidades, transexualidades e saúde: acessos, restrições e vulnerabilizações do cuidado integral. In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela Campos. Orgs. **Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos: perspectivas multidisciplinares**. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2017, p. 63-82.

PRETES, Erika Aparecida. O papel das Conferências de Direitos Humanos e das Políticas Públicas no combate à homofobia no Estado brasileiro. In: CASTRO, Dayse Starling Lima; GOMES, Renata Andrade (Coords.). **Direito Público**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2013, p. 63-73.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Programa e-Cidadania. **Sugestão nº 5, de 2016**. Propõe a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo". Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125495>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

'QUEM matou Dandara foi o estado', diz ativista Helena Vieira: Helena palestrou no TED no início do ano, e costuma compartilhar vivências sobre o universo transexual nas redes sociais. Foi assim que Glória Perez, autora da novela das 21h, chegou até ela e a convidou para dar consultoria à novela. **G1**. Fortaleza, 25 de ago. 2018. Ceará. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/quem-matou-dandara-foi-o-estado-diz-ativista-helena-vieira.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

RAMOS, Marcelo Maciel. Direito e Religião: Reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas. **Meritum** (FUMEC), v. 5, n. 1, p. 49-76, jan./jun., 2010. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/891>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O que é LGBTfobia? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRÊNER, Paula Rocha Gouvêa. (Orgs.). **Gênero, sexualidade e direito: uma introdução**. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2016, p. 183-192.

REDAKTION, 1st place for Canada and Sweden: The new SPARTACUS Gay Travel Index names the LGBT Friendliest Travel Destinations. Canada and Sweden share the first place – Germany is catching up. **Spartacus blog**. 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://spartacus.gayguide.travel/blog/spartacus-gay-travel-index-2018>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. In: **Bagoas, Estudos gays: gêneros e sexualidades**. Natal, EDFRN, v. 4, n. 5, jan/jun, 2012, p. 17-44.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. AC 2012.003093-8, Relatora Juíza Convocada Sulamita Bezerra Pacheco, j. 23/08/2012.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001. 272p.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos** (UFRGS. Impresso). Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. **Revista Katálysis** [online]. Florianópolis: 2016, vol. 19, n. 2, p. 260-269, jul./set., 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v19n2/1982-0259-rk-19-02-00260.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

RODRIGUES, Alysso. Inédito! Brasil terá time homossexual de futebol no World Gay Games: Pela primeira vez na história, esporte terá um representante do Brasil na competição, que começa neste mês, na França. Beescats Soccer Boys é a equipe que embarca nesta sexta. *Lance!*, Rio de Janeiro, 02 ago. 2018. Futebol Nacional. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/futebol-nacional/inedito-brasil-tera-time-homossexual-futebol-world-gay-games.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

RODRIGUES, Julian. **Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos. Secretaria de Direitos Humanos - LGBT**. Brasília, Edição da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR e Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em:<<http://flacso.org.br/files/2017/06/LGBT.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ROSSI, Amanda. “Monstro, prostituta, bichinha”: como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão. **G1**, 28 mar. 2018, Bem Estar. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/monstro-prostituta-bichinha-como-a-justica-condenou-a-1a-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-do-brasil-e-sentenciou-medico-a-prisao.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

RUBIN, Gayle. Pensando o sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. In: RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução de Jamile Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu, 2017.

RUBIN, Gayle. Pensando o sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. In: RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução de Jamile Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu, 2017.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. 1. ed.; 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Proc. nº indisponível**, Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito da Capital, j. 11/07/2012.

SARDA, Alejandra. Um olhar diferente sobre a sexualidade. In: **Democracia Viva 25**. Edição especial: Tornando possível o outro mundo. 2005. Ibase – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas: Rio de Janeiro, jan./fev. 2005, p. 16-18.

SASSO, Milena Macalós. Por que definir o indefinido? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 151-180.

SELIGMAN, Felipe; NUBLAT, Johanna. Pela 1ª vez, STJ autoriza casamento homoafetivo. **Folha de São Paulo**, Brasília, 25 out. 2011. Cotidiano. Disponível: <

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/10/996421-pela-1-vez-stj-autoriza-casamento-homoafetivo.shtml>>. Acesso: 18 nov. 2018

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Processo n. 201230200270**. 2ª Vara de Assistência Judiciária da Comarca de Aracaju.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Amor e família homossexual: o Fim da Invisibilidade através da decisão do STF. **Revista Síntese**. Direito de Família, v. 13, p. 16-19, 2011.

SILVA, Hélio R. S. **Travestis**: entre o espelho e a rua. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

SILVIO, Almeida. **O que é racismo estrutural?**. 2016. (10m28s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SIMPSON, Keila. Transexualidade e travestilidade na Saúde. *In*: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015, p. 9-16.

STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo: No julgamento da ação ajuizada pela PGR, todos os ministros reconhecerem o direito à mudança sem a necessidade de cirurgia. Para a maioria, a alteração no registro independe de autorização judicial. **STF**, Brasília, 1 mar. 2018. Notícias. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

STOCHERO, Tahiane. 196 presos homossexuais têm visita íntima no Brasil, aponta levantamento: Números são de 14 estados; outros cinco não registraram nenhum pedido. Resolução do governo estendeu direito a detentos homossexuais em junho. **G1**, São Paulo, 29 fev. 2012. Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/02/196-presos-homossexuais-tem-visita-intima-no-brasil-aponta-levantamento.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SUPLICY, Marta. **Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011**. Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4275**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf/inteiro-teor-110025878>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 132 RJ**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

TRANS Day of Remembrance (TDoR) 2016 - Press Release: almost 300 trans and gender-diverse people reported murdered in the last year. **Trans Respect Website**, 09 nov. 2016. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/tmm-trans-day-remembrance-2016/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

TRANSEXUAIS têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia. **STJ**, Brasília, 09 mai. 2017. Notícias. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia>. Acesso em: 18 nov. 2018.

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no Paraíso – A Homossexualidade no Brasil, da Colônia à Atualidade*. 8ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Record, 2011.

VAIDYANATHAN, Rajini. Por que brancos e negros ainda vivem separados em algumas partes dos EUA. **BBC**, Washington, 10 jan. 2016, News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160110_eua_segregacao_fn>. Acesso: 18 nov. 2018.

VASCONCELOS, Rafaela. **Homens com T maiúsculo**: processos de identificação e construção do corpo nas transmasculinidades e a transversalidade da internet. 2014. 121 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Direito à autodeterminação de gênero das pessoas intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105-116.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Possibilidade de Conversão de União Estável Homoafetiva em Casamento Civil**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Parecer%20Uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20homoafetiva%2028_09_2011.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ZAMBRANO, Elizabeth. Transexuais: identidade e cidadania. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. (Orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.